

Processo: 1153301

Natureza: ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Referência: Relatório de análise técnica dos dados informados pelos jurisdicionados nos Módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP)

Data-base: 30/06/2023

Partes: Vítor Henrique Moreira Ferreira de Oliveira, Prefeitura Municipal de Abre Campo; Elias Vieira dos Santos, Câmara Municipal de Água Boa; Alexandre de Almeida Silva, Prefeitura Municipal de Água Comprida; Eric Cristiano Ferreira, Câmara Municipal de Água Comprida; Carlos Souza, Prefeitura Municipal de Águas Formosas; Marcelo Marques, Prefeitura Municipal de Aimorés; Fábio Marques Florêncio, Prefeitura Municipal de Alfenas; Ednezio Horsth, Câmara Municipal de Alto Jequitibá; Diocélio Fernando Ribeiro, Prefeitura Municipal de Alvarenga; Renata Cristina Silva Borges, Prefeitura Municipal de Araporã; João Carlos Pântano, Instituto de Previdência de Municipal de Araporã; Waldemar Coelho Filho, Departamento Municipal de Água e Esgoto de Araporã; João Bosco Júnior, Câmara Municipal de Araxá; Rubens Magela da Silva, Prefeitura Municipal de Araxá; Ademair Moreira dos Santos, Câmara Municipal de Ataléia; Paulo Luan Paulino, Serviço Municipal de Água, Esgoto e Limpeza Pública; Décio Geraldo dos Santos, Prefeitura Municipal de Barão de Cocais; Carlos Augusto Soares do Nascimento, Prefeitura Municipal de Barbacena; Samantha Aparecida de Ávila Costa Magalhães; José Nilton Teixeira dos Santos, Instituto de Previdência de Berizal; Adivan Francisco de Oliveira, Câmara Municipal de Berizal; Ildásio Ferreira Rosa Carrieiros, Câmara Municipal de Bertópolis; Marinésia Dias da Costa Makatsuru, Empresa de Construções, Obras, Serviços, Projetos, Transportes e Transito de Betim; Vittorio Medioli, Prefeitura Municipal de Betim; Bruno Ferreira Cypriano, Instituto de Previdência Social do Município de Betim; Edson Leonardo Monteiro, Câmara Municipal de Betim; Lindomar Barbosa da Silva, Instituto de Previdência Municipal de Biquinhas; Eldson Amorim Duarte, Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande; Clécio Gonçalves da Silva, Prefeitura Municipal de Cachoeira da Prata; Aleandro Francisco da Silva, Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada; Pedro Pereira da Silva, Câmara Municipal de Caetanópolis; Fausto Duarte, Prefeitura Municipal de Campanário; Helder Paulo Carneiro, Prefeitura Municipal de Campina Verde; Willer Borges Leite, Câmara Municipal de Campos Altos; Paulo Cezar de Almeida, Prefeitura Municipal de Campos Altos; Miro Lúcio Pereira, Prefeitura Municipal de Campos Gerais; Aender Anastácio de Moraes, Prefeitura Municipal de Cana Verde; Enivander Alves de Moraes, Prefeitura Municipal de Canápolis; Rodrigo Moraes Lamounier, Prefeitura Municipal de Candeias; Fernanda Cândido da Costa, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cantagalo; Roberto de Oliveira Queiroz Costa, Prefeitura Municipal de Cantagalo; Cleidimar Zanotto, Prefeitura Municipal de Capinópolis; José Amadeu Nanayoski Tavares, Prefeitura Municipal de Carlos Chagas; Rayane do Carmo Pereira

Souza, Câmara Municipal de Carmésia; Olady Aleixo Júnior, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Carmo da Mata; César Caetano de Almeida Filho, Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba; José Omar Paolinelli, Prefeitura Municipal de Carmópolis de Minas; Willian Martins Maia, Prefeitura Municipal de Carneirinho; José Borges de Oliveira, Prefeitura Municipal de Cascalho Rico; José Inácio Peixoto Parreiras Henriques, Prefeitura Municipal de Cataguases; Maria José de Oliveira, Prefeitura Municipal de Catuji; Etelvina Ramalho dos Santos, Câmara Municipal de Catuji; Patrícia Ferreira de Aguiar, Câmara Municipal de Centralina; Leonardo Beline de Castro, Câmara Municipal de Comendador Gomes; Jerônimo Santana Neto, Prefeitura Municipal de Comendador Gomes; José Fernando Aparecido de Oliveira, Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro; Mouzer dos Santos Marinho, Câmara Municipal de Cônego Marinho; Agidê Alves Santana, Prefeitura Municipal de Cônego Marinho; Wellington José Avelar da Silva Oliveira Motta, Prevcon-Previdência do Município de Congonhas; Cláudio Antônio de Souza, Prefeitura Municipal de Congonhas; Vera Lúcia Guardieiro, Prefeitura Municipal de Conquista; Mário Marcus Leão Dutra, Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete; José Maurício Gomes, Prefeitura Municipal de Cordisburgo; Evaldo Paulo dos Reis, Prefeitura Municipal de Corinto; Alenízio Rodrigues dos Santos, Câmara Municipal de Coroaci; Emerson de Carvalho Andrade, Prefeitura Municipal de Coroaci; Fernando Breno Valadares Vieira, Prefeitura Municipal de Coromandel; Ednei Martins de Matos, Prefeitura Municipal de Córrego Danta; Ronaldo Costa Farias, Prefeitura Municipal de Crisólita; Helvécio Luís de Andrade, Câmara Municipal de Crucilândia; Ilaerson Ferreira de Souza, Prefeitura Municipal de Crucilândia; Luiz Paulo Glória Guimarães, Prefeitura Municipal de Curvelo; Marcos Roberto Estevam, Prefeitura Municipal de Delta; Romilson Alves, Prefeitura Municipal de Divino das Laranjeiras; Aguinaldo Henrique Ferreira Lage, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis; Israel Marcos Ferreira Pinheiro, Câmara Municipal de Dom Joaquim; Valdir Ribeiro de Barros, Prefeitura Municipal de Dorés do Turvo; Éliton Luiz Moreira, Prefeitura Municipal de Dorésópolis; José Elias Rodrigues Pereira, Prefeitura Municipal de Durandê; Ideuvan de Souza Avelar, Prefeitura Municipal de Felisburgo; Vanderli de Carvalho Barbosa, Prefeitura Municipal de Felixlândia; Nilda de Oliveira Ferreira Marra, Fundo Previdenciário do Município de Florestal; Cláudio Garcia Maciel, Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas; Nilton dos Santos Coimbra, Prefeitura Municipal de Franciscópolis; Edson Alves dos Santos, Prefeitura Municipal de Frei Gaspar; Jimmy Dutra Goulart, Prefeitura Municipal de Frei Inocência; Sérgio Paulo Campos, Prefeitura Municipal de Fronteira; Edson Vargas Dias, Prefeitura Municipal de Funilândia; José Antônio Rabelo de Sousa, Câmara Municipal de Gonzaga; André Luiz Coelho Merlo, Prefeitura Municipal de Governador Valadares; Rodrigo Octávio Machado Franco, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares; Laercio Cintra Nogueira, Prefeitura Municipal de Guaranésia; José Américo Ribeiro, Câmara Municipal de Guimarães; Bianka Silva Reis, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibiá;

Geraldo Custódio Silva Júnior, Prefeitura Municipal de Inhaúma; Geraldo Teodoro Soares, Instituto de Previdência Municipal de Inhaúma; Rafael Evangelista Capanema, Prefeitura Municipal de Ipiacu; Cleidileny Aparecida Chaves, Prefeitura Municipal de Itambé do Mato Dentro; Daiane Ferreira Chaves, Câmara Municipal de Itambé do Mato Dentro; Daniel Pereira do Couto, Prefeitura Municipal de Itapeva; Adécio Rosa de Moraes, Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu; Valdenir Pereira a Silva Júnior, Prefeitura Municipal de Jacinto; Márcio Lima de Paula, Prefeitura Municipal de Jaguarauçu; Polliane de Castro Nunes Bastos, Prefeitura Municipal de Jampruca; Juraci Corrêa Araújo, Instituto de Previdência Municipal de Januária; Vital de Souza Neto, Câmara Municipal de Jequeri; Luiz Carlos Pinheiro, Prefeitura Municipal de Jequitibá; Nilo Barbuda Souto, Prefeitura Municipal de Jequitinhonha; Sérgio Lemos Ferraz, Câmara Municipal de Joáima; Neider Kennedy Amorim, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos - Previjop; Rômulo Marinho Carneiro, Prefeitura Municipal de Juvenília; Antônio Batista Alves, Câmara Municipal de Juvenília; Carolina Coelho Silva, Câmara Municipal de Lavras; Julmar Adilson Gomes Ferreira, Câmara Municipal de Malacacheta; Márcio José Bahia, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manhuaçu; Sérgio Borel Corrêa, Prefeitura Municipal de Manhumirim; Anderson Vidal Soares, Câmara Municipal de Manhumirim; Raymundo Gonçalves Campos de Souza, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manhumirim; João Rufino Sobrinho, Prefeitura Municipal de Mantena; Edmilson Valadão de Oliveira, Prefeitura Municipal de Marilac; Sevanir Isaías da Silva Filho, Câmara Municipal de Mário Campos; Renilton Ribeiro Coelho, Prefeitura Municipal de Mateus Leme; José Gomes da Silva, Prefeitura Municipal de Monte Formoso; Denis Fagundes da Silva, Câmara Municipal de Monte Formoso; Soter Magno Carmo, Instituto Municipal de Desenvolvimento da Administração Municipal Randhal Juliano Maia Almeida de Montes Claros; Márcio Túlio Leite Rocha, Prefeitura Municipal de Morro da Garça; José de Matos Vieira, Prefeitura Municipal de Morro do Pilar; Claudinei Clemente de Freitas, Prefeitura Municipal de Mutum; Arthur Oliveira Silva, Câmara Municipal de Nacip Raydan; Frank Albert Garcia, Câmara Municipal de Nanuque; João Marcelo Dieguez Pereira, Prefeitura Municipal de Nova Lima; Lindon Carlos Resende da Cruz, Prefeitura Municipal de Nova Ponte; Romildo dos Reis Bertoldo, Fundo de Previdência do Município de Nova Ponte; José Marley Gundim, Departamento Municipal de Água e Esgoto de Nova Ponte; José Geraldo Muniz, Câmara Municipal de Ouro Preto; Farlon Guilherme de Sousa Machado, Câmara Municipal de Paineiras; Elias Diniz, Prefeitura Municipal de Pará de Minas; Hernando Fernandes da Silva, Fumusa-Fundação Municipal de Saúde de Pará de Minas; Márcio Lara, Câmara Municipal de Pará de Minas; Marcos Antônio Duarte, Instituto de Previdência do Serviço Público do Município de Pará de Minas; Maurício Hegel Jardim, ARSAP - Agência de Regulação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário de Pará de Minas; Juscelino Rocha, Câmara Municipal de Passa Tempo; Lucineia Aparecida da Costa Santos de Oliveira, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paulistas; Everaldo

Fernando de Jesus Ricardo, Câmara Municipal de Paulistas; André Luiz Melgaço Tavares, Prefeitura Municipal de Pequi; Roberlane Rodrigues dos Santos, Câmara Municipal de Pescador; Antônio Luiz Botelho, Prefeitura Municipal de Planura; José Dimas da Silva Fonseca, Prefeitura Municipal de Pouso Alegre; Marcel Vieira Rodrigues da Cunha, Prefeitura Municipal de Prata; Márcio Barbosa Duarte, Câmara Municipal de Prudente de Moraes; Luiz Amaro de Lima, Câmara Municipal de Raposos; Neizon Rezende da Silva, Prefeitura Municipal de Riachinho; Valdemir Diógenes da Silva, Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba; Reginaldo Furtado de Carvalho, Prefeitura Municipal de Rio Pomba; José Trindade Ferreira, Prefeitura Municipal de Rubelita; Joaquim Neres Xavier Dias, Prefeitura Municipal de Salinas; Gilcimar Martins Santos, Fundação de Cultura de Salinas; Oximane Peixoto Bomfim, Prefeitura Municipal de Salto da Divisa; Alcemir José Moreira, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara; Wilma Pereira Mafra Ribeiro, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste; Luiz Sérgio Ferreira Costa, Prefeitura Municipal de Santa Luzia; Carlos Roberto Bárbara, Câmara Municipal de Santa Margarida; Reinaldo das Dores Santos, Prefeitura Municipal Santa Maria de Itabira; Maria Aparecida Godinho, Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí; Wander Wilson Chaves, Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí; Reinaldo de Cássia Amaral, Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí; José Humberto Ribeiro, Prefeitura Municipal de Santa Rosa da Serra; Dalton Soares Silva, Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama; Alexandre de Paula, Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo; Carlos Henrique Avelar, Município de Santo Antônio do Amparo; Lucimere Aparecida de Faria Silva Martins, Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho de Santo Antônio do Amparo; Fernando Rolla, Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata; Valquíria Borges da Silva, Câmara Municipal de São Francisco de Sales; Gilmar Aparecido Leonel Souto, Prefeitura Municipal de São Francisco de Sales; Wallace Ferreira Pedrosa, Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória; Raimundo Nonato de Barcelos; Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo; Brian Mendes Drago, Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Sapucaí; Sérgio Lúcio Camilo, Prefeitura Municipal São João do Manhuaçu; Caio Freire Cunha, Prefeitura Municipal de São João do Pacuí; Selma Maria Moraes dos Santos, Prefeitura Municipal de São João do Paraíso; Diego Álvaro dos Santos Silva, Prefeitura Municipal de São José da Lapa; Willis Aparecido Alves, Prefeitura Municipal de São José da Safira; Gabriel Antônio Pereira Paulino Silva, Câmara Municipal de São José da Varginha; Darley Pereira Coelho, Câmara Municipal de São José do Divino; Júlio Celso de Carvalho; Câmara Municipal de São José do Jacuri; Misael Huebra Klem, Prefeitura Municipal de São José do Mantimento; Marcelo de Moraes, Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso; Neide Maria de Oliveira, Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Preto; Marcelo Pinheiro do Amaral, Prefeitura Municipal de Sarzedo; Edivaldo Cândido de Oliveira, Câmara Municipal de Serra do Salitre; Paulo Giovani Silveira de Melo, Prefeitura Municipal de Serra do Salitre; Iran Pacheco Cordeiro, Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés; Joaquim de Abreu Filho,

Prefeitura Municipal de Taparuba; Renan Areal Barros; Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tombos; Francisco Lourenço Borges Neto, Prefeitura Municipal de Tupaciguara; Marcelo Novais Borges, Departamento de Água e Esgoto de Tupaciguara; André Luiz Goulart, Instituto dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia; Beatriz de Moraes Ribeiro, Agência de Regulação dos Serviços de Saneamento Básico de Uberlândia; Walter Pereira Filho, Prefeitura Municipal de Varjão de Minas; Jacques Soares Guimarães, Prefeitura Municipal de Vazante; Ricardo Celles Maia, Prefeitura Municipal de Vieiras; José Ismar de Assis Neto, Prefeitura Municipal de Virgolândia; Ivaina Reis de Oliveira, Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas; Milton Barbosa Lima, Prefeitura Municipal de Espinosa; Gilberto Damas de Sousa, Prefeitura Municipal de Faria Lemos; Eduardo Rabelo Fonseca Prefeitura Municipal de Francisco Dumont; Wender Luciano Araújo Silva, Prefeitura Municipal de Gurinhatã; Melquíades de Araújo, Prefeitura Municipal de Jacutinga; Camilo Alberto Ribeiro da Silva, Prefeitura Municipal de Marmelópolis; Alaelson Antônio de Oliveira, Prefeitura Municipal de Moema; Wagner Antunes Sposito Prefeitura Municipal de Ninheira; Reinaldo Manoel de Oliveira, Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira; Antônio Roberto Bergamasco, Prefeitura Municipal de Perdizes; Luis Helvécio Silva Araújo, Prefeitura Municipal de Piranga; José Maria André de Barros, Prefeitura Municipal de Recreio; Augusto Henrique da Silva, Prefeitura Municipal Rio Piracicaba; Marcos Vinícius Souza de Carvalho, Prefeitura Municipal de Santa Maria do Salto; Ademilson Lucas Fernandes, Prefeitura Municipal de Santa Rita de Minas; Odenir Raposo de Oliveira, Prefeitura Municipal de Santa Rita do Itueto; Edna Marcelina Pereira Madureira Viana, Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade; Gustavo Gaiane Silva, Prefeitura Municipal de Alterosa; Luiz Carlos Ribeiro, Prefeitura Municipal de Cabo Verde; Sérgio Onofre de Moraes Terra Vargas Júnior, Prefeitura Municipal de Camanducaia; Rania Patrícia Ferreira Garcia, Prefeitura Municipal de Coqueiral; Diego Vitor Lavrador, Prefeitura Municipal de Cordislândia; Abelardo Gonçalves Leal Filho, Prefeitura Municipal de Divino; Brenda Gonçalves Dourado Pedrosa, Prefeitura Municipal de Douradoquara; Marleny Oliveira Sousa Rodrigues, Prefeitura Municipal de Gameleiras; Sandro Moretti Alves de Lima, Prefeitura Municipal de Guidoal; Alef Soares Pinto, Prefeitura Municipal de Iguatama; Wanderson Santana Ribeiro, Prefeitura Municipal de Inimutaba; José Hilton Jesus de Rezende, Prefeitura Municipal de Itaguara; João Paulo de Souza, Prefeitura Municipal de Lagoa Grande; Guilherme Caetano Braga, Prefeitura Municipal de Maria da Fé; Júnior Silvestre Louback, Prefeitura Municipal de Martins Soares; Adilson Eustáquio da Silva, Prefeitura Municipal de Matutina; Valter Lanes, Prefeitura Municipal de Miradouro; Thuler Adriano Spuri, Prefeitura Municipal de Nepomuceno; Rone César Batista Almeida, Prefeitura Municipal de Ninheira; Ederson de Souza da Silveira, Prefeitura Municipal de Oliveira; Sandro Lopes Sevaroli, Prefeitura Municipal de Pequeri; Ronaldo Benedito Caetano, Prefeitura Municipal de Piranguinho; Luís Alberto de Souza, Prefeitura Municipal de Santana do Manhuaçu; Milton Honorato, Prefeitura Municipal de São Félix de

Minas; Fábio Henrique Vieira, Prefeitura Municipal de São João da Mata; William Parreira Duarte, Prefeitura Municipal de Ibitiré; Daniel Batista Sucupira, Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni.

Apensos:

Assuntos Administrativos – Câmaras: Assuntos Administrativos – Câmaras: **1.157.189**, Prefeitura Municipal de Abre Campo; **1.157.190**, Câmara Municipal de Água Boa; **1.157.191**, Prefeitura Municipal de Água Comprida; **1.157.192**, Câmara Municipal de Água Comprida; **1.157.193**, Prefeitura Municipal de Águas Formosas; **1.157.194**, Prefeitura Municipal de Aimorés; **1.157.196**, Prefeitura Municipal de Alfenas; **1.157.199**, Câmara Municipal de Alto Jequitibá; **1.157.200**, Prefeitura Municipal de Alvarenga; **1.157.201**, Prefeitura Municipal de Araporã; **1.157.202**, Instituto de Previdência de Municipal de Araporã; **1.157.203**, Departamento Municipal de Água e Esgoto de Araporã; **1.157.204**, Câmara Municipal de Araxá; **1.157.205**, Prefeitura Municipal de Araxá; **1.157.206**, Câmara Municipal de Ataléia; **1.157.210**, Serviço de Água, Esgoto e Limpeza Pública de Bandeira do Sul; **1.157.212**, Prefeitura Municipal de Barão de Cocais; **1.157.213**, Prefeitura Municipal de Barbacena; **1.157.215**, Prefeitura Municipal de Bela Vista de Minas; **1.157.216**, Instituto de Previdência de Berizal; **1.157.217**, Câmara Municipal de Berizal; **1.157.218**, Câmara Municipal de Bertópolis; **1.157.220**, Empresa de Construções, Obras, Serviços, Projetos, Transportes e Trânsito de Betim; **1.157.227**, Prefeitura Municipal de Betim; **1.157.229**, Instituto de Previdência Social do Município de Betim; **1.157.231**, Câmara Municipal de Betim; **1.157.232**, Instituto de Previdência Municipal de Biquinhas – Impas; **1.157.234**, Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande; **1.157.235**, Prefeitura Municipal de Cachoeira da Prata; **1.157.236**, Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada; **1.157.237**, Câmara Municipal de Caetanópolis; **1.157.239**, Prefeitura Municipal de Campanário; **1.157.240**, Prefeitura Municipal de Campina Verde; **1.157.241**, Câmara Municipal de Campos Altos; **1.157.242**, Prefeitura Municipal de Campos Altos; **1.157.291**, Prefeitura Municipal de Campos Gerais; **1.157.293**, Prefeitura Municipal de Cana Verde; **1.157.296**, Prefeitura Municipal de Canápolis; **1.157.299**, Prefeitura Municipal de Candeias; **1.157.301**, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cantagalo; **1.157.304**, Prefeitura Municipal de Cantagalo; **1.157.302**, Prefeitura Municipal de Capinópolis; **1.157.305**, Prefeitura Municipal de Carlos Chagas; **1.157.307**, Câmara Municipal de Carmésia; **1.157.308**, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Carmo da Mata; **1.157.309**, Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba; **1.157.311**, Prefeitura Municipal de Carmópolis de Minas; **1.157.312**, Prefeitura Municipal de Carneirinho; **1.157.313**, Prefeitura Municipal de Cascalho Rico; **1.157.320**, Prefeitura Municipal de Cataguases; **1.157.321**, Prefeitura Municipal de Catuji; **1.157.325**, Câmara Municipal de Catuji; **1.157.326**, Câmara Municipal de Centralina; **1.157.329**, Câmara Municipal de Comendador Gomes; **1.157.331**, Prefeitura Municipal de Comendador Gomes; **1.157.333**, Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro; **1.157.336**, Câmara Municipal de Cônego Marinho; **1.157.340**, Prefeitura Municipal de Cônego Marinho; **1.157.342**, Prevcon-Previdência do Município de Congonhas; **1.157.343**,

Prefeitura Municipal de Congonhas; **1.157.344**, Prefeitura Municipal de Conquista; **1.157.347**, Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete; **1.157.349**, Prefeitura Municipal de Cordisburgo; **1.157.357**, Prefeitura Municipal de Corinto; **1.157.360**, Câmara Municipal de Coroaci; **1.157.361**, Prefeitura Municipal de Coroaci; **1.157.362**, Prefeitura Municipal de Coromandel; **1.157.363**, Prefeitura Municipal de Córrego Danta; **1.157.364**, Prefeitura Municipal de Crisólita; **1.157.366**, Câmara Municipal de Crucilândia; **1.157.367**, Prefeitura Municipal de Crucilândia; **1.157.369**, Prefeitura Municipal de Curvelo; **1.157.370**, Prefeitura Municipal de Delta; **1.157.371**, Prefeitura Municipal de Divino das Laranjeiras; **1.157.372**, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis; **1.157.466**, Câmara Municipal de Dom Joaquim; **1.157.467**, Prefeitura Municipal de Dolores do Turvo; **1.157.469**, Prefeitura Municipal de Doloresópolis; **1.157.470**, Prefeitura Municipal de Durandé; **1.157.471**, Prefeitura Municipal de Felisburgo; **1.157.472**, Prefeitura Municipal de Felixlândia; **1.157.379**, Fundo Previdenciário do Município de Florestal; **1.157.473**, Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas; **1.157.474**, Prefeitura Municipal de Franciscópolis; **1.157.475**, Prefeitura Municipal de Frei Gaspar; **1.157.476**, Prefeitura Municipal Frei Inocência; **1.157.477**, Prefeitura Municipal de Fronteira; **1.157.484**, Prefeitura Municipal de Funilândia; **1.157.487**, Câmara Municipal de Gonzaga; **1.157.488**, Prefeitura Municipal de Governador Valadares; **1.157.373**, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares; **1.157.489**, Prefeitura Municipal de Guaranésia; **1.157.490**, Câmara Municipal de Guimarães; **1.157.377**, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibiá; **1.157.491**, Prefeitura Municipal de Inhaúma; **1.157.378**, Instituto de Previdência Municipal de Inhaúma; **1.157.493**, Prefeitura Municipal de Ipiacaçu; **1.157.495**, Prefeitura Municipal de Itambé do Mato Dentro; **1.157.498**, Câmara Municipal de Itambé do Mato Dentro; **1.157.500**, Prefeitura Municipal de Itapeva; **1.157.246**, Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu; **1.157.248**, Prefeitura Municipal de Jacinto; **1.157.249**, Prefeitura Municipal de Jaguaráçu; **1.157.251**, Prefeitura Municipal de Jampruca; **1.157.252**, Instituto de Previdência Municipal de Januária; **1.157.253**, Câmara Municipal de Jequeri; **1.157.255**, Prefeitura Municipal de Jequitibá; **1.157.260**, Prefeitura Municipal de Jequitinhonha; **1.157.263**, Câmara Municipal de Joáima; **1.157.266**, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de João Pinheiro – Previjop; **1.157.268**, Prefeitura Municipal de Juvenília; **1.157.269**, Câmara Municipal de Juvenília; **1.157.273**, Câmara Municipal de Lavras; **1.157.275**, Câmara Municipal de Malacacheta; **1.157.276**, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manhauçu; **1.157.277**, Prefeitura Municipal de Manhumirim; **1.157.278**, Câmara Municipal de Manhumirim; **1.157.279**, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manhumirim; **1.157.281**, Prefeitura Municipal de Mantena; **1.157.283**, Prefeitura Municipal de Marilac; **1.157.389**, Câmara Municipal de Mário Campos; **1.157.391**, Prefeitura Municipal de Mateus Leme; **1.157.392**, Prefeitura Municipal de Monte Formoso; **1.157.393**, Câmara Municipal de Monte Formoso; **1.157.394**, Instituto de Desenvolvimento da Administração Municipal Randhal Juliano Maia Almeida de Montes Claros; **1.157.395**, Prefeitura Municipal de

Morro da Garça; **1.157.450**, Prefeitura Municipal de Morro do Pilar; **1.157.451**, Prefeitura Municipal de Mutum; **1.157.452**, Câmara Municipal de Nacip Raydan; **1.157.453**, Câmara Municipal de Nanuque; **1.157.454**, Prefeitura Municipal de Nova Lima; **1.157.455**, Prefeitura Municipal de Nova Ponte; **1.157.456**, Fundo de Previdência do Município de Nova Ponte; **1.157.457**, Departamento Municipal de Água e Esgoto de Nova Ponte; **1.157.458**, Câmara Municipal de Ouro Preto; **1.157.459**, Câmara Municipal de Paineiras; **1.157.460**, Prefeitura Municipal de Pará de Minas; **1.157.461**, Fumusa-Fundação Municipal de Saúde de Pará de Minas; **1.157.462**, Câmara Municipal de Pará de Minas; **1.157.463**, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pará de Minas; **1.157.464**, ARSAP - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário do Município de Pará de Minas; **1.157.509**, Câmara Municipal de Passa Tempo; **1.157.510**, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paulistas; **1.157.511**, Câmara Municipal de Paulistas; **1.157.512**, Prefeitura Municipal de Pequi; **1.157.513**, Câmara Municipal de Pescador; **1.157.514**, Prefeitura Municipal de Planura; **1.157.515**, Prefeitura Municipal de Pouso Alegre; **1.157.516**, Prefeitura Municipal de Prata; **1.157.517**, Câmara Municipal de Prudente de Moraes; **1.157.518**, Câmara Municipal de Raposos; **1.157.519**, Prefeitura Municipal de Riachinho; **1.157.520**, Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba; **1.160.148**, Prefeitura Municipal de Rio Pomba; **1.160.149**, Prefeitura Municipal de Rubelita; **1.160.159**, Prefeitura Municipal de Salinas; **1.160.165**, Fundação de Cultura de Salinas; **1.160.168**, Prefeitura Municipal de Salto da Divisa; **1.160.170**, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara; **1.160.174**, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste; **1.160.176**, Prefeitura Municipal de Santa Luzia; **1.160.178**, Câmara Municipal de Santa Margarida; **1.160.182**, Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira; **1.160.185**, Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí; **1.160.188**, Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí; **1.160.190**, Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí; **1.160.192**, Prefeitura Municipal de Santa Rosa da Serra; **1.160.195**, Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama; **1.160.198**, Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo; **1.160.200**, Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo; **1.160.203**, Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho; **1.160.206**, Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata; **1.160.208**, Câmara Municipal de São Francisco de Sales; **1.160.209**, Prefeitura Municipal de São Francisco de Sales; **1.160.210**, Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória; **1.160.211**, Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo; **1.160.212**, Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Sapucaí; **1.160.213**, Prefeitura Municipal de São João do Manhuaçu; **1.160.214**, Prefeitura Municipal de São João do Pacuí; **1.157.405**, Prefeitura Municipal de São João do Paraíso; **1.157.406**, Prefeitura Municipal de São José da Lapa; **1.157.407**, Prefeitura Municipal de São José da Safira; **1.157.408**, Câmara Municipal de São José da Varginha; **1.157.409**, Câmara Municipal de São José do Divino; **1.157.410**, Câmara Municipal de São José do Jacuri; **1.157.411**, Prefeitura Municipal de São José do Mantimento; **1.157.412**, Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso; **1.157.413**, Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Preto;

1.157.415, Prefeitura Municipal de Sarzedo; **1.157.416**, Câmara Municipal de Serra do Salitre; **1.157.418**, Prefeitura Municipal de Serra do Salitre; **1.157.419**, Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés; **1.157.421**, Prefeitura Municipal de Taparuba; **1.157.423**, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tombos; **1.157.425**, Prefeitura Municipal de Tupaciguara; **1.157.426**, Departamento de Água e Esgoto de Tupaciguara; **1.157.427**, Instituto dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia; **1.157.428**, Agência de Regulação dos Serviços de Saneamento Básico de Uberlândia – Aresan; **1.157.429**, Prefeitura Municipal de Varjão de Minas; **1.157.431**, Prefeitura Municipal de Vazante; **1.157.432**, Prefeitura Municipal de Vieiras; **1.157.433**, Prefeitura Municipal de Virgolândia; **1.157.478**, Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas; **1.157.480**, Prefeitura Municipal de Espinosa; **1.157.481**, Prefeitura Municipal de Faria Lemos; **1.157.482**, Prefeitura Municipal de Francisco Dumont; **1.157.483**, Prefeitura Municipal de Gurinhatã; **1.157.485**, Prefeitura Municipal de Jacutinga; **1.157.486**, Prefeitura Municipal de Marmelópolis; **1.157.492**, Prefeitura Municipal de Moema; **1.157.494**, Prefeitura Municipal de Ninheira; **1.157.496**, Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira; **1.157.497**, Prefeitura Municipal de Perdizes; **1.157.499**, Prefeitura Municipal de Piranga; **1.157.501**, Prefeitura Municipal de Recreio; **1.157.502**, Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba; **1.157.503**, Prefeitura Municipal de Santa Maria do Salto; **1.157.504**, Prefeitura Municipal de Santa Rita de Minas; **1.157.505**, Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto; **1.157.506**, Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade; **1.160.167**, Câmara Municipal de Alterosa; **1.160.169**, Câmara Municipal de Cabo Verde; **1.160.171**, Câmara Municipal de Camanducaia; **1.160.172**, Câmara Municipal de Coqueiral; **1.160.173**, Câmara Municipal de Cordislândia; **1.160.175**, Câmara Municipal de Divino; **1.160.177**, Câmara Municipal de Douradoquara; **1.160.179**, Câmara Municipal de Gameleiras; **1.160.181**, Câmara Municipal de Guidoal; **1.160.183**, Câmara Municipal de Iguatama; **1.160.184**, Câmara Municipal de Inimutaba; **1.160.186**, Câmara Municipal de Itaguara; **1.160.187**, Câmara Municipal de Lagoa Grande; **1.160.189**, Câmara Municipal de Maria da Fé; **1.160.191**, Câmara Municipal de Martins Soares; **1.160.193**, Câmara Municipal de Matutina; **1.160.194**, Câmara Municipal de Miradouro; **1.160.196**, Câmara Municipal de Nepomuceno; **1.160.197**, Câmara Municipal de Ninheira; **1.160.199**, Câmara Municipal de Oliveira; **1.160.201**, Câmara Municipal de Pequeri; **1.160.202**, Câmara Municipal de Piranguinho; **1.160.204**, Câmara Municipal de Santana do Manhuaçu; **1.160.205**, Câmara Municipal de São Félix de Minas; **1.160.207**, Câmara Municipal de São João da Mata; **1.160.160**, Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas; **1.160.161**, Prefeitura Municipal de Espinosa; **1.160.162**, Prefeitura Municipal de Ibirité; **1.160.163**, Prefeitura Municipal de Moema; **1.160.164**, Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituêto; **1.160.166**, Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni.

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA - 12/12/2023

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL MUNICIPAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 03/2017 ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 02/2018. DATA-BASE 30/06/2023. CHEFES DE PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CHEFES DE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, GESTORES DE ÓRGÃOS, DE FUNDOS E DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA INADIMPLENTES COM A REMESSA DE DADOS VIA SICOM. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS FIXADOS NA LRF E NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE. ARTS. 48 E 55, § 2º, DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE. ARTS. 48 E 52, *CAPUT* E § 2º. APLICAÇÃO DE MULTA. METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. NOTIFICAÇÃO. GASTOS COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. EMISSÃO DE ALERTA ADMINISTRATIVO. GASTOS COM PESSOAL. LIMITES EXTRAPOLADOS. NOTIFICAÇÃO. LIMITE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. DESCUMPRIMENTO. EMISSÃO DE ALERTA ADMINISTRATIVO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 16% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA. NOTIFICAÇÃO. RELAÇÃO ENTRE DESPESA CORRENTE E RECEITA CORRENTE SUPERIOR A 95%. MECANISMOS DE AJUSTE FISCAL. ART. 167-A DA CR/88. NOTIFICAÇÃO.

1. O descumprimento dos prazos fixados na LRF e nas Instruções Normativas deste Tribunal enseja imputação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008.
2. O envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) via SICOM deve necessariamente informar a data de publicação, pelo Município remetente, do relatório, sob pena de inviabilização do cumprimento do art. 52, *caput*, e do art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sujeitando o ente municipal à sanção do art. 51, § 2º, por força da disposição do art. 52, § 2º, e do art. 55, § 3º, do mesmo diploma.
3. A falta de comprovação da ampla publicidade do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) constitui grave infração às disposições dos arts. 48, 52, *caput* e § 2º, e art. 55, §§ 2º e 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018, sujeitando o gestor à multa prevista no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008.
4. O não atingimento das metas bimestrais de arrecadação acarreta a limitação de empenho e de movimentação financeira e configura infração administrativa, caso não seja expedido o respectivo ato de limitação, nos termos da legislação aplicável.
5. Ultrapassados os limites de gastos com pessoal previstos na LRF, compete ao Tribunal de Contas emitir alerta administrativo aos gestores, monitorar a eliminação do excesso dos gastos com pessoal e cientificar os gestores das vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF.
6. Uma vez apurado que, num período de 12 (doze) meses, a relação entre as despesas do ente municipal e suas receitas correntes atingiu o limite de 95% (noventa e cinco por cento), podem ser adotados, enquanto permanecer a situação, os mecanismos de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) aplicar multa, com fulcro na Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 299 do Regimento Interno:

a) aos gestores indicados no [Anexo](#) desta decisão, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no disposto no inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que, embora advertidos da irregularidade em 14/09/2023, não encaminharam, no prazo e na forma estabelecidos, os relatórios, documentos e informações referentes à data-base de 30/06/2023, a que estão obrigados por força da Lei Complementar n. 101/2000 e da Instrução Normativa deste Tribunal n. 03/2017, alterada pela INTC n. 02/2018;

b) aos gestores indicados no [Anexo](#) desta decisão, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, uma vez que deixaram de publicar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), no prazo estabelecido, configurando, assim, a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do disposto no art. 54, *caput*, e 55, § 2º, ambos da LC 101/2000, bem como no disposto no § 2º do art. 4º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018;

c) aos gestores indicados no [Anexo](#) desta decisão, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, uma vez que deixaram de comprovar a publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, no prazo estabelecido, configurando, assim, a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do disposto no art. 52, *caput*, e §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018;

II) advertir os atuais Chefes do Executivo dos Municípios de Córrego Fundo, Fervedouro, Itabira, Machado, Maravilhas, São Gotardo e Periquito e os atuais Chefes do Legislativo dos Municípios de Aricanduva, Diamantina e São Tiago de que, nas próximas datas-bases, publiquem o RGF e o REEO no site oficial do município, portal da transparência, mural da prefeitura e/ou jornal de grande circulação ou diário oficial (impresso ou eletrônico);

III) determinar o desapensamento, em virtude de despacho, dos seguintes processos que não serão deliberados nesta sessão: Processos 1160167; 1160169; 1160171; 1160172; 1160173; 1160175; 1160177; 1160179; 1160181; 1160183; 1160184; 1160186; 1160187; 1160189; 1160191; 1160193; 1160194; 1160196; 1160197; 1160199; 1160201; 1160202; 1160204; 1160205 e 1160207;

IV) determinar à Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios – CGF, que notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ):

IV.1) os gestores listados na [Tabela I](#) (tópico II.4 desta decisão) para que observem o disposto no art. 9º da LRF, visto que na data-base de 30/06/2023, apresentaram Arrecadação Total da Receita inferior ao total da previsão da Meta Bimestral de

Arrecadação, advertindo-os de que estarão sujeitos às multas previstas no art. 5º, III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000, caso seja comprovado, em procedimentos de fiscalização por parte deste Tribunal, que não estão sendo tomadas as medidas de contração das despesas e de recuperação das receitas, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 9º (limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias);

IV.2) os Chefes do Poder Executivo dos 109 (cento e nove) Municípios indicados na [Tabela II](#) (tópico II.5.1.1 desta decisão), de que a despesa com pessoal se enquadrou na faixa de 90,01 a 95% (limite prudencial) de 54% incidente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL;

IV.3) os Chefes do Poder Executivo dos 89 (oitenta e nove) Municípios indicados na [Tabela III](#) (tópico II.5.1.2 desta decisão), de que a despesa com pessoal se enquadrou na faixa de 95,01% a 100%, superando o limite prudencial, do limite de 54%, e de que devem observar as vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF;

IV.4) os 80 (oitenta) gestores indicados na [Tabela IV](#) (tópico II.5.1.3 desta decisão), de que ultrapassaram o limite para as despesas de Pessoal, de 54% da Receita Corrente Líquida, de modo a ficarem atentos no cumprimento das disposições contidas na LRF e nas disposições da Lei Complementar n. 178/2021, notadamente, no disposto no art. 15 e parágrafos da referida Lei Complementar, com o fito de eliminar o excesso dos gastos com pessoal, devendo ser cientificados de que devem observar as vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF;

IV.5) os 21 (vinte e um) Chefes do Poder Executivo indicados na [Tabela V](#) (tópico II.5.1.4 desta decisão), de que ultrapassaram o limite para as despesas de Pessoal, de 60% da Receita Corrente Líquida Ajustada, de modo a ficarem atentos no cumprimento das disposições contidas na LRF e nas disposições da Lei Complementar n. 178/2021, notadamente, no disposto no art. 15 e parágrafos da referida Lei Complementar, com o fito de eliminar o excesso dos gastos com pessoal, devendo ser cientificados de que devem observar as vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF;

IV.6) o Chefe do Poder Executivo do Município Tumiritinga, Sr. Nilson Guimarães, para informar que o limite da dívida consolidada líquida foi ultrapassado, e que deve observar o prazo de recondução estabelecido no art. 31, *caput*, da LRF e as vedações previstas no art. 31, § 1º a 3º, da LRF, e que informe nas próximas datas-bases se o Município de Tumiritinga reconduziu o que ultrapassou do limite da dívida consolidada líquida, nos termos do art. 31, *caput*, da LRF;

IV.7) os gestores indicados na [Tabela VI](#) (tópico II.6.3.2 desta decisão), de que excederam o montante de operações de crédito em relação ao limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução n. 43/01 do Senado Federal, informando-os que se encontram incursos nas restrições previstas no §3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no art. 33 da referida Lei Complementar;

IV.8) os 392 (trezentos e noventa e dois) gestores do Poder Executivo indicados na [Tabela VII](#) (tópico II.7.1 desta decisão), de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente superou em 95% (noventa e cinco por cento) o montante da receita corrente em igual período e, por isso, caso não sejam adotados os mecanismos de ajuste fiscal para contingenciamento de despesas, os Poderes estarão sujeitos às restrições previstas nos incisos I e II do § 6º do art. 167-A da Constituição da República;

IV.9) os Chefes do Poder Executivo dos 250 (duzentos e cinquenta) municípios, indicados no [Tabela VIII](#) (tópico II.7.2 desta decisão), de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente enquadrou-se entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente, e que, assim, devem envidar esforços para impedir que seja ultrapassado o limite previsto no caput do art. 167-A, cuja informação é incluída na certidão emitida por este Tribunal para fins de obtenção de operação de crédito, nos termos do inciso IV, *a*, do art. 21 da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

V) determinar à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, que avalie a possibilidade de incluir, no Plano Anual de Fiscalização, ação para verificar o descumprimento dos preceitos da LRF acerca do não atingimento das metas bimestrais de arrecadação e se foram tomadas medidas saneadoras da irregularidade (item II.4 desta decisão);

VI) determinar à Coordenadoria de Pós-Deliberação:

VI.1) a intimação de todos os Chefes de Poder Executivo Municipal, Chefes de Poder Legislativo Municipal, gestores de órgãos, de fundos e de entidades da administração indireta identificados no Anexo desta decisão e nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, nos termos do art. 166, § 1º, I, art. 167, art. 168, inciso V e § 2º, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

VI.2) a intimação, por via postal, do Chefe do Executivo de Tumiritinga, Sr. Nilson Guimarães, para que tenha ciência de que a dívida consolidada líquida alcançou o percentual de 5.837,15% do valor da receita corrente líquida ajustada, e para que, se for o caso, providencie a retificação das informações no Sicom;

VI.3) a emissão do alerta previsto no art. 59, § 1º, III, da LRF, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Tumiritinga, Sr. Nilson Guimarães, por meio do Diário Oficial de Contas;

VI.4) a intimação do atual chefe do Poder Legislativo do Município de Tumiritinga para que tenha ciência desta decisão;

VII) determinar que, transcorrido o prazo para interposição de recurso, com fulcro no art. 154 c/c art. 168, inciso V, ambos do Regimento Interno, a Secretaria do colegiado competente lavre a certidão de trânsito em julgado desta decisão em relação ao processo principal, bem como aos processos autuados como “Assunto Administrativo – Câmaras” em que não houve a interposição de recurso e, em caso de manifestação e/ou interposição de recurso por algum responsável elencado nesta decisão, a peça recursal seja juntada em cada processo referente ao jurisdicionado recorrente;

VIII) determinar que, após publicação da decisão (e antes mesmo do trânsito em julgado) todos os processos sejam desapensados do processo principal para operacionalizar e facilitar o trâmite processual e a cobrança de multa imputada nesta decisão aos responsáveis (art. 154, parágrafo único, do Regimento Interno);

IX) determinar que seja acostada cópia da presente decisão aos processos constituídos, considerando a formação de processo autônomo para cada gestor responsabilizado no Anexo desta decisão e, em caso de interposição de recurso, o recorrente se remeta ao número do processo constituído em apartado;

- X) determinar que, ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, os autos sejam arquivados, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de dezembro de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRIMEIRA CÂMARA – 05/12/2023

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal relativo à data base de 30/06/2023, constituído em observância às exigências estabelecidas na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Este Tribunal, por meio da Instrução Normativa n. 03/17, alterada pela Instrução Normativa n. 02/2018, instituiu diretrizes para a fiscalização da gestão fiscal dos Municípios e conferiu à Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM) a atribuição de elaborar o relatório referente à gestão fiscal, com base nos dados informados pelos jurisdicionados nos Módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (Dcasp), encaminhados a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom).

Posteriormente, a Resolução Delegada n. 02, de 08 de março de 2023, em seu art. 38, atribuiu à Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal o planejamento, a coordenação e a execução de atividade que vise o cumprimento de regra fiscal.

Em 31/10/2023 e 13/11/2023, a Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios, no exercício de sua competência, juntou aos autos o relatório de análise das informações atinentes à gestão fiscal dos Municípios mineiros, extraídas do Sicom/Análise em 23/10/2023 (peças 03 e 06 do SGAP).

Em seguida, a Coordenadoria de Protocolo e Triagem apensou a estes autos 251 processos com a natureza “Assunto Administrativo - Câmaras” para cada gestor inadimplente, cumprindo a determinação exarada no Expediente n. 65.829/2023, SEI 23.0.00000.4321-4 (peças 07 e 08).

Na peça 14 do SGAP, conforme SEI 23.0.000007490-0 subscrito pelo Conselheiro Presidente Gilberto Diniz, determinei o desapensamento dos processos referentes aos 25 municípios inadimplentes com a publicação do RREO – data-base 30/6/2023 (TABELA 1 da peça 14) relacionados com o presente Acompanhamento de Gestão Fiscal e posterior encaminhamento à Secretaria-Geral da Presidência para adoção das providências cabíveis relativas à sua competência.

Assim, os processos a seguir elencados foram desapensados do presente Acompanhamento de Gestão Fiscal em cumprimento a determinação do Conselheiro Presidente no SEI 23.0.000007490-0 e excluídos de apreciação e de sanção na presente deliberação:

Município	Responsável atual	Processos
Alterosa	Gustavo Gaiane Silva	1.160.167
Cabo Verde	Luiz Carlos Ribeiro	1.160.169
Camanducaia	Sergio Onofre de Moraes Terra Vargas Junior	1.160.171
Coqueiral	Rania Patricia Ferreira Garcia	1.160.172
Cordislândia	Diego Vitor Lavrador	1.160.173
Divino	Abelardo Goncalves Leal Filho	1.160.175
Douradoquara	Brenda Goncalves Dourado Pedrosa	1.160.177
Gameleiras	Marleny Oliveira Sousa Rodrigues	1.160.179
Guidoval	Sandro Moretti Alves de Lima	1.160.181

Iguatama	Alef Soares Pinto	1.160.183
Inimutaba	Wanderson Santana Ribeiro	1.160.184
Itaguara	Jose Hilton Jesus de Rezende	1.160.186
Lagoa Grande	Joao Paulo de Souza	1.160.187
Maria da Fé	Guilherme Caetano Braga	1.160.189
Martins Soares	Junio Silvestre Louback	1.160.191
Matutina	Adilson Eustaquio da Silva	1.160.193
Miradouro	Valter Lanes	1.160.194
Nepomuceno	Thuler Adriano Spuri	1.160.196
Ninheira	Rone Cesar Batista Almeida	1.160.197
Oliveira	Ederson de Souza Da Silveira	1.160.199
Pequeri	Sandro Lopes Sevaroli	1.160.201
Piranguinho	Ronaldo Benedito Caetano	1.160.202
Santana do Manhuaçu	Luis Alberto de Souza	1.160.204
São Félix de Minas	Milton Honorato	1.160.205
São João da Mata	Fabio Henrique Vieira	1.160.207

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a competência a mim outorgada pelo art. 299 do Regimento Interno, trago à apreciação deste Colegiado o resultado do trabalho desenvolvido pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM e pela Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios - CGF, relativo ao Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios realizado a partir dos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, referentes à data-base de 30/06/2023, encaminhados por meio do Sicom, em que se verificou o cumprimento das disposições contidas no art. 167-A da Constituição Federal, por parte dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

A LRF estabeleceu regras de controle de endividamento, com o intuito de limitar a ação estatal no campo fiscal, visando, precipuamente, o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão fiscal responsável, transparente e planejada¹, e, ao mesmo tempo, de forma inteligível, visando prevenir desvios, estabelecer mecanismos de correção e, dessa forma, punir

¹ “A Constituição de 1988 institucionalizou, com força cogente, “uma verdadeira arquitetura/engrenagem orçamentária por meio de instrumentos (ou peças) orçamentários e de planejamento, devidamente articulados, integrados e com características específicas” (COSTA, 2015, p. 94), tendo como premissa política, econômica e jurídica implementar o planejamento estatal (de longo, médio ou de curto prazo) adotado por determinado governo. Conforme se afirmou anteriormente, o sistema orçamentário estatal possibilita a concretização das políticas públicas nas peças orçamentárias estatuídas no artigo 165 da Constituição de 1988 e ou em outras leis planejadoras. [...] O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) já decidiu que o orçamento deixou de ser mero instrumento financeiro e contábil para passar a ser o instrumento de ação do Estado por meio da implementação dos programas de governo que possibilitam a intervenção do estado no domínio econômico (MINAS GERAIS, TCE/MG – Consulta nº 833.284 – Data Sessão: 21/07/2010 – autor: Câmara Municipal de Três Pontas – relator: Conselheiro Sebastião Helvécio).” (Costa, Gustavo Vidigal. Planejamento estatal diretivo e a aplicação do direito planejador sancionador / Gustavo Vidigal Costa. Belo Horizonte, 2022. Orientador: Giovani Clark. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito).

administrações e administradores pelos desvios graves e por eventual não adoção de medidas corretivas.

Buscando atingir efetivamente seus objetivos, a LRF consignou em seu art. 73 que o descumprimento a seus dispositivos seria punido segundo o Decreto-Lei n. 2.848, de 7/12/1940 (Código Penal); a Lei n. 1.079, de 10/04/1950, e o Decreto-Lei n. 201, de 27/02/1967, com as alterações e acréscimos trazidos pela intitulada Lei dos Crimes Fiscais - n. 10.028, de 19/10/2000 e, ainda, pela Lei n. 8.429, de 02/06/1992 e demais normas da legislação pertinente.

Nesse passo, os gestores dos recursos públicos estão obrigados ao cumprimento das disposições contidas na LRF, pois, a Lei de Crimes Fiscais tratou de punir o agente pelo cometimento de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme previsto no §2º do art. 5º da Lei n. 10.028/2002². Ademais, esses gestores, em caso de inobservância ou observância inadequada dos comandos descritos na LRF, estão sujeitos às sanções institucionais impostas pela citada norma, que prescreve de forma concreta a consequência negativa das infrações.

Assim sendo, o controle da gestão pública foi reforçado com o estabelecimento de limites para a realização ou comprometimento de algumas categorias de gastos e com a atribuição de competência aos Tribunais de Contas, estabelecida no art. 59 da LRF, para atuar preventiva e concomitantemente, mediante o acompanhamento da gestão fiscal dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais e dos gestores de órgãos, de fundos e de entidades da administração indireta.

A atuação desta Corte na fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal é viabilizada pela análise dos dados tempestivamente encaminhados pelos gestores via Sicom, para, se for o caso, formalizar o alerta previsto no §1º do art. 59 da LC n. 101/2000, além de outras medidas cabíveis, tais como: indicação de fatos que possam comprometer o atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, os custos e a execução dos programas e projetos, como também a indicação da ocorrência de irregularidades na gestão orçamentária, com a determinação para sua correção.

II.1 – Análise dos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal

A Diretoria de Controle Externo dos Municípios e a Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios – CGF, elaboraram o relatório técnico referente à **data-base 30/06/2023**, peças 03 e 06 do SGAP, no qual analisaram os dados enviados pelos Municípios por meio dos Módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (Dcasp), todos transmitidos via Sistema Informatizado de Contas do Município – Sicom, nos termos da Instrução Normativa n. 03/2017, alterada pela INTC n. 02/2018, que dispõe sobre o acompanhamento pelo Tribunal de Contas do cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) por parte dos Chefes de Poderes Executivos Municipais, Chefes de Poderes Legislativos Municipais, e dos gestores de órgãos, de fundos e de entidades da administração indireta.

² Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
[...]

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Conforme destacou a Unidade Técnica, o §1º do art. 1º da LRF estabeleceu que a ação planejada³ e transparente é condição para a gestão fiscal responsável, assim como para a prevenção dos riscos e a correção dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Para fins de acompanhamento por parte dos cidadãos e dos órgãos de controle, os Poderes Executivos e Legislativos devem publicar até 30 (trinta dias) após o término de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (art. 55, § 2º, da LRF), assim como os Poderes Executivos também deverão publicar até 30 (trinta dias) após o término de cada bimestre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) (art. 165, § 3º, da Constituição da República e art. 52, *caput*, da LRF).

Como exceção à regra, de acordo com o art. 63, II, da Lei Complementar n. 101/2000, os Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes podem optar por divulgar semestralmente os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF e os demonstrativos de que trata o art. 53 da Lei, que acompanham o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

A Diretoria de Controle Externo dos Municípios informou que constituíram escopo do relatório técnico referente à data-base 30/06/2023, as seguintes verificações:

1. Municípios/órgãos inadimplentes com a remessa dos módulos Acompanhamento Mensal (AM) e Balancete Contábil (BLCT);
2. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF);
3. Publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (RREO);
4. Metas bimestrais de arrecadação;
5. Limites legais das Despesas com Pessoal de cada Poder Municipal;
6. Limite legal das Despesas com Pessoal consolidadas do município;
7. Limites da Dívida Consolidada Líquida;
8. Outros limites, constituídos por: Concessão de Garantia, Operação de Crédito (exceto ARO) e Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO).
9. Relação entre despesa corrente e receita corrente (art. 167-A da CF).

A DCEM informou, ainda, que foram considerados os dados encaminhados via SICOM até o dia 23/10/2023, data da geração dos relatórios objeto de sua análise, e que eventuais alterações de dados encaminhados pelos Municípios posteriormente a essa data podem ensejar mudanças nas informações prestadas. Destacou, porém, que, mesmo que haja novos dados, o exame realizado sobre a respectiva data-base não sofrerá modificação.

³ “Dessa maneira, a execução orçamentária deve sempre ser baseada em duas premissas básicas: (a) o fiel cumprimento do texto aprovado pelo Poder Legislativo; (b) a realização das adequações necessárias em virtude da realidade da receita arrecadada e da despesa realizada durante o exercício financeiro (créditos suplementares e contingenciamento), sem, contudo, efetivar-se verdadeira desnaturalização da peça orçamentária, transformando-a em mera ficção.” (STF – ADIN 2238/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Sessão do dia 24/06/2020. Plenário).

Por fim, informou que para o devido acompanhamento do cumprimento das normas da LRF é imprescindível a consolidação das contas de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal com remessas atualizadas e válidas, razão pela qual **não foi possível examinar 164 Municípios**, por terem ao menos uma entidade da Administração Pública Municipal inadimplente com suas remessas ao Sicom.

Assim, **foram analisados 689 Municípios** que se encontravam com as remessas atualizadas e válidas.

Feitas essas considerações, passo à apreciação dos temas destacados no Relatório elaborado pela Diretoria de controle Externo dos Municípios – DCEM e pela Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios – CGF.

II.2 – ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INADIMPLENTES

A inadimplência dos jurisdicionados quanto às remessas atualizadas e válidas dos dados necessários ao controle externo de responsabilidade desta Corte, efetuado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), é extremamente preocupante, uma vez que os Municípios inadimplentes ficam à margem da fiscalização.

Esse fato, por si só, ensejaria a aplicação de penalidade, nos termos do art. 85, VII, da Lei Orgânica⁴, em face do descumprimento dos prazos estabelecidos na Lei Complementar n. 102/2008 e na Instrução Normativa n. 03/2017, alterada pela INTC n. 02/2018.

Ficou demonstrado no relatório elaborado pela DCEM e pela CGF, às págs. 03 a 14 da peça 03 do SGAP, que 164 Municípios e um total de 202 Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal encontravam-se inadimplentes com as remessas dos módulos de Acompanhamento Mensal e/ou Balancete Contábil do Sicom pertinentes à data-base de 30/06/2023, o que impediu a análise dos itens de verificação no Relatório de Análise e, consequentemente, a transparência da gestão fiscal prevista no art. 48, § 1º, inciso II e art. 59, *caput*, ambos da LRF.

A Diretoria Técnica informou à pág. 14 do relatório de análise (peça 3 do SGAP) que os Chefes de Poderes Executivos Municipais, Chefes de Poderes Legislativos Municipais, e os gestores de órgãos, de fundos e de entidades da administração indireta inadimplentes foram notificados previamente à emissão de seu relatório via Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), em 14/09/2023, e alertados de que o descumprimento dos normativos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Instruções Normativas deste Tribunal poderia ensejar aplicação de multa, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

Isso posto, considerando que os gestores indicados no **Anexo deste voto**, não encaminharam, no prazo e na forma estabelecidos os relatórios, os documentos e as informações pertinentes à data-base de 30/06/2023, descumprindo, assim, os ditames da Lei Complementar n. 101/2000 e da Instrução Normativa n. 03/2017 deste Tribunal, alterada pela INTC n. 02/2018, **concluo pela imputação de multa aos inadimplentes, com fulcro no artigo 85, inciso VII, da Lei Complementar n. 102, de 2008.**

⁴ Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:
(...)

VII - até 40% (quarenta por cento), pelo não-encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que estão brigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;

II.3 – PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS

II.3.1 PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF

Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Poderes Legislativos que informaram que não publicaram o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) na remessa do SICOM até a data de geração do relatório técnico de análise.

O RGF deve ser publicado no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, em consonância com o que dispõe o § 2º do art. 55 da LRF.

A DCEM, na data-base de 30/06/2023, apurou a ausência de publicidade do RGF por 18 (dezoito) Poderes Executivos e 25 (vinte e cinco) Poderes Legislativos, **identificados no Anexo deste voto**, impondo-se destacar que a Diretoria de Controle Externo dos Municípios, previamente à emissão de seu relatório, notificou os 43 (quarenta e três) jurisdicionados via CRJ, em 14/09/2023, sobre a ausência da data da publicação do RGF.

A DCEM apurou também, o que segue logo abaixo:

“Referente ao item de Publicação do RGF, deve-se considerar além dos poderes acima listados, com relação ao Executivo os municípios / gestores de: Córrego Fundo / Danilo Oliveira Campos CPF:069.635.476-45; Fervedouro / Carlos Corindon de Araujo CPF: 497.164.416-49; Maravilhas / Diovane Policarpo de Castro CPF: 001.250.806-38 e Periquito / Jose de Oliveira Flor CPF: 643.187.536-20. E em relação ao Legislativo os municípios / gestores de: Aricanduva / Ricardo Lafaiete Santos Ferreira CPF: 094.634.396-92; Diamantina / Cassio Antonio Moreira CPF: 862.116.846-49 e São Tiago / Lindoval Ronaldo de Castro CPF: 557.282.436-49. Este acréscimo se deve ao fato de apesar de ter informado a data de publicação do RGF de 30/06 até o fechamento deste relatório, informaram que publicaram no SICONFI ou ainda no PORTAL DO SERVIDOR, o que pode ser considerado como omissão de dados”.

Assim sendo, opinou pela aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei Federal n. 10.028/00, bem como para que seja dada ciência aos responsáveis de que o Município se encontra incurso nas vedações previstas no § 2º do art. 51, combinado com o § 3º do art. 55, ambos da LRF.

A apreciação da matéria trazida neste tópico deve ser pautada à luz do artigo 48 da LRF, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Vê-se, portanto, que a transparência exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal deu novo enfoque à tradicional publicidade dos atos administrativos, funcionando como instrumento de controle, à medida que objetiva permitir à sociedade o acesso aos demonstrativos contábeis pertinentes à política fiscal, divulgando-os, de modo compreensível, segundo padrões de confiabilidade, abrangência e comparabilidade, possibilitando a plena participação social no acompanhamento da gestão fiscal dos entes federados.

Assim, tem-se que o princípio da transparência é fundamental para o alcance da finalidade proposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, o efetivo controle da gestão pública, pelos órgãos de controle e, mormente, pela sociedade.

Em consonância com o comando do art. 55, § 2º da LC 101/2000 e com o disposto no § 2º do art. 4º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018, o Relatório da Gestão Fiscal - RGF deverá ser publicado em até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que se referir, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico e afixação em local de fácil visibilidade nas dependências da Prefeitura, da Câmara e das entidades da Administração Indireta do Município.

A fim de dar cumprimento ao citado dispositivo legal, os responsáveis devem prestar as informações necessárias a este Tribunal por meio do Sicom/LRF. Assim, mediante demonstrativo simplificado do Relatório de Gestão Fiscal (Poder Executivo) e/ou (Poder Legislativo), o jurisdicionado deve apresentar, entre outras informações, se houve a publicação daquele demonstrativo, respondendo com “sim” ou “não”. Em caso afirmativo, deve informar a data e o local de divulgação.

Considerando que os jurisdicionados que não divulgaram amplamente o Relatório de Gestão Fiscal - RGF relativo à data-base 30/06/2023 foram previamente notificados de que estavam sujeitos à multa, mas ainda sim permaneceram na prática da irregularidade, entendo que, independentemente de condutas omissivas anteriores (ou de reiteração omissiva da irregularidade), é caso de aplicação de penalidade, uma vez que caracteriza clara negligência dos gestores quanto ao cumprimento de norma legal e de ordem desta Corte.

Ao deixarem de publicar o RGF, no prazo estabelecido em lei (LRF), que configura a prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, *in casu*, do disposto no 55, §§ 2º e 3º, ambos da LC 101/2000, bem como no disposto no § 2º do art. 4º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018, os responsáveis identificados no **Anexo deste voto** ficarão sujeitos à imputação de multa, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica (Lei Complementar n. 102/2008).

À vista do exposto nesse tópico, determino à Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios – CGF que, a partir da data-base posterior à publicação desta decisão, apresente quadro (s) com a identificação dos Municípios e respectivos gestores que deixarem de publicar os relatórios de gestão fiscal (RGF) referente à data-base objeto de análise, devendo desconsiderar condutas omissivas praticadas em datas-bases anteriores.

Assim, quanto aos gestores identificados no **Anexo deste voto**, concluo pela aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, **uma vez que deixaram de publicar o relatório de gestão fiscal - RGF**, no prazo estabelecido, configurando, assim, a prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, *in casu*, do disposto no art. 54, *caput*, e 55, § 2º, ambos da LC 101/2000, bem como no disposto no § 2º do art. 4º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018.

Quanto ao Executivo dos Municípios de Córrego Fundo, Fervedouro, Maravilhas e Periquito e ao Legislativo dos Municípios de Aricanduva, Diamantina e São Tiago, em que os Chefes do Executivo e do Legislativo publicaram o RGF no Siconfi, entendo que não é caso de omissão de dados, mas sim de sua disponibilização por meio inadequado. Assim, advirto a atual gestão para que, nas próximas datas-bases, publique o RGF no site oficial do Município, portal da transparência, mural da prefeitura e/ou jornal de grande circulação ou diário oficial (impresso ou eletrônico).

II.3.2 - PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO

Item de verificação: Poderes Executivos que não informaram a data de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) na remessa do SICOM até a data de geração do relatório técnico de análise.

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), por ser instrumento de transparência da gestão fiscal, deve ser amplamente divulgado, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre a que se refere, em consonância com o disposto nos artigos 48 e 52, ambos da Lei Complementar n. 101/2000, e no art. 165, § 3º, da Constituição da República.

Portanto, a ausência de publicação do RREO nos prazos legais estipulados viola o princípio da transparência, que é fundamental para o efetivo controle da gestão pública pelos órgãos de controle e, sobretudo, pela sociedade.

A fim de dar cumprimento ao citado dispositivo legal, os responsáveis devem prestar as informações necessárias a este Tribunal por meio do Sicom/LRF. Assim, mediante o

demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o jurisdicionado deve apresentar, entre outras informações, se houve a publicação daquele demonstrativo, respondendo com “sim” ou “não”. Em caso afirmativo, deve informar a data e o local de divulgação.

A DCEM, na data-base de 30/06/2023, apurou a ausência de publicidade do RREO por 06 (seis) Poderes Executivos, identificados no **Anexo deste voto**, impondo-se destacar que a Diretoria de Controle Externo dos Municípios, previamente à emissão de seu relatório, notificou os jurisdicionados via CRJ, em 14/09/2023, sobre a ausência da data da publicação do RREO.

A DCEM apurou também, o que segue logo abaixo:

“Referente ao item de Publicação do RREO, deve-se considerar além do município acima listado, os municípios / gestores de: Fervedouro / Carlos Corindon de Araujo CPF: 497.164.416-49; Itabira / Marco Antonio Lage CPF: 415.800.106-44; Machado / Maycon Willian da Silva CPF: 096.917.496-96; Maravilhas/ Diovane Policarpo de Castro CPF: 001.250.806-38 e São Gotardo / Denise Abadia Pereira Oliveira CPF: 787.613.106-97. Este acréscimo se deve ao fato de apesar de terem informado a data de publicação do RREO de 30/06 até o fechamento deste relatório, informaram que publicaram no SICONFI ou ainda no PORTAL DO SERVIDOR, o que pode ser considerado como omissão de dados”.

Considerando que os jurisdicionados que não divulgaram amplamente o RREO relativo à data-base 30/06/2023 foram previamente notificados de que estavam sujeitos à multa, mas ainda assim permaneceram na prática da irregularidade, entendo que, é caso de aplicação de penalidade, uma vez que caracteriza clara negligência dos gestores quanto ao cumprimento de norma legal e de ordem desta Corte.

Ao deixarem de publicar o RREO, no prazo estabelecido em lei (LRF), que configura a prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, *in casu*, do disposto no art. 52, *caput* e §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018, os responsáveis identificados no **Anexo deste voto**, ficaram sujeitos à imputação de multa, **nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica (Lei Complementar n. 102/2008)**.

À vista do exposto nesse tópico, determino à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM que, a partir da data-base posterior à publicação desta decisão, apresente quadro (s) com a identificação dos Municípios e respectivos gestores que deixarem de publicar o RREO referente à data-base objeto de análise.

Assim, quanto aos gestores indicados no **Anexo deste voto**, concluo pela aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008**, uma vez que deixaram de publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, no prazo estabelecido, configurando, assim, a prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, *in casu*, do disposto no art. 52 *caput* e §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018.

Quanto aos Municípios de Fervedouro, Itabira, Machado, Maravilhas e São Gotardo em que os gestores, Sr. Carlos Corindon de Araújo, Sr. Marco Antônio Lage, Sr. Maycon Willian da Silva, Sr. Diovane Policarpo de Castro e Sra. Denise Abadia Pereira Oliveira, respectivamente, publicaram o RREO no Siconfi ou no Portal do Servidor, entendo que não é caso de omissão de dados, mas sim de sua disponibilização por meio inadequado. Assim, advirto a atual gestão

desses municípios para que, nas próximas datas-bases, publiquem o RREO no site oficial do município, portal da transparência, mural da prefeitura e/ou jornal de grande circulação ou diário oficial (impresso ou eletrônico).

II.4 - META DE ARRECADAÇÃO X RECEITA ARRECADADA

Item de verificação: apuração dos Municípios que não atingiram as metas bimestrais de arrecadação previstas, considerando as remessas do Sicom até a data de geração do relatório técnico de análise.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar que os governos gastem mais do que arrecadam, gerando aumento no nível de endividamento, fixou regras para o estabelecimento das metas para arrecadação e impôs a obrigatoriedade do autocontrole pelos Entes Federados, de modo a coibir o endividamento e a criação de artifícios para disfarçar as falhas de má gestão fiscal.

É certo que, caso a arrecadação das receitas fique abaixo das metas estabelecidas a cada bimestre, há risco potencial de outras metas não serem atingidas, especialmente a meta de resultado primário.

Buscando compatibilizar a disponibilidade financeira e a realização dos gastos autorizados na Lei Orçamentária, a LRF instituiu, em seu art. 9º, o mecanismo denominado de limitação de empenho, que impõe ao gestor público a obrigação de verificar, a cada dois meses, se a receita está sendo arrecadada conforme o previsto. Em caso contrário, os entes não podem realizar despesas nos montantes autorizados na Lei Orçamentária, devendo editar atos de limitação de empenho, com o objetivo de preservar a meta de resultado primário ou nominal estabelecida no Anexo de Metas Fiscais.

Consoante previsão do art. 5º da Lei 10.028/00, abaixo transcrito, o descumprimento desse dispositivo pode gerar graves sanções ao responsável:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – (...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Nesse processo de auto acompanhamento, o gestor público deverá criar mecanismos de repressão ao desequilíbrio financeiro, com medidas preventivas, tais como: combate à evasão de receita e à sonegação; estabelecimento de plano de recuperação da receita própria, com estratégias para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa; estabelecimento de normas para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas previstos na Lei Orçamentária e disciplinamento das transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Pelo que foi apurado no Relatório de Análise da Diretoria Técnica, às págs. 21 a 32 da Peça 03 do SGAP, 380 (trezentos e oitenta) Municípios apresentaram a arrecadação total da receita inferior ao total geral da previsão da meta bimestral de arrecadação **na data-base de 30/06/2023**.

Apresento na **Tabela I⁵**, que faço inserir logo abaixo, os 380 (trezentos e oitenta) **Municípios** que apresentaram a arrecadação total da receita inferior ao total geral da previsão da meta bimestral de arrecadação.

TABELA I

MUNICÍPIO	RESPONSÁVEL ATUAL
Abadia Dos Dourados	Wanderlei Lemes Santos
Acaiaca	Luiz Carlos Faustino
Açucena	Raulisson Moraes
Aguanil	Jose Marcio De Oliveira
Aiuruoca	Erlisson Vitor Lopes
Alfredo Vasconcelos	Amarilio Antonio Ferreira
Almenara	Ademir Costa Gobira
Alpinópolis	Rafael Henrique Da Silva Freire
Alto Caparaó	Jose Jacomel Junior
Alvinópolis	Maurosan Goncalves Machado
Amparo Do Serra	Jose Eduardo Barbosa Couto
Andrelândia	Francisco Carlos Rivelli
Antônio Dias	Benedito De Assis Lima
Antônio Prado De Minas	Welison Sima Da Fonseca
Araçaí	Marcio Gonzaga Dias De Oliveira
Araçuaí	Tadeu Barbosa De Oliveira
Arantina	Edimar Luis De Oliveira
Arapuá	Joao Batista Terto Da Cunha
Arceburgo	Gilson Pereira De Mello
Arcos	Claudenir Jose De Melo
Astolfo Dutra	Bruno Ribeiro
Baldim	Fabricio Andrade Magalhaes
Barão De Monte Alto	Fabio Soares Guimaraes
Barra Longa	Fernando Jose Carneiro Magalhaes
Belmiro Braga	Jose Paulo De Oliveira Franco
Belo Oriente	Hamilton Romulo De Menezes Carvalho
Belo Vale	Waltenir Liberato Soares
Bias Fortes	Fabricio Jose Da Fonseca Almeida
Bicas	Helber Marques Correa
Boa Esperança	Hideraldo Henrique Silva
Bocaina De Minas	Luzimar De Moura Benfica

⁵ Tabela elaborada pela Unidade Técnica (págs. 21 a 32 da peça 03 do SGAP).

Bocaiúva	Roberto Jairo Torres
Bom Despacho	Bertolino Da Costa Neto
Bom Jardim De Minas	Jose Francisco Matos E Silva
Bom Jesus Da Penha	Nei Andre Freire
Bom Jesus Do Galho	Anibal Borges
Bom Sucesso	Luiz Claudio Da Mata
Bonfinópolis De Minas	Manoel Da Costa Lima
Borda Da Mata	Afonso Raimundo De Souza
Botumirim	Ana Pereira Neta
Brás Pires	Domingos Rivelli Teixeira Nogueira
Brasilândia De Minas	Oseias Cardoso Queiroz
Brumadinho	Avimar De Melo Barcelos
Bueno Brandão	Silvio Antonio Felix
Buenópolis	Celio Santana
Bugre	Marcelio Teixeira Da Costa
Buritizero	Pedro Henrique Soares Braga
Cabo Verde	Claudio Antonio Palma
Cachoeira De Pajeú	Geraldo Duarte De Sousa
Caeté	Lucas Coelho Ferreira
Camacho	Bruno Lamounier Furtado
Camanducaia	Rodrigo Alves De Oliveira
Campestre	Marco Antonio Messias Franco
Campo Azul	Oseas Almeida Junior
Campo Belo	Alisson De Assis Carvalho
Capela Nova	Adelmo De Rezende Moreira
Capetinga	Luiz Cesar Guilherme
Capitão Andrade	Aroldo Miranda Da Silva
Capitólio	Cristiano Geraldo Da Silva
Caraí	Rodrigo Vieira Chaves
Caranaíba	Fabio Henriques Dutra
Caratinga	Wellington Moreira De Oliveira
Careaçu	Tovar Dos Santos Barroso
Carmo Da Cachoeira	Helcio Antonio Chagas Reis
Carmo Do Cajuru	Edson De Souza Vilela
Carmo Do Rio Claro	Filipe Cardoso Carielo
Carrancas	Hely Andrade Alves
Carvalhópolis	Jose Antonio De Carvalho
Carvalhos	Valmir Siqueira Da Silva
Cássia	Remulo Carvalho Pinto
Catas Altas	Saulo Moraes De Castro
Catas Altas Da Noruega	Paulo Ladislau Batista

Catuti	Delermundo Do Nascimento Franca
Caxambu	Diogo Curi Hauegen
Cedro Do Abaeté	Luiz Antonio De Sousa
Central De Minas	Gilberto Ferreira Da Cunha
Chácara	Jucelio Fernandes De Oliveira
Chalé	Carlos Rodrigues Da Silva
Chapada Gaúcha	Jair Montagner
Cipotânea	Roberto Henriques De Oliveira
Claraval	Luiz Gonzaga Cintra
Claro Dos Poções	Norberto Marcelino De Oliveira Neto
Cláudio	Reginaldo De Freitas Santos
Coimbra	Maurilio Dias Massensini
Comercinho	Ednaldes Alves Costa
Conceição De Ipanema	Samuel Lopes De Lima
Conceição Do Pará	Jose Cassimiro Rodrigues
Congonhal	Moises Ferreira Vaz
Congonhas Do Norte	Fabricio Aparecido Otoni
Coração De Jesus	Robson Adalberto Mota Dias
Cordislândia	Jose Odair Da Silva
Coronel Fabriciano	Marcos Vinicius Da Silva Bizarro
Coronel Murta	Jose Ailton Freire Jardim
Coronel Pacheco	Marcos Aurelio Valerio Venancio
Coronel Xavier Chaves	Fuvio Olimpio De Oliveira Pinto
Córrego Do Bom Jesus	Eliana De Fatima Alves E Silva
Córrego Fundo	Danilo Oliveira Campos
Córrego Novo	Eder Fragoso De Souza
Cristina	Ricardo Pereira Azevedo
Curral De Dentro	Adaildo Rocha Moreira
Delfim Moreira	Edilberto Marques Da Cruz
Delfinópolis	Suely Alves Ferreira Lemos
Diamantina	Juscelino Brasileiro Roque
Diogo De Vasconcelos	Domingos Antunes De Freitas
Divinésia	Cirlei Elizabete De Freitas
Divino	Mauri Ventura Do Carmo
Divisa Nova	Jose Luiz De Figueiredo
Dom Bosco	Nelson Pereira De Brito
Dom Cavati	Jose Santana Junior
Dom Silvério	Jose Braulio Aleixo
Dona Euzébia	Manoel Franklin Rodrigues
Dores De Campos	Marcio Antonio Pinheiro
Dores Do Indaia	Alexandro Coelho Ferreira

Douradoquara	Flavio Resende De Sousa
Engenheiro Caldas	Samuel Dutra Junior
Engenheiro Navarro	Hugo Felipe De Almeida Silva
Entre Folhas	Ailton Da Silveira Dias
Entre Rios De Minas	Jose Walter Resende Aguiar
Espinosa	Milton Barbosa Lima
Estrela Do Indaiá	Wesley Daniel Ribeiro Araujo
Estrela Do Sul	Dayse Maria Silva Galante
Eugenópolis	Juarez Luiz Breijao
Ewbank Da Câmara	Jose Maria Novato
Faria Lemos	Gilberto Damas De Sousa
Fernandes Tourinho	Vicente De Paula Germano
Fortaleza De Minas	Adenilson Queiroz
Francisco Dumont	Eduardo Rabelo Fonseca
Fronteira Dos Vales	Adailton Rodrigues Da Silva
Frutal	Bruno Augusto De Jesus Ferreira
Galiléia	Juarez Da Silva Lima
Glaucilândia	Herivelto Alves Luiz
Goiabeira	Samuel Ferreira Da Silva
Goianá	Estevam De Assis Barreiros
Gonçalves	Marcio Donizetti De Oliveira
Grão Mogol	Diego Antonio Braga Fagundes
Grupiara	Ronaldo Jose Machado
Guaraciama	Jose Maria Figueiredo Sobrinho
Guarani	Fernando Eduardo Pinheiro Bellotti
Guarará	Jose Mauricio De Sales
Guarda-Mor	Jose Dias De Oliveira
Guaxupé	Heber Hamilton Quintella
Guiricema	Jose Oscar Ferraz
Gurinhata	Wender Luciano Araujo Silva
Ibertioga	Ricardo Marcelo Pires De Oliveira
Ibiaí	Sandra Maria Fonseca Cardoso
Ibiracatu	Arlis Soares Coutinho
Ibiraci	Ismael Silva Candido
Ibitiúra De Minas	Alexandre De Cassio Borges
Ijaci	Fabiano Da Silva Moreti
Ilícinea	Nirlei Cristiani
Inconfidentes	Rosangela Maria Dantas
Indianópolis	Lindomar Amaro Borges
Ingaí	Giulliano Ribeiro Pinto
Inhapim	Marcio Elias De Lima E Santos

Inimutaba	Emersomm Danezzi
Ipiúna	Elder Cassio De Souza Oliva
Itabirito	Orlando Amorim Caldeira
Itacambira	Geraldo Moises De Souza
Itaipé	Alexsander Rodrigues Batista
Itajubá	Christian Goncalves Tiburzio E Silva
Itambacuri	Jovani Ferreira Dos Santos
Itamogi	Ronaldo Pereira Dias
Itamonte	Alexandre Augusto Moreira Santos
Itapeçerica	Wirley Rodrigues Reis
Itaúna	Neider Moreira De Faria
Ituiutaba	Leandra Guedes Ferreira
Itumirim	Carlos Alberto Nascimento
Jaboticatubas	Eneimar Adriano Marques
Jacuí	Maria Conceicao Dos Reis Pereira
Jacutinga	Melquiades De Araujo
Janaúba	Jose Aparecido Mendes Santos
Japonvar	Welson Goncalves Da Silva
Jeceaba	Jose Donizete Almeida Maia
Jequitaí	Eldima Caldeira Benfica
Joanésia	Aiken Cristian Andrade Dias
João Monlevade	Laercio Jose Ribeiro
Joaquim Felício	Miguel Felipe Ferreira De Oliveira
Jordânia	Marques Uel Meira De Oliveira
Josenópolis	Daniel Patrick Ribeiro Queiroz
Juatuba	Antonio Adonis Pereira
Juramento	Marlene De Lourdes Silveira Moreira
Ladainha	Kalid Nedir Maikel
Lagamar	Auro Jose Pereira
Lagoa Da Prata	Di Gianne De Oliveira Nunes
Lagoa Dos Patos	Hercules Vandy Duraes Da Fonseca
Lagoa Santa	Rogério Cesar De Matos Avelar
Lambari	Marcelo Giovani De Sousa
Lassance	Paulo Elias Rodrigues
Leme Do Prado	Joseany Cordeiro Santos
Leopoldina	Pedro Augusto Junqueira Ferraz
Liberdade	Walter De Assis Toledo Junior
Lima Duarte	Elenice Pereira Delgado Santelli
Limeira Do Oeste	Enedino Pereira Filho
Lontra	Dernival Mendes Dos Reis
Luisburgo	Otenides Dos Santos Hott Praca

Luminárias	Ecio Carvalho Rezende
Luz	Agostinho Carlos Oliveira
Machacalis	Mauro Roberto Francisco Batista
Machado	Maycon Willian Da Silva
Madre De Deus De Minas	Osmar De Oliveira
Mamonas	Valdeci Custodio Jorge
Mar De Espanha	Francisco De Assis De Jesus Furtado
Maravilhas	Diovane Policarpo De Castro
Marliéria	Hamilton Lima Paula
Mata Verde	Irone Bento Dias Oliveira
Matias Barbosa	Carlos Roberto Mendes Lopes
Matipó	Fabio Henrique Gardingo
Mato Verde	Pedro Henrique Horta Freitas
Matozinhos	Zelia Alves Pezzini
Medeiros	Francisco Martins Ribeiro
Mendes Pimentel	Paulo Antonio De Souza
Mercês	Wanderlucio Barbosa
Minduri	Edmir Geraldo Silva
Mirai	Adaelson De Almeida Magalhaes
Miravânia	Elzio Mota Dourado
Moema	Alaelson Antonio De Oliveira
Monsenhor Paulo	Leticia Aparecida Belato Martins
Montalvânia	Fredson Lopes Franca
Monte Azul	Paulo Dias Moreira
Monte Belo	Kleber Antonio Ferreira Boneli
Monte Carmelo	Paulo Rodrigues Rocha
Monte Santo De Minas	Carlos Eduardo Donnabella
Monte Sião	Jose Pocai Junior
Montezuma	Ivan Vieira De Pinho
Morada Nova De Minas	Hermano Alvares Francisco De Moura
Munhoz	Dorival Amancio Froes
Muriaé	Marcos Guarino De Oliveira
Muzambinho	Paulo Sergio Magalhaes
Nepomuceno	Luiza Maria Lima Menezes
Nova Belém	Valdeci Dornelas
Nova Era	Txai Silva Costa
Nova Porteirinha	Regina Antonia De Souza Freitas
Nova Serrana	Euzebio Rodrigues Lago
Olaria	Luiz Eneias De Oliveira
Olhos D'água	Rone Douglas Dias
Olímpio Noronha	Mario Douglas Oliveira Dias

Oliveira Fortes	Antonio Carlos De Oliveira
Onça De Pitangui	Gumerindo Pereira
Oratórios	Carlos Jose De Oliveira
Orizânia	Jonia Leite Filho
Ouro Fino	Henrique Rossi Wolf
Padre Paraíso	Diego Ferdinando Mendes Oliveira
Pai Pedro	Joaquim Rodrigues Junior
Pains	Marco Aurelio Rabelo Gomes
Palmópolis	Marcelo Fernandes De Almeida
Paraguaçu	Gabriel Pereira De Moraes Filho
Paraisópolis	Everton De Assis Ferreira
Passa Vinte	Lucas Nascimento De Almeida
Passabém	Ronaldo Agapito De Sa
Passos	Diego Rodrigo De Oliveira
Patos De Minas	Luis Eduardo Falcao Ferreira
Patrocínio Do Muriaé	Paulo Aziz Daher
Paula Cândido	Daniel Gomes Calixto
Pavão	Jane Carla Pereira Da Rocha
Peçanha	Fabricio Dayrell Oliveira Alvarenga
Pedra Bonita	Sebastiao De Oliveira
Pedra Do Anta	Eduardo Jose Viana
Pedra Do Indaiá	Mateus Marciano Dos Santos
Pedra Dourada	Fagner Ferreira Veiga
Pedralva	Josimar Silva De Freitas
Pedro Leopoldo	Eloisa Helena Carvalho De Freitas Pereira
Perdizes	Antonio Roberto Bergamasco
Perdões	Hamilton Resende Filho
Periquito	Jose De Oliveira Flor
Piau	Gilmar Aparecido Rezende De Castro
Piedade De Caratinga	Adolfo Bento Neto
Piedade Dos Gerais	Daniel Mauricio Reis
Piracema	Wesley Diniz
Pirapetinga	Luiz Henrique Pereira Da Costa
Pirapora	Alexandro Costa Cesar
Piraúba	Adriano Carvalhaes Gravina
Pitangui	Maria Lucia Cardoso
Poços De Caldas	Sergio Antonio Carvalho De Azevedo
Pocrane	Ernane Jose De Macedo
Pompéu	Ozeas Da Silva Campos
Ponte Nova	Wagner Mol Guimaraes
Ponto Chique	Jose Geraldo Alves De Almeida

Porteirinha	Juraci Freire Martins
Poté	Gildesio Sampaio De Oliveira
Prados	Lester Rezende Dantas Junior
Pratápolis	Denise Alves De Souza
Pratinha	John Wercollis De Moraes
Presidente Bernardes	Olivio Quintao Vidigal Neto
Presidente Olegário	Rhenys Da Silva Cambraia
Queluzito	Danilo Rodrigues De Albuquerque
Raul Soares	Americo De Almeida Cezar
Recreio	Jose Maria Andre De Barros
Reduto	Dilcelio De Oliveira Hott
Resplendor	Diogo Scarabelli Junior
Ressaquinha	Manoel Da Silva Ribeiro
Riacho Dos Machados	Ricardo Da Silva Paz
Ribeirão Das Neves	Moacir Martins Da Costa Junior
Rio Acima	Felipe Goncalves Santos
Rio Casca	Marleyde De Paula Mucida Miranda
Rio Do Prado	Adimilson Antunes De Almeida
Rio Espera	Juliano Benicio Henriques Goncalves
Rio Novo	Ormeu Rabello Filho
Rio Piracicaba	Augusto Henrique Da Silva
Ritápolis	Higino Zacarias De Sousa
Rochedo De Minas	Cristiano Correa Coletta
Romaria	Joao Rodrigues Dos Reis
Sabará	Wander Jose Goddard Borges
Santa Efigênia De Minas	Ronaldo Magno De Moura
Santa Fé De Minas	Glebson Jose Leite Junior
Santa Helena De Minas	Marcus Aurelius Rodrigues
Santa Maria Do Salto	Marcos Vinicius Souza Carvalho
Santa Rita De Ibitipoca	Leandro Eduardo Fonseca Paula
Santa Rita De Jacutinga	Alexsandro Landim Nogueira
Santa Vitória	Ispier Salim Curi
Santana Do Deserto	Wallace Sebastiao Vasconcelos Leite
Santana Do Garambéu	Jose Francisco De Moura
Santana Do Jacaré	Renato Tirado Freire
Santana Do Manhuaçu	Francisco De Paulo Freitas
Santo Antônio Do Gramma	Marco Aurelio Raminho
Santo Antônio Do Jacinto	Wesdra Tavares Bandeira
Santos Dumont	Carlos Alberto De Azevedo
São Domingos Das Dores	Jose Adair Da Silva
São Félix De Minas	Marcos Alexandre Goncalves Sordine

São Francisco	Miguel Paulo Souza Filho
São Francisco De Paula	Meriton Balduino Alves
São Gonçalo Do Pará	Osvaldo De Souza Maia
São Gonçalo Do Rio Preto	Dilson De Fatima Moreira
São João Batista Do Glória	Celso Henrique Ferreira
São João Da Lagoa	Carlos Alberto Mota Dias
São João Das Missões	Jair Cavalcante Barbosa
São João Do Manteninha	Gentil Pereira De Mendonca
São João Do Oriente	Regilaene Nedes Alcantara
São João Nepomuceno	Ernandes Jose Da Silva
São José Da Barra	Paulo Sergio Leandro De Oliveira
São José Do Alegre	Paulo Sergio Da Silva
São Miguel Do Anta	Vicente Patricio De Souza Junior
São Pedro Da União	Custodio Ribeiro Garcia
São Roque De Minas	Onesio De Oliveira Andrade
São Sebastião Da Vargem Alegre	Arcedino Jose De Almeida
São Sebastião Do Oeste	Belarmino Luciano Leite
São Sebastião Do Rio Verde	Sandro Lisboa Martins
São Thomé Das Letras	Tome Reis Alvarenga
São Tiago	Alexandre Nonato Almeida Vivas
São Tomás De Aquino	Daniel Ferreira Da Silva
Sardoá	Ivania Maria Maia
Senador José Bento	Fernando Cesar Fernandes
Senhora De Oliveira	Jose Aureliano Da Silva
Senhora Dos Remédios	Willian Nunes Dornelas
Sericita	Arthur Everardo Cruz Valverde
Seritinga	Marco Antonio Mansur Moreira
Serranópolis De Minas	Max Vinicius Aguiar Martins
Serranos	Marcelo Azevedo Carvalho
Sete Lagoas	Duilio De Castro Faria
Silveirânia	Janio David Lamas
Simonésia	Marinalva Ferreira
Soledade De Minas	Lucio Antonio Alves
Tabuleiro	Ailton Sergio Moreira Ferraz
Taiobeiras	Denerval Germano Da Cruz
Tapira	Maura Assuncao De Melo Pontes
Tarumirim	Marcilio De Paula Bomfim
Teixeiras	Nivaldo Rita
Timóteo	Douglas Willkys Alves Oliveira
Tiradentes	Nilzio Barbosa
Tiros	Ivan Pereira Nunes

Tocantins	Silas Fortunato De Carvalho
Toledo	Edio Donizeti Leme
Três Marias	Adair Divino Da Silva
Ubá	Edson Teixeira Filho
Ubaí	Farley Vieira Ribeiro
Ubaporanga	Gleydson Delfino Ferreira
Uberaba	Elisa Goncalves De Araujo
Umburatiba	Belarmino Teixeira Da Costa
Unaí	Jose Gomes Branquinho
Uruana De Minas	Tania Menezes Lepesqueur
Urucânia	Jose Marcio Gomes Osorio
Vargem Alegre	Maria Cecilia Costa Garcia
Vargem Bonita	Samuel Alves De Matos
Varzelândia	Valquiria Rodrigues Cardoso
Verdelândia	Jarbas Soares Rocha
Veríssimo	Luiz Carlos Da Silva
Vespasiano	Ilce Alves Rocha Perdigao
Viçosa	Raimundo Nonato Cardoso
Virginópolis	Boby Charles Das Dores Leao
Visconde Do Rio Branco	Luiz Fabio Antonucci Filho
Wenceslau Braz	Edvaldo Jose Bitencourt

De fato, a arrecadação bimestral da receita em montante inferior à meta prevista decorre de planejamento financeiro insatisfatório, no que diz respeito à previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente público. Obviamente, a supervalorização das receitas representa uma falsa visão do aumento do poder de compra e de investimento, podendo frustrar a apuração do resultado primário, que consiste na diferença entre receitas não financeiras e despesas não financeiras.

Entendo que o fato, por si só, não é suficiente para imputação da penalidade prevista no § 1º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais. Na verdade, a sanção prevista na norma deverá ser aplicada caso o gestor deixe de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias, se verificado que, ao final de um bimestre, a realização da receita poderia não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, consoante disposto no *caput* do art. 9º da LRF c/c o inciso III do art. 5º da Lei n. 10.028, de 2000.

É certo que a apreciação formal que se faz nos processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal não contempla mecanismos nem elementos suficientes para análise conclusiva acerca da conduta do gestor no tocante ao cumprimento ou não da disposição contida na citada lei, ainda que a situação apresentada neste tópico, possa nos levar a pensar que não estão sendo adotadas as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira.

Por todo o exposto, sem prejuízo da intimação por meio do Diário Oficial de Contas, determino à Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios que seja cientificada dessa decisão para que proceda à notificação de todos os gestores indicados na **Tabela I**,

inserida neste tópico (II.4 - Meta de Arrecadação x Receita Arrecadada), por meio da CRJ, em relação às metas bimestrais de arrecadação, para que observem o disposto no art. 9º da LRF.

Na oportunidade, tais gestores deverão ser advertidos de que estarão sujeitos às multas previstas no art. 5º, III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000, caso seja comprovado, por meio de procedimentos de fiscalização por parte deste Tribunal, que não estão sendo tomadas as medidas de contração das despesas e de recuperação das receitas, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 9º.

Determino, por fim, que a Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM), mediante a análise dos critérios que orientam a seleção das ações de controle, avalie a possibilidade de incluir, no Plano Anual de Fiscalização, ação para verificar o descumprimento dos preceitos da LRF acerca do não atingimento das metas bimestrais de arrecadação e se foram tomadas medidas saneadoras da irregularidade.

II.5 - DESPESAS COM PESSOAL

Consoante o art. 169 da Constituição da República, a despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000, que dispõem sobre o controle dos referidos gastos.

O art. 19 da LRF estabelece o limite global da despesa com pessoal dos Municípios em 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL. Por sua vez, o art. 20 estabelece a repartição desse limite em nível de Poder e Órgão, sendo, na esfera municipal, 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Destaco que a LRF não apenas impõe limites aos gestores, mas, também, vedações pelo seu descumprimento, fixando prazos para que eles possam se planejar estrategicamente e, conseqüentemente, atingir suas metas e seus objetivos, proporcionando e permitindo um tempo para que possam adequar as despesas de pessoal às receitas.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 22 estabeleceu o chamado “limite prudencial” para os gastos de pessoal – 95 % do limite de cada Poder (51,3 % para o Poder Executivo e 5,7% para o Poder Legislativo), impondo vedações pelo descumprimento, nos seguintes termos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

A LRF também prevê o limite de alerta, para os Tribunais de Contas, sempre que a despesa total com pessoal exceder - 90% (noventa por cento) do limite do Poder (48,60% para o Poder Executivo e 5,40% para o Poder Legislativo), consoante norma expressa no inciso II do § 1º do art. 59, *in verbis*:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar n. 178, de 2021).

[...]

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Consoante comando expresso no art. 23 da LRF, caso a despesa total com pessoal ultrapasse o limite máximo de gastos de 54 % para Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre. Para tanto, os chefes dos respectivos Poderes deverão, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, adotar as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição⁶.

Vejamos:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

⁶ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
- § 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Em resumo, este Tribunal de Contas deverá entrar em ação, emitindo alertas aos Poderes, sempre que a despesa total de pessoal se encontrar na faixa de 90% a 95% do limite de cada Poder, bem como no caso de extrapolar o limite prudencial de 95%, como também o limite máximo previsto no inc. III do art. 20 da LRF, para cada poder, atentando-os para as vedações expressas no art. 22, bem como para as providências a serem tomadas para redução das despesas estabelecidas no art. 23 da LC 101/2000 c/c art. 169 da CR/88, conforme se segue:

PODERES	FAIXA DE INCURSÃO EM ALERTA 90,01% a 95% (artigos 20, III, "a" e "b"; 22, parágrafo único, 59, § 1º, II da LRF)
Executivo	48,61% da RCL e 51,30% da RCL
Legislativo	5,41% da RCL e 5,7% da RCL

PODERES	FAIXA DE INCURSÃO EM ALERTA 95,01% a 100% (art. 20, III, "a" e "b", art. 22, parágrafo único e 59, § 1º, II da LRF)	VEDAÇÕES
Executivo	51,31% da RCL e 54% da RCL	art. 22 da LRF
Legislativo	5,42% da RCL e 6% da RCL	art. 22 da LRF

A Lei Complementar n. 178, de 13/01/2021, nos termos do § 3º do art. 15, suspendeu a contagem dos prazos de readequação e as disposições estabelecidas no art. 23 da LRF, no exercício financeiro de 2021. Vejamos:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

A partir dos parâmetros legais expostos, a Diretoria de Controle Externo do Municípios e a Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios procederam à análise das despesas com pessoal, apurando o seguinte:

II.5.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL POR PODER

II.5.1.1 – Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Legislativos cujo montante da despesa total com pessoal se encontra entre 90,01% e 95% (limite de alerta)

respectivamente dos limites de 54% e 6%, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

A Unidade Técnica apontou, às págs. 35/39 do relatório de análise juntado à Peça 03 do SGAP, que 109 (cento e nove) Poderes Executivos encontravam-se entre 90,01% e 95%, do limite de 54% da RCL ajustada, da despesa com pessoal, razão pela qual opinou pela emissão do alerta previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF.

Destaco que não houve Poderes Legislativos que se encontram no intervalo entre 90,01% e 95% do limite de 6% da RCL ajustada, da despesa com pessoal.

Listo na **TABELA II**⁷, que faço inserir logo abaixo, os **Poderes Executivos** que se encontravam entre 90,01% e 95%, do limite de 54% da RCL ajustada, da despesa com pessoal.

TABELA II

MUNICÍPIO	RESPONSÁVEL ATUAL	% APURADO
Abaeté	Ivanir Deladier Da Costa	48.77%
Acaiaca	Luiz Carlos Faustino	50.15%
Aguanil	Jose Marcio De Oliveira	50.69%
Alto Caparaó	Jose Jacomel Junior	50.52%
Andradas	Margot Navarro Graziani Pioli	50.99%
Araçai	Marcio Gonzaga Dias De Oliveira	48.96%
Araçuaí	Tadeu Barbosa De Oliveira	51.25%
Araponga	Luiz Henrique Macedo Teixeira	50.61%
Aricanduva	Valdeir Santos Coimbra	50.57%
Arinos	Marcilio Alisson Fonseca De Almeida	48.98%
Baependi	Douglas Staduto Souza	50.94%
Baldim	Fabricio Andrade Magalhaes	50.27%
Bocaina De Minas	Luzimar De Moura Benfica	50.79%
Bom Jardim De Minas	Jose Francisco Matos E Silva	50.12%
Bom Jesus Da Penha	Nei Andre Freire	49.36%
Buenópolis	Celio Santana	48.69%
Caiana	Mauricio Pinheiro Ferreira	48.85%
Cambuí	Tales Tadeu Tavares	51.19%
Campo Azul	Oseas Almeida Junior	49.88%
Capitólio	Cristiano Geraldo Da Silva	49.12%
Carmo Da Cachoeira	Helcio Antonio Chagas Reis	51.21%
Cássia	Remulo Carvalho Pinto	50.72%
Coração De Jesus	Robson Adalberto Mota Dias	49.82%
Coronel Murta	Jose Ailton Freire Jardim	49.87%
Córrego Fundo	Danilo Oliveira Campos	50.29%

⁷ Tabela elaborada pela Unidade Técnica (págs. 35 a 39 da peça 03 do SGAP).

Desterro Do Melo	Mayara Garcia Lopes Da Silva Tafuri	50.80%
Dionísio	Francisco Castro Souza Filho	50.73%
Divinolândia De Minas	Rodrigo Magalhaes Coelho	50.88%
Dona Euzébia	Manoel Franklin Rodrigues	49.51%
Douradoquara	Flavio Resende De Sousa	49.83%
Ervália	Eloisio Antonio De Castro	50.10%
Estiva	Vagner Abilio Belizario	50.52%
Francisco Sá	Mario Osvaldo Rodrigues Casasanta	48.80%
Glaucilândia	Herivelto Alves Luiz	49.55%
Goiabeira	Samuel Ferreira Da Silva	48.67%
Gonçalves	Marcio Donizetti De Oliveira	50.30%
Gouveia	Antonio Vicente De Souza	48.64%
Guiricema	Jose Oscar Ferraz	49.10%
Iapu	Jose Pereira Viana	48.83%
Ilicínea	Nirlei Cristiani	50.93%
Ipanema	Julio Fontoura De Moraes Junior	49.59%
Ipuiúna	Elder Cassio De Souza Oliva	51.16%
Itaguara	Geraldo Donizete De Lima	50.20%
Itamarati De Minas	Hamilton De Moura Filho	48.64%
Iturama	Claudio Tomaz De Freitas	51.05%
Japonvar	Welson Goncalves Da Silva	50.90%
Lassance	Paulo Elias Rodrigues	48.68%
Lima Duarte	Elenice Pereira Delgado Santelli	48.95%
Machacalis	Mauro Roberto Francisco Batista	48.84%
Mamonas	Valdeci Custodio Jorge	50.29%
Maria Da Fé	Adilson Dos Santos	51.08%
Marmelópolis	Camilo Alberto Ribeiro Da Silva	49.84%
Martinho Campos	Wilson Correa Alves Afonso De Carvalho	50.64%
Minduri	Edmir Geraldo Silva	48.97%
Mirabela	Luciano Rabelo Veloso	50.28%
Miradouro	Cloves Da Silva Botelho	49.15%
Montalvânia	Fredson Lopes Franca	51.08%
Monte Azul	Paulo Dias Moreira	50.22%
Monte Carmelo	Paulo Rodrigues Rocha	50.83%
Orizânia	Jonia Leite Filho	50.39%
Padre Carvalho	Jose Nilson Bispo De Sa	49.20%
Pai Pedro	Joaquim Rodrigues Junior	50.27%
Paraisópolis	Everton De Assis Ferreira	51.29%
Pavão	Jane Carla Pereira Da Rocha	50.77%
Peçanha	Fabricio Dayrell Oliveira Alvarenga	49.41%

Pedra Dourada	Fagner Ferreira Veiga	49.41%
Pedrinópolis	Rafael Ferreira Silva	49.90%
Perdigão	Julliano Lacerda Lino	49.38%
Pingo-D'água	Luiz Paulo Coelho	50.57%
Pirajuba	Airton Alves	51.02%
Piranga	Luis Helvecio Silva Araujo	48.70%
Pitangui	Maria Lucia Cardoso	49.21%
Ponto Dos Volantes	Leandro Ramos Santana	49.02%
Pratápolis	Denise Alves De Souza	48.80%
Raul Soares	Americo De Almeida Cezar	48.74%
Resende Costa	Lucas Paulo De Assis Vale	48.88%
Resplendor	Diogo Scarabelli Junior	49.96%
Rio Casca	Marleyde De Paula Mucida Miranda	49.35%
Rio Do Prado	Adimilson Antunes De Almeida	49.18%
Rio Vermelho	Marcus Vinicius Dayrell De Oliveira	48.94%
Santa Efigênia De Minas	Ronaldo Magno De Moura	48.97%
Santa Rita De Ibitipoca	Leandro Eduardo Fonseca Paula	51.04%
Santa Rita Do Itueto	Odenir Raposo De Oliveira	49.75%
Santana Do Jacaré	Renato Tirado Freire	49.45%
Santana Dos Montes	Avanilson Alves De Oliveira	50.64%
Santo Antônio Do Aventureiro	Amaury De Sa Ferreira	48.89%
Santo Antônio Do Itambé	Ronam Wesley Sales	49.36%
São Geraldo Da Piedade	Edna Marcelina Pereira Madureira Viana	49.17%
São João Batista Do Glória	Celso Henrique Ferreira	50.82%
São João Da Lagoa	Carlos Alberto Mota Dias	50.64%
São Sebastião Do Anta	Osmaninho Custodio De Melo	50.06%
São Thomé Das Letras	Tome Reis Alvarenga	50.50%
São Tomás De Aquino	Daniel Ferreira Da Silva	49.57%
Senador Firmino	William Fernandes Mussi	48.84%
Senhora Do Porto	Ronan Jose Portilho	49.33%
Sericita	Arthur Everardo Cruz Valverde	48.88%
Serranópolis De Minas	Max Vinicius Aguiar Martins	50.75%
Soledade De Minas	Lucio Antonio Alves	50.66%
Tarumirim	Marcilio De Paula Bomfim	49.50%
Tiradentes	Nilzio Barbosa	51.24%
Tiros	Ivan Pereira Nunes	50.08%
Tocantins	Silas Fortunato De Carvalho	50.67%
Tumiritinga	Nilson Guimaraes	49.21%
Ubai	Farley Vieira Ribeiro	50.79%
União De Minas	Geova Tomaz De Almeida	51.10%
Verdelândia	Jarbas Soares Rocha	50.00%

Veredinha	Edilson Nunes De Araujo	50.65%
Virginópolis	Boby Charles Das Dores Leao	48.82%
Volta Grande	Jorge Luiz Gomes Da Costa	49.98%

Pelo exposto, determino, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LRF e do art. 12 da Instrução Normativa n. 3/2017 deste Tribunal, que a Coordenadoria de Pós-Deliberação (CADEL), por meio do Diário Oficial de Contas, e a Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios, por meio da CRJ, formalizem **o alerta administrativo aos gestores indicados na TABELA II, inserida neste tópico (II.5.1.1)**, de que a despesa com pessoal se enquadrou na faixa de 90,01 a 95% (limite de alerta) de 54% incidente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL, de modo a ficarem atentos ao cumprimento das disposições contidas na LRF.

II.5.1.2 – Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Legislativos cujo montante da despesa total com pessoal se encontra entre 95,01% e 100% (limite prudencial) respectivamente, dos limites de 54% e 6%, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

A Unidade Técnica apontou, às págs. 39/42 do relatório de análise juntado à Peça 03 do SGAP, que 89 (oitenta e nove) Poderes Executivos encontravam-se entre 95,01% e 100%, enquadrando-se no limite prudencial, do limite de 54% da despesa com pessoal, razão pela qual opinou pela emissão do alerta previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF, bem como para que seja dada ciência aos chefes do respectivo Poder de que se encontram incursos nas vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22 da LRF.

Destaco que não houve Poderes Legislativos que se encontram no intervalo entre 95,01% e 100% do limite de 6% da RCL ajustada (limite prudencial).

Listo na **TABELA III**⁸, a seguir, os **Poderes Executivos**⁹ que se encontram no intervalo entre 95,01% e 100% do limite de 54% da RCL ajustada (limite prudencial).

TABELA III

MUNICÍPIO	RESPONSÁVEL ATUAL	% APURADO
Abadia Dos Dourados	Wanderlei Lemes Santos	51.39%
Águas Vermelhas	Nilson Francisco Campos	51.93%
Alterosa	Marcelo Nunes De Souza	52.05%
Alto Rio Doce	Victor De Paiva Lopes	53.04%
Alvinópolis	Maurosan Goncalves Machado	52.70%
Areado	Douglas Avila Moreira	51.60%
Astolfo Dutra	Bruno Ribeiro	52.56%
Bandeira	Sidnei Alves Dos Santos	53.63%
Boa Esperança	Hideraldo Henrique Silva	53.61%
Bom Jesus Do Galho	Anibal Borges	53.01%

⁸ Tabela elaborada pela Unidade Técnica (págs. 40 a 42 da peça 03 do SGAP).

⁹ A Unidade Técnica informou, à pág. 84 da peça 03 do SGAP, que “o gestor do Município de Pintópolis modificou o nome de “Edileide Lopes dos Santos” para “Ley Lopes dos Santos”, conforme alteração confirmada no site da Receita Federal.

Bom Repouso	Edmilson Andrade	51.55%
Braúnas	Jovani Duarte Menezes	53.52%
Campestre	Marco Antonio Messias Franco	52.51%
Capitão Enéas	Reinaldo Landulfo Teixeira	52.19%
Carvalhos	Valmir Siqueira Da Silva	53.95%
Chapada Gaúcha	Jair Montagner	51.59%
Coluna	Sady Ribeiro Damas	51.39%
Comercinho	Ednivalves Alves Costa	53.12%
Conceição Da Aparecida	Jose Antonio Ferreira	52.77%
Congonhal	Moises Ferreira Vaz	53.58%
Conselheiro Pena	Nadia Filomena Dutra Franca	53.97%
Cristiano Otoni	Carlos Roberto De Rezende	53.41%
Cristina	Ricardo Pereira Azevedo	52.68%
Cruzília	Jose Carlos Maciel De Alckmin	52.58%
Datas	Narlisson De Jesus Martins	51.55%
Fortaleza De Minas	Adenilson Queiroz	52.85%
Gameleiras	Gilmar Rodrigues De Oliveira	53.04%
Goianá	Estevam De Assis Barreiros	53.58%
Grupiara	Ronaldo Jose Machado	52.94%
Guaraciaba	Ademar Fernandes Moreira	52.78%
Guaraciama	Jose Maria Figueiredo Sobrinho	52.18%
Heliadora	Nilton Fernandes Ferreira	51.66%
Ibertioga	Ricardo Marcelo Pires De Oliveira	51.92%
Ibiaí	Sandra Maria Fonseca Cardoso	52.49%
Itacambira	Geraldo Moises De Souza	51.47%
Itamarandiba	Luiz Fernando Alves	53.24%
Itambacuri	Jovani Ferreira Dos Santos	51.97%
Itamogi	Ronaldo Pereira Dias	52.41%
Itanhomi	Raimundo Francisco Penaforte	51.42%
Itapagipe	Ricardo Garcia Da Silva	53.58%
Itapecerica	Wirley Rodrigues Reis	51.74%
Itumirim	Carlos Alberto Nascimento	51.40%
Jequitai	Eldima Caldeira Benfica	52.52%
Jesuânia	Jose Laercio Brandao De Castro	51.92%
José Raydan	Paulo Peixoto Do Amaral	52.66%
Juramento	Marlene De Lourdes Silveira Moreira	52.83%
Lamim	Mirene Das Gracias Silva	53.65%
Leme Do Prado	Joseany Cordeiro Santos	53.87%
Liberdade	Walter De Assis Toledo Junior	53.80%
Mato Verde	Pedro Henrique Horta Freitas	52.02%
Mercês	Wanderlucio Barbosa	51.95%

Mesquita	Ronaldo De Oliveira	53.22%
Miravânia	Elzio Mota Dourado	51.77%
Monte Santo De Minas	Carlos Eduardo Donnabella	52.00%
Montezuma	Ivan Vieira De Pinho	51.80%
Nova Porteirinha	Regina Antonia De Souza Freitas	53.24%
Novo Oriente De Minas	Normandes Da Costa Jardim	52.34%
Novorizonte	Cleber Nascimento De Pinho	53.83%
Olaria	Luiz Eneias De Oliveira	53.94%
Olhos D'água	Rone Douglas Dias	53.97%
Oliveira	Cristine Lasmar De Moura Resende	52.55%
Ouro Verde De Minas	Marcelo Adriano Xavier De Vasconcelos	52.24%
Padre Paraíso	Diego Ferdinando Mendes Oliveira	51.67%
Paraguaçu	Gabriel Pereira De Moraes Filho	53.54%
Passa Quatro	Henrique Nogueira Goncalves	53.18%
Paula Cândido	Daniel Gomes Calixto	51.63%
Piau	Gilmar Aparecido Rezende De Castro	51.61%
Piedade De Caratinga	Adolfo Bento Neto	52.21%
Pintópolis	Edileide Lopes Dos Santos	53.56%
Piraúba	Adriano Carvalhaes Gravina	52.90%
Ponto Chique	Jose Geraldo Alves De Almeida	53.11%
Porteirinha	Juraci Freire Martins	51.40%
Pouso Alto	Vicente Wagner Guimaraes Pereira	53.48%
Quartel Geral	Gaspar Carlos Filho	51.37%
Rio Novo	Ormeu Rabello Filho	52.25%
Rosário Da Limeira	Jose Maria Pinto Da Silva	53.29%
Santa Rita De Caldas	Emilio Torriani De Carvalho Oliveira	52.72%
Santo Antônio Do Retiro	Ivo Fernandes Silva	53.38%
São Geraldo	Walmir Rocha Lopes	51.43%
São Gonçalo Do Pará	Osvaldo De Souza Maia	53.09%
São Gonçalo Do Rio Preto	Dilson De Fatima Moreira	52.19%
Senhora Dos Remédios	Willian Nunes Dornelas	53.70%
Serrania	Luiz Gonzaga Ribeiro Neto	52.14%
Ubaporanga	Gleydson Delfino Ferreira	52.14%
Vargem Alegre	Maria Cecilia Costa Garcia	53.65%
Vargem Grande Do Rio Pardo	Gabriel Arcanjo Braz	51.60%
Varzelândia	Valquiria Rodrigues Cardoso	53.71%
Virgem Da Lapa	Diogenes Timo Silva	51.38%
Visconde Do Rio Branco	Luiz Fabio Antonucci Filho	51.51%

Determino, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LRF e do art. 12 da Instrução Normativa n. 3/2017, com as alterações da IN 02/2018, deste Tribunal, que, a Coordenadoria de Pós-Deliberação (CADEL), por meio do Diário Oficial de Contas, e a Coordenadoria de Acompanhamento da

Gestão Fiscal dos Municípios, por meio da CRJ, formalizem o alerta administrativo aos gestores **indicados na TABELA III, inserida neste tópico (II.5.1.2)**, de que a despesa com pessoal se enquadrou na faixa de 95,01% a 100%, superando o limite prudencial, do limite de 54%, devendo eles serem cientificados de que **devem observar as vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF.**

II.5.1.3 – Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Legislativos que ultrapassaram, respectivamente, os limites de 54% e 6% da despesa total com pessoal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório.

A Unidade Técnica apontou, às págs. 44/48 do relatório de análise juntado à Peça 03 do SGAP, que 80 (oitenta) Poderes Executivos ultrapassaram o limite de 54% da despesa total com pessoal, razão pela qual opinou para que seja dada ciência aos chefes do respectivo Poder do descumprimento do limite, determinando que observem as vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22, da LRF, e para que adotem as medidas previstas no art. 23, da LRF, e no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição da República. Opinou, ainda, pela emissão do alerta previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF, para os Poderes que ultrapassaram o limite das despesas com pessoal.

Destaco que não houve Poderes Legislativos que ultrapassaram o limite de 6% da RCL ajustada, da despesa total com pessoal.

Listo na **TABELA IV¹⁰**, que faço inserir logo abaixo, os **Poderes Executivos** que ultrapassaram o limite de 54% da RCL ajustada.

TABELA IV

MUNICÍPIO	RESPONSÁVEL ATUAL	% APURADO
Além Paraíba	Miguel Belmiro De Souza Junior	58.15%
Angelândia	Joao Paulo Batista De Souza	57.36%
Arceburgo	Gilson Pereira De Mello	54.78%
Berilo	Elane Luiz Alves	54.80%
Bom Sucesso	Luiz Claudio Da Mata	55.51%
Bonito De Minas	Vania Carneiro De Carvalho	56.29%
Brasília De Minas	Marcus Vinicius Ferreira Carvalho	54.01%
Cachoeira De Pajeú	Geraldo Duarte De Sousa	54.13%
Campanha	Lazaro Roberto Da Silva	55.78%
Caparaó	Diogenis Da Silva Miranda	54.57%
Caputira	Celso Goncalves Antunes	57.57%
Carandaí	Washington Luis Gravina Teixeira	60.38%
Carangola	Silas Vieira	64.43%
Carbonita	Nivaldo Moraes Santana	54.85%
Catuti	Delermendo Do Nascimento Franca	55.87%
Coimbra	Maurilio Dias Massensini	54.13%
Conceição Do Pará	Jose Cassimiro Rodrigues	55.81%
Cruzeiro Da Fortaleza	Agnaldo Ferreira Da Silva	55.36%
Curral De Dentro	Adaildo Rocha Moreira	55.48%

¹⁰ Tabela elaborada pela Unidade Técnica (págs. 44 a 46 da peça 03 do SGAP).

Divino	Mauri Ventura Do Carmo	54.20%
Divisa Alegre	Ademir Alves	56.66%
Dores Do Indaiá	Alexandro Coelho Ferreira	54.77%
Engenheiro Caldas	Samuel Dutra Junior	55.53%
Engenheiro Navarro	Hugo Felipe De Almeida Silva	56.25%
Entre Folhas	Ailton Da Silveira Dias	56.98%
Espera Feliz	Oziel Gomes Da Silva	58.84%
Espinosa	Milton Barbosa Lima	62.77%
Estrela Do Indaiá	Wesley Daniel Ribeiro Araujo	55.27%
Faria Lemos	Gilberto Damas De Sousa	55.79%
Fronteira Dos Vales	Adailton Rodrigues Da Silva	58.44%
Galiléia	Juarez Da Silva Lima	55.88%
Guanhães	Doris Campos Coelho	54.70%
Guarani	Fernando Eduardo Pinheiro Bellotti	57.95%
Gurinhata	Wender Luciano Araujo Silva	56.01%
Igaratinga	Fabio Alves Costa Fonseca	62.47%
Inimutaba	Emersomm Danuzzi	54.26%
Ipaba	Gilberto Pereira Soares Junior	60.07%
Itacarambi	Nivea Maria De Oliveira	64.26%
Itaipé	Alexsander Rodrigues Batista	54.67%
Itaú De Minas	Norival Francisco De Lima	57.25%
Jaíba	Reginaldo Antonio Da Silva	54.73%
Jeceaba	Jose Donizete Almeida Maia	55.77%
Juatuba	Antonio Adonis Pereira	54.53%
Lagoa Formosa	Edson Machado De Andrade	57.49%
Lambari	Marcelo Giovani De Sousa	57.58%
Lontra	Dernival Mendes Dos Reis	60.09%
Luislândia	Juvenal Alves Dos Santos	54.96%
Manga	Anastacio Guedes Saraiva	58.13%
Mata Verde	Irone Bento Dias Oliveira	55.43%
Matias Cardoso	Maurélio Santos Pereira	57.75%
Mirai	Adaelson De Almeida Magalhaes	54.73%
Monte Belo	Kleber Antonio Ferreira Boneli	57.86%
Muzambinho	Paulo Sergio Magalhaes	55.90%
Ninheira	Wagner Antunes Sposito	58.74%
Nova Resende	Jose Roberto Rodrigues	55.21%
Olímpio Noronha	Mario Douglas Oliveira Dias	56.12%
Palmópolis	Marcelo Fernandes De Almeida	55.28%
Paraopeba	Aroldo Costa Melo	56.31%
Patis	Valmir Morais De Sa	55.10%
Patrocínio Do Muriaé	Paulo Aziz Daher	60.72%
Pedra Azul	Marcio Ferreira Souto	56.44%
Pedra Bonita	Sebastiao De Oliveira	55.27%
Pedras De Maria Da Cruz	Rodrigo Alexandre Fernandes	54.43%
Perdões	Hamilton Resende Filho	55.97%

Pirapetinga	Luiz Henrique Pereira Da Costa	54.23%
Pompéu	Ozeas Da Silva Campos	55.46%
Poté	Gildesio Sampaio De Oliveira	55.56%
Presidente Olegário	Rhenys Da Silva Cambraia	56.34%
Recreio	Jose Maria Andre De Barros	54.83%
Riacho Dos Machados	Ricardo Da Silva Paz	54.64%
Rubim	Alencar Souto De Oliveira	57.22%
Sabinópolis	Carlos Roberto Barroso Mourao	57.65%
Santana Do Manhuaçu	Francisco De Paulo Freitas	54.10%
Santo Antônio Do Jacinto	Wesdra Tavares Bandeira	58.37%
São João Das Missões	Jair Cavalcante Barbosa	54.37%
Serranos	Marcelo Azevedo Carvalho	54.07%
Sobralia	Roberto Moreira Rodrigues Junior	62.00%
Teixeiras	Nivaldo Rita	56.31%
Três Marias	Adair Divino Da Silva	59.72%
Turmalina	Zilmar Pinheiro Lopes	57.38%

À vista do exposto, e considerando que a irregularidade retratada compõe o escopo de análise das PCAs do exercício de 2023, consoante Ordem de Serviço Conjunta n. 01 de 30/09/2023, determino, sem prejuízo da intimação por meio do Diário Oficial de Contas, à Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), que **notifique os Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios indicados na TABELA IV, inserida neste tópico (II.5.1.3)**, de que ultrapassaram o limite para as despesas de Pessoal, de 54% da Receita Corrente Líquida, de modo a ficarem atentos no cumprimento das disposições contidas na LRF, com o fito de eliminar o excesso dos gastos com pessoal, devendo eles serem cientificados de que devem observar as vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF.

II.5.1.4 – Item de verificação: Municípios que ultrapassaram de 60% da despesa total com pessoal em relação à RCL Ajustada, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório

A Unidade Técnica apontou, às págs. 48/50 do relatório de análise juntado à Peça 03 do SGAP, que 21 (vinte e um) Municípios ultrapassaram o limite de 60% da despesa total com pessoal, razão pela qual opinou para que seja dada ciência aos chefes dos Poderes Executivos e Poderes Legislativos, para que adotem as medidas cabíveis com vistas à redução do limite excedente.

Listo na **TABELA V¹¹**, logo abaixo, **os Municípios que ultrapassaram o limite de 60% da RCL Ajustada.**

TABELA V

MUNICÍPIO	RESPONSÁVEL ATUAL	% APURADO
Além Paraíba	Miguel Belmiro De Souza Junior	61.48%
Angelândia	Joao Paulo Batista De Souza	60.04%
Carandaí	Washington Luis Gravina Teixeira	62.53%

¹¹ Tabela elaborada pela Unidade Técnica (págs. 48 a 49 da peça 03 do SGAP).

Carangola	Silas Vieira	67.16%
Entre Folhas	Ailton Da Silveira Dias	60.51%
Espera Feliz	Oziel Gomes Da Silva	61.34%
Espinosa	Milton Barbosa Lima	65.34%
Fronteira Dos Vales	Adailton Rodrigues Da Silva	61.69%
Igaratinga	Fabio Alves Costa Fonseca	64.84%
Ipaba	Gilberto Pereira Soares Junior	63.14%
Itacarambi	Nivea Maria De Oliveira	66.73%
Lambari	Marcelo Giovani De Sousa	60.31%
Lontra	Dernival Mendes Dos Reis	62.93%
Manga	Anastacio Guedes Saraiva	60.54%
Matias Cardoso	Maurélio Santos Pereira	60.86%
Ninheira	Wagner Antunes Sposito	60.97%
Patrocínio Do Muriaé	Paulo Aziz Daher	63.47%
Santo Antônio Do Jacinto	Wesdra Tavares Bandeira	61.24%
Sobralia	Roberto Moreira Rodrigues Junior	63.40%
Três Marias	Adair Divino Da Silva	63.06%
Turmalina	Zilmar Pinheiro Lopes	60.28%

À vista do exposto, e considerando que a irregularidade retratada compõe o escopo de análise das PCAs do exercício de 2023, conforme Ordem de Serviço Conjunta n. 01 de 30/09/2023, determino, sem prejuízo da intimação por meio do Diário Oficial de Contas, à Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), que **notifique os Chefes dos Poderes Executivos e Chefes dos Poderes Legislativos dos Municípios indicados na TABELA V, inserida neste tópico (II.5.1.4)**, de que ultrapassaram o limite para as despesas de pessoal, de 60% da Receita Corrente Líquida Ajustada, de modo a ficarem atentos ao cumprimento das disposições contidas na LRF e no disposto no art. 15 e parágrafos da LC 178/2021, com o fito de eliminar o excesso dos gastos com pessoal, devendo ser cientificados de que devem observar as vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF.

II.6 – OUTROS LIMITES DA LRF

II.6.1 - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

II.6.1.1 – Item de verificação: Municípios cujo montante da dívida consolidada líquida encontra-se no intervalo entre 90,01% e 100% do limite de 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: art. 30, I, e art. 59, § 1º, III, da LRF; art. 3º, II, da Resolução n. 40/01 do Senado Federal

A Unidade Técnica verificou que nenhum Município adimplente, em análise neste relatório, encontra-se com a dívida consolidada líquida entre 90,01% e 100% do limite de 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução n. 40/01 do Senado Federal.

Assim, não havendo qualquer irregularidade quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.6.1.2 – Item de verificação: Municípios que ultrapassaram o limite da dívida consolidada líquida, correspondente a 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: art. 31 da LRF; art. 3º, II, da Resolução n. 40/01 do Senado Federal.

A Unidade Técnica verificou, como demonstrado no quadro abaixo, que o Município de Tumiritinga ultrapassou o limite da dívida consolidada líquida, estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução n. 40/01 do Senado Federal.

Municípios que ultrapassaram o limite de 1,2 vezes da RCL Ajustada

Municípios			
Município	Gestor	CPF Gestor	Percentual
TUMIRITINGA	NILSON GUIMARAES	938.848.426-68	5837.15%
TOTAL: 1			

Segundo a Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal, o percentual da dívida consolidada líquida de 5.837,15% do Município de Tumiritinga foi apurado, em consonância com os dados encaminhados pelo próprio jurisdicionado, quais sejam:

- Empréstimos internos: R\$ 212.480,00 (contrato n. 352612 de 01/06/2023, credor BDMG);
- Financiamentos R\$ 732.224,99 (contrato n. 151961 de 01/10/2010, credor BDMG);
- Parcelamento e renegociação de dívidas de tributos R\$ 15.674,10 (contrato n. 10630 720158 de 31/12/2016, credor Secretaria da Receita Federal do Brasil);
- Parcelamento e renegociação de dívidas de contribuições previdenciárias: R\$ 2.000.413.878,05, que é composto pela junção dos valores de R\$ 384.954,09 (contrato n. 012019 de 02/01/2019, credor Secretaria da Receita Federal do Brasil), de R\$ 1.999.920.436,00 (contrato n. 02260001100003010192372 de 22/05/2023, credor INSSINST.NAC.SEGURO SOCIAL) e de R\$ 108.487,96 (contrato n. 2602 de 01/03/2022, credor INSSINST.NAC.SEGURO SOCIAL);
- Demais dívidas contratuais de R\$ 985.897,84, que é composta pela junção dos valores de R\$ 447.841,54 (contrato n. 1 de 31/12/2002, credor INSSINST.NAC.SEGURO SOCIAL), de R\$ 360.463,50 (contrato n. 1 de 31/12/2002, credor INSSINST.NAC.SEGURO SOCIAL), de R\$ 176.756,87 (contrato n. 286429 de 13/03/2020, credor BDMG) e de R\$ 835,93 (contrato n. 3 de 31/12/2012, credor PASEP).

Em razão desse apontamento, a Unidade Técnica opinou para que seja dada ciência ao chefe do Executivo e ao chefe do Poder Legislativo do Município de Tumiritinga do descumprimento do limite da dívida consolidada líquida, com a determinação para que seja observado o prazo de recondução e as vedações estabelecidas no art. 31, § 1º a 3º, da LRF.

Opinou, ainda, pela realização de diligência a fim de que o gestor prestasse esclarecimentos sobre o item apurado e pela aplicação de multa com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

O art. 31, caput, da LRF, dispõe que, se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o

término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

Enquanto perdurar o excesso, o § 1º, incisos I a III, do art. 31 da LRF estabelece as seguintes restrições:

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado. E as restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo (§§ 2º e 3º do art. 31 LRF).

Isto posto, em relação a proposição de diligência da Unidade Técnica, deixo de acolhe-la, uma vez que, em razão do número de responsáveis existentes, tal medida prejudicaria a tramitação regular dos presentes autos, atrasando a sua deliberação. No entanto, determino a intimação, por via postal, do atual gestor do Município de Tumiritinga, Sr. Nilson Guimarães, para que tenha ciência de que a dívida consolidada líquida alcançou o percentual de 5.837,15% do valor da receita corrente líquida ajustada, e para que, se for o caso, providencie a retificação das informações no Sicom,

Já no que concerne à proposição da Unidade Técnica de aplicação de multa, também deixo de acolhe-la, uma vez que o Município ainda se encontra dentro do prazo de recondução estabelecido no art. 31, *caput*, da LRF.

Determino, ainda, à Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios que, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), notifique o Chefe do Poder Executivo do Município de Tumiritinga, Sr. Nilson Guimarães, para informar que o limite da dívida consolidada líquida foi ultrapassado, e que deve observar o prazo de recondução estabelecido no art. 31, *caput*, da LRF e as vedações previstas no art. 31, § 1º a 3º, da LRF.

Determino, ainda, a Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios que informe nas próximas datas-bases se o Município de Tumiritinga reconduziu o que ultrapassou do respectivo limite, nos termos do art. 31, *caput*, da LRF.

Determino, ainda, à Coordenadoria de Pós-Deliberação (CADEL), por meio do Diário Oficial de Contas, a emissão do alerta previsto no art. 59, § 1º, III, da LRF, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Tumiritinga, Sr. Nilson Guimarães.

Determino, também, que seja dada ciência ao atual chefe do Poder Legislativo do Município de Tumiritinga, considerando o disposto nos arts. 70 e 71 da Constituição da República.

II.6.2 - CONCESSÃO DE GARANTIA

II.6.2.1 – Item de verificação: Municípios cujo montante da concessão de garantia encontra-se no intervalo entre 90,01% e 100% do limite de 22% da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução n. 43/01 do Senado Federal.

Critério: art. 40 da LRF; art. 9º da Resolução n. 43/01 do Senado Federal.

A Unidade Técnica verificou que nenhum município adimplente, em análise neste relatório, encontra-se com o montante da concessão de garantias entre 90,01% e 100% do limite de 22% do valor da receita corrente ajustada, estabelecido pela Resolução n. 43/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

Assim, não havendo irregularidades quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.6.2.2 – Item de verificação: Municípios cujo montante da concessão de garantia excedeu o limite de 22% do valor da receita corrente líquida ajustada, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: art. 40 e art. 59, § 1º, III da LRF; art. 9º da Resolução n. 43/01 do Senado Federal.

A Unidade Técnica verificou que nenhum município adimplente, em análise neste relatório, excedeu o limite de 22% do valor da receita corrente líquida ajustada para concessão de garantias, estabelecido pela Resolução n. 43/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

Assim, não havendo irregularidades quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.6.3 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO

II.6.3.1 - Item de verificação: Municípios cujo montante de operações de crédito se encontra no intervalo entre 90,01% e 100% do limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: art. 32 e art. 59, § 1º, III da LRF; art. 7º, I da Resolução n. 43/01 do Senado Federal.

A Unidade Técnica verificou que nenhum município adimplente, em análise neste relatório, se encontra com o montante de operações de crédito no intervalo entre 90,01% e 100% do limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução n. 43/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

Assim, não havendo irregularidades quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.6.3.2 - Item de verificação: Municípios cujo montante de operações de crédito excedeu o limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: art. 32 e art. 59, § 1º, III da LRF; art. 7º da Resolução n. 43/01 do Senado Federal.

A Unidade Técnica apontou, às págs. 56/57 do relatório de análise juntado à Peça 03 do SGAP, que 03 (três) municípios excederam o montante de operações de crédito em relação ao limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução n. 43/01 do Senado Federal.

Listo na **TABELA VI**¹², que faço inserir logo abaixo, os Municípios que ultrapassaram o limite de 16% da RCL Ajustada.

TABELA VI

MUNICÍPIO	RESPONSÁVEL ATUAL	% APURADO
Campo Florido	Renato Soares De Freitas	19.90%
Catas Altas Da Noruega	Paulo Ladislau Batista	19.45%
São Vicente De Minas	Jacinto Alair De Paula	17.46%

O inciso III do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que, para a realização de operações de crédito, cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente, deverá obedecer aos limites e condições fixados pelo Senado Federal.

No que se refere aos Municípios, consoante disposto no inciso I do art. 7º da Resolução n. 43, de 2001, do Senado Federal, o montante global das operações de créditos realizadas em um exercício financeiro (excetuadas as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária) não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, cabendo aos Tribunais de Contas, nos termos do inciso III do § 1º do art. 59 da LRF, emitir alerta aos jurisdicionados, quando constatarem que o montante das operações de crédito se encontrar acima de 90% (noventa por cento) daquele limite.

Consoante o art. 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a instituição financeira credora também se responsabiliza pela observância da Lei, devendo certificar-se de que, por ocasião da assinatura do contrato, o beneficiário da operação atende às exigências previstas, sob pena de vir a arcar com a nulidade da operação de crédito e a devolução dos encargos incidentes, sendo que, consoante previsão contida no § 1º do art. 33 da LRF, a operação de crédito será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros. Vejamos:

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

Importante ressaltar que, em face da extrapolação do limite, o Poder fica incurso nas restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.

À vista do exposto, determino, sem prejuízo da intimação por meio do Diário Oficial de Contas, à Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), que notifique os gestores indicados na **TABELA VI, inserida neste tópico (II.6.3.2)**, de que excederam o montante de operações de crédito em relação ao limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido

¹² Tabela elaborada pela Unidade Técnica (págs. 56/57 da peça 03 do SGAP).

pela Resolução n. 43/01 do Senado Federal, informando-os que se encontram incursos nas restrições previstas no §3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no art. 33 da referida Lei Complementar.

II.6.4 – OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Item de verificação: Municípios cujo montante de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária excederam o limite de 7% do valor da receita corrente líquida ajustada, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: art. 38, caput, da LRF e art. 10 da Resolução n. 43/01 do Senado Federal.

A Unidade Técnica verificou que todos os Municípios, em análise neste relatório, obedeceram ao limite de 7% da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 10 da Resolução n. 43/01 do Senado Federal para operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, não havendo qualquer medida a ser adotada.

Assim, deixo de determinar providências, quanto a esse tópico.

II.7 - DESPESAS CORRENTES X RECEITAS CORRENTES

II.7.1 – Relação entre despesa corrente e receita corrente

Item de verificação: Municípios cuja despesa corrente foi superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, considerando as remessas do Sicom até a data de geração do Relatório de Análise.

A Unidade Técnica informou, às págs. 60 a 72 do relatório de análise (peça 03 do SGAP), que 392 (trezentos e noventa e dois) Municípios apresentaram o montante da despesa corrente superior a 95% (noventa e cinco por cento) em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 (doze) meses.

Listo na **Tabela VII**¹³, que faço inserir logo abaixo, os Municípios que apresentaram o montante da despesa corrente superior a 95% em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 meses.

Tabela VII

MUNICÍPIO	RESPONSÁVEL ATUAL	% APURADO
Abadia Dos Dourados	Wanderlei Lemes Santos	95.25%
Acaiaca	Luiz Carlos Faustino	97.01%
Açucena	Raulisson Moraes	97.32%
Aguanil	Jose Marcio De Oliveira	97.55%
Águas Vermelhas	Nilson Francisco Campos	95.69%
Aiuruoca	Erlisson Vitor Lopes	104.88%
Além Paraíba	Miguel Belmiro De Souza Junior	104.09%
Almenara	Ademir Costa Gobira	98.14%

¹³ Tabela elaborada pela Unidade Técnica (págs. 60 a 72 da peça 03 do SGAP).

Alpinópolis	Rafael Henrique Da Silva Freire	95.96%
Alterosa	Marcelo Nunes De Souza	95.42%
Alto Rio Doce	Victor De Paiva Lopes	99.79%
Andradas	Margot Navarro Graziani Pioli	96.34%
Angelândia	Joao Paulo Batista De Souza	108.08%
Antônio Carlos	Marcelo Ribeiro Da Silva	108.72%
Antônio Prado De Minas	Welison Sima Da Fonseca	97.23%
Aracitaba	Terezinha Marcilia Do Amaral Toledo	100.25%
Araçuaí	Tadeu Barbosa De Oliveira	102.26%
Araguari	Renato Carvalho Fernandes	96.36%
Areado	Douglas Avila Moreira	100.21%
Argirita	Alex Andrade Anzolin	97.33%
Aricanduva	Valdeir Santos Coimbra	108.67%
Arinos	Marcilio Alisson Fonseca De Almeida	107.67%
Astolfo Dutra	Bruno Ribeiro	97.48%
Augusto De Lima	Fabiano Henrique Dos Passos	95.54%
Baldim	Fabricio Andrade Magalhaes	102.62%
Bambuí	Olivio Jose Teixeira	96.72%
Barão De Monte Alto	Fabio Soares Guimaraes	105.76%
Barra Longa	Fernando Jose Carneiro Magalhaes	96.97%
Belo Oriente	Hamilton Romulo De Menezes Carvalho	96.19%
Berilo	Elane Luiz Alves	106.93%
Bias Fortes	Fabricio Jose Da Fonseca Almeida	101.84%
Bicas	Helber Marques Correa	100.26%
Boa Esperança	Hideraldo Henrique Silva	97.00%
Bom Jesus Do Galho	Anibal Borges	106.23%
Bom Sucesso	Luiz Claudio Da Mata	97.65%
Bonfim	Gustavo Marques Ribeiro	96.81%
Bonito De Minas	Vania Carneiro De Carvalho	108.20%
Botumirim	Ana Pereira Neta	111.88%
Brás Pires	Domíngos Rivelli Teixeira Nogueira	99.89%
Brasilândia De Minas	Oseias Cardoso Queiroz	97.38%
Braúnas	Jovani Duarte Menezes	104.52%
Buenópolis	Celio Santana	103.23%
Bugre	Marcelio Teixeira Da Costa	98.43%
Buritizero	Pedro Henrique Soares Braga	103.83%
Caeté	Lucas Coelho Ferreira	98.54%
Caiana	Mauricio Pinheiro Ferreira	99.15%
Cajuri	Ricardo Augusto Dias De Andrade	95.51%
Caldas	Ailton Pereira Goulart	96.87%
Cambuquira	Fabricio Dos Santos Simoni	96.36%
Campestre	Marco Antonio Messias Franco	100.25%
Campo Azul	Oseas Almeida Junior	97.21%
Campo Do Meio	Samuel Azevedo Marinho	103.51%
Campo Florido	Renato Soares De Freitas	104.27%

Canaã	Jose Ivanir Miranda Duarte	101.98%
Caparaó	Diogenis Da Silva Miranda	97.23%
Capelinha	Tadeu Filipe Fernandes De Abreu	95.43%
Capitólio	Cristiano Geraldo Da Silva	96.21%
Caputira	Celso Goncalves Antunes	98.21%
Caraí	Rodrigo Vieira Chaves	101.18%
Carandaí	Washington Luis Gravina Teixeira	99.31%
Carangola	Silas Vieira	96.33%
Caratinga	Wellington Moreira De Oliveira	99.93%
Carbonita	Nivaldo Moraes Santana	103.63%
Careçu	Tovar Dos Santos Barroso	95.03%
Carmo Da Cachoeira	Helcio Antonio Chagas Reis	98.00%
Carmo Do Cajuru	Edson De Souza Vilela	100.00%
Carmo Do Rio Claro	Filipe Cardoso Carielo	97.15%
Carvalhópolis	Jose Antonio De Carvalho	98.13%
Carvalhos	Valmir Siqueira Da Silva	105.70%
Casa Grande	Luiz Otavio Goncalves	99.83%
Cássia	Remulo Carvalho Pinto	102.75%
Catas Altas Da Noruega	Paulo Ladislau Batista	98.11%
Catuti	Delermendo Do Nascimento Franca	106.66%
Caxambu	Diogo Curi Hauegen	95.34%
Central De Minas	Gilberto Ferreira Da Cunha	103.45%
Chácara	Jucelio Fernandes De Oliveira	102.00%
Chapada Do Norte	Leandro Evangelista Do Socorro	106.58%
Chiador	Itibere Rodrigues Dos Santos	98.67%
Cipotânea	Roberto Henriques De Oliveira	97.80%
Coluna	Sady Ribeiro Damas	96.88%
Comercinho	Ednivalves Alves Costa	113.23%
Conceição Da Aparecida	Jose Antonio Ferreira	99.14%
Congonhal	Moises Ferreira Vaz	97.94%
Conselheiro Pena	Nadia Filomena Dutra Franca	98.63%
Coração De Jesus	Robson Adalberto Mota Dias	100.76%
Cordislândia	Jose Odair Da Silva	99.77%
Coronel Murta	Jose Ailton Freire Jardim	104.72%
Coronel Pacheco	Marcos Aurelio Valerio Venancio	106.28%
Córrego Do Bom Jesus	Eliana De Fatima Alves E Silva	97.25%
Córrego Fundo	Danilo Oliveira Campos	102.38%
Córrego Novo	Eder Fragoso De Souza	106.71%
Couto De Magalhães De Minas	Jose Eduardo De Paula Rabelo	104.53%
Cristiano Ottoni	Carlos Roberto De Rezende	99.14%
Cristina	Ricardo Pereira Azevedo	103.83%
Cruzeiro Da Fortaleza	Aginaldo Ferreira Da Silva	96.80%
Cruzília	Jose Carlos Maciel De Alckmin	97.40%
Cuparaque	Rogério Vicente Mendes	101.90%
Curral De Dentro	Adaildo Rocha Moreira	110.64%

Datas	Narlisson De Jesus Martins	107.41%
Delfim Moreira	Edilberto Marques Da Cruz	102.54%
Delfinópolis	Suely Alves Ferreira Lemos	98.22%
Desterro Do Melo	Mayara Garcia Lopes Da Silva Tafuri	101.48%
Dionísio	Francisco Castro Souza Filho	103.03%
Divinésia	Cirlei Elizabete De Freitas	100.74%
Divinolândia De Minas	Rodrigo Magalhaes Coelho	98.89%
Divisa Alegre	Ademir Alves	98.57%
Divisópolis	Euder De Lima Rosemberg Mendes	104.69%
Dom Silvério	Jose Braulio Aleixo	102.06%
Dom Viçoso	Francisco Rosinei Pinto	97.37%
Dona Euzébia	Manoel Franklin Rodrigues	98.80%
Dores De Guanhões	Welerson Ultimo De Souza	95.64%
Dores Do Indaiá	Alexandro Coelho Ferreira	98.13%
Douradoquara	Flavio Resende De Sousa	95.02%
Elói Mendes	Paulo Roberto Belato Carvalho	100.13%
Engenheiro Caldas	Samuel Dutra Junior	100.71%
Engenheiro Navarro	Hugo Felipe De Almeida Silva	105.65%
Entre Folhas	Ailton Da Silveira Dias	101.07%
Entre Rios De Minas	Jose Walter Resende Aguiar	99.78%
Ervália	Eloisio Antonio De Castro	97.29%
Esmeraldas	Marcelo Nonato Figueiredo	101.42%
Espinosa	Milton Barbosa Lima	100.74%
Estiva	Vagner Abilio Belizario	99.12%
Estrela Dalva	Diego Coutinho Da Costa	107.10%
Estrela Do Sul	Dayse Maria Silva Galante	97.98%
Eugenópolis	Juarez Luiz Breijao	102.68%
Faria Lemos	Gilberto Damas De Sousa	109.11%
Ferros	Raimundo Menezes De Carvalho Filho	99.20%
Formoso	Dinarte Henrique Guedes De Ornelas	98.66%
Francisco Badaró	Antonio Reginaldo Martins Moreira	99.77%
Frei Lagonegro	Geraldo Ferreira Da Silva	96.85%
Fronteira Dos Vales	Adailton Rodrigues Da Silva	105.08%
Fruta De Leite	Nixon Marlon Goncalves Das Neves	98.53%
Frutal	Bruno Augusto De Jesus Ferreira	101.31%
Gameleiras	Gilmar Rodrigues De Oliveira	98.10%
Glaucilândia	Herivelto Alves Luiz	104.69%
Goiabeira	Samuel Ferreira Da Silva	98.32%
Goianá	Estevam De Assis Barreiros	115.39%
Grão Mogol	Diego Antonio Braga Fagundes	95.13%
Grupiara	Ronaldo Jose Machado	102.28%
Guarani	Fernando Eduardo Pinheiro Bellotti	105.04%
Guarará	Jose Mauricio De Sales	99.22%
Gurinhatã	Wender Luciano Araujo Silva	96.98%
Iapu	Jose Pereira Viana	98.28%

Ibertioga	Ricardo Marcelo Pires De Oliveira	104.56%
Ibiaí	Sandra Maria Fonseca Cardoso	97.21%
Ibiracatu	Arlis Soares Coutinho	98.34%
Ibiraci	Ismael Silva Candido	103.41%
Icarai De Minas	Gonsalo Antonio Mendes De Magalhaes	100.44%
Ilicínea	Nirlei Cristiani	101.80%
Imbé De Minas	Joao Batista Da Cruz	95.35%
Inconfidentes	Rosangela Maria Dantas	99.04%
Indaibira	Vanderlucio De Oliveira	102.96%
Indianópolis	Lindomar Amaro Borges	96.92%
Inimutaba	Emersomm Danezzi	104.09%
Ipaba	Gilberto Pereira Soares Junior	102.25%
Ipatinga	Gustavo Morais Nunes	100.25%
Ipuiúna	Elder Cassio De Souza Oliva	98.65%
Itabirinha	Lucas Coimbra Donadia	102.60%
Itacambira	Geraldo Moises De Souza	97.79%
Itacarambi	Nivea Maria De Oliveira	100.70%
Itaipé	Alexsander Rodrigues Batista	101.12%
Itajubá	Christian Goncalves Tiburzio E Silva	97.09%
Itamarati De Minas	Hamilton De Moura Filho	98.47%
Itambacuri	Jovani Ferreira Dos Santos	105.76%
Itamogi	Ronaldo Pereira Dias	110.73%
Itanhandu	Paulo Henrique Pinto Monteiro	98.35%
Itanhomi	Raimundo Francisco Penaforte	103.44%
Itaobim	Fabiano Fernandes Silva Ribeiro	100.00%
Itapeçerica	Wirley Rodrigues Reis	100.35%
Itaú De Minas	Norival Francisco De Lima	98.87%
Itueta	Valter José Nicoli	97.49%
Ituiutaba	Leandra Guedes Ferreira	97.22%
Iturama	Claudio Tomaz De Freitas	99.01%
Jaboticatubas	Eneimar Adriano Marques	100.85%
Jacuí	Maria Conceicao Dos Reis Pereira	96.57%
Jacutinga	Melquiades De Araujo	97.76%
Jaíba	Reginaldo Antonio Da Silva	101.42%
Janaúba	Jose Aparecido Mendes Santos	97.41%
Jeceaba	Jose Donizete Almeida Maia	98.94%
Jenipapo De Minas	Carlos Jose De Jesus Sena	97.22%
Jequitaiá	Eldima Caldeira Benfica	96.94%
Jesuânia	Jose Laercio Brandao De Castro	98.21%
Joaquim Felício	Miguel Felipe Ferreira De Oliveira	103.82%
Jordânia	Marques Uel Meira De Oliveira	99.14%
José Gonçalves De Minas	Maria Gomes Motoso Rocha	100.80%
José Raydan	Paulo Peixoto Do Amaral	95.74%
Josenópolis	Daniel Patrick Ribeiro Queiroz	101.77%
Juatuba	Antonio Adonis Pereira	98.33%

Juiz De Fora	Maria Margarida Martins Salomao	100.43%
Juramento	Marlene De Lourdes Silveira Moreira	95.82%
Juruia	Celso Marques Junior	96.17%
Ladainha	Kalid Nedir Maikel	96.71%
Lagamar	Auro Jose Pereira	95.61%
Lagoa Dourada	Ronald Pereira Dutra	95.46%
Lagoa Formosa	Edson Machado De Andrade	101.19%
Lambari	Marcelo Giovani De Sousa	98.01%
Lamim	Mirene Das Gracas Silva	106.17%
Lassance	Paulo Elias Rodrigues	101.12%
Leopoldina	Pedro Augusto Junqueira Ferraz	98.35%
Liberdade	Walter De Assis Toledo Junior	95.65%
Limeira Do Oeste	Enedino Pereira Filho	95.95%
Lontra	Dernival Mendes Dos Reis	103.63%
Luisburgo	Otenides Dos Santos Hott Praca	97.67%
Luislândia	Juvenal Alves Dos Santos	98.41%
Luminárias	Ecio Carvalho Rezende	95.42%
Luz	Agostinho Carlos Oliveira	96.90%
Machacalis	Mauro Roberto Francisco Batista	103.23%
Machado	Maycon Willian Da Silva	102.52%
Mamonas	Valdeci Custodio Jorge	105.21%
Manga	Anastacio Guedes Saraiva	109.27%
Mar De Espanha	Francisco De Assis De Jesus Furtado	95.97%
Maria Da Fé	Adilson Dos Santos	95.33%
Mariana	Celso Cota Neto	95.81%
Marmelópolis	Camilo Alberto Ribeiro Da Silva	98.27%
Martinho Campos	Wilson Correa Alves Afonso De Carvalho	111.91%
Mata Verde	Irone Bento Dias Oliveira	111.00%
Materlândia	Joventino Maria Ferreira	95.76%
Matias Cardoso	Maurélio Santos Pereira	99.43%
Mato Verde	Pedro Henrique Horta Freitas	104.55%
Medina	Evaldo Lucio Peixoto Sena	95.71%
Mendes Pimentel	Paulo Antonio De Souza	104.27%
Mercês	Wanderlucio Barbosa	101.47%
Mesquita	Ronaldo De Oliveira	100.75%
Mirabela	Luciano Rabelo Veloso	101.96%
Miradouro	Cloves Da Silva Botelho	96.59%
Mirai	Adaelson De Almeida Magalhaes	102.18%
Montalvânia	Fredson Lopes Franca	100.38%
Monte Azul	Paulo Dias Moreira	105.61%
Monte Belo	Kleber Antonio Ferreira Boneli	103.55%
Monte Carmelo	Paulo Rodrigues Rocha	101.79%
Monte Santo De Minas	Carlos Eduardo Donnabella	99.98%
Montezuma	Ivan Vieira De Pinho	103.84%
Naque	Fernando Da Costa Silva	112.59%

Natércia	Gabriel Tiago De Vilas Boas	100.80%
Nepomuceno	Luiza Maria Lima Menezes	98.48%
Ninheira	Wagner Antunes Sposito	104.60%
Nova Módica	Walter Junior Ladeia Borborema	102.69%
Nova Porteirinha	Regina Antonia De Souza Freitas	97.45%
Nova União	Ailton Antonio Guimaraes Rosa	96.25%
Novo Cruzeiro	Milton Coelho De Oliveira	105.15%
Novo Oriente De Minas	Normandes Da Costa Jardim	106.57%
Novorizonte	Cleber Nascimento De Pinho	109.75%
Olaria	Luiz Eneas De Oliveira	98.70%
Olhos D'água	Rone Douglas Dias	102.76%
Oliveira Fortes	Antonio Carlos De Oliveira	97.50%
Orizânia	Jonias Leite Filho	95.52%
Ouro Branco	Helio Marcio Campos	96.79%
Ouro Verde De Minas	Marcelo Adriano Xavier De Vasconcelos	106.92%
Pai Pedro	Joaquim Rodrigues Junior	98.33%
Pains	Marco Aurelio Rabelo Gomes	98.61%
Paiva	Bruno Vieira De Paula	96.72%
Palmópolis	Marcelo Fernandes De Almeida	106.16%
Paraguaçu	Gabriel Pereira De Moraes Filho	102.26%
Paraisópolis	Everton De Assis Ferreira	99.22%
Patis	Valmir Moraes De Sa	96.29%
Patrocínio Do Muriaé	Paulo Aziz Daher	107.01%
Paula Cândido	Daniel Gomes Calixto	98.73%
Pedra Azul	Marcio Ferreira Souto	105.49%
Pedra Bonita	Sebastiao De Oliveira	104.90%
Pedra Do Anta	Eduardo Jose Viana	106.19%
Pedra Dourada	Fagner Ferreira Veiga	99.55%
Pedralva	Josimar Silva De Freitas	104.04%
Pedro Leopoldo	Eloisa Helena Carvalho De Freitas Pereira	101.34%
Pequeri	Glauco Braga Favero	107.44%
Perdões	Hamilton Resende Filho	95.42%
Piau	Gilmar Aparecido Rezende De Castro	97.56%
Piedade De Caratinga	Adolfo Bento Neto	97.33%
Piedade Dos Gerais	Daniel Mauricio Reis	98.58%
Pingo-D'água	Luiz Paulo Coelho	109.02%
Pirajuba	Airton Alves	95.29%
Piranga	Luis Helvecio Silva Araujo	97.69%
Piranguçu	Ricardo Martins De Araujo	95.64%
Pirapetinga	Luiz Henrique Pereira Da Costa	106.08%
Pirapora	Alexandro Costa Cesar	100.24%
Pitangui	Maria Lucia Cardoso	95.41%
Poço Fundo	Rosiel De Lima	100.17%
Pocrane	Ernane Jose De Macedo	96.52%

Ponto Chique	Jose Geraldo Alves De Almeida	104.82%
Ponto Dos Volantes	Leandro Ramos Santana	109.03%
Porteirinha	Juraci Freire Martins	103.52%
Poté	Gildesio Sampaio De Oliveira	110.20%
Pouso Alto	Vicente Wagner Guimaraes Pereira	96.48%
Prados	Lester Rezende Dantas Junior	101.87%
Pratápolis	Denise Alves De Souza	100.29%
Pratinha	John Wercollis De Moraes	96.95%
Presidente Juscelino	Ricardo De Castro Machado	100.05%
Presidente Kubitschek	Lauro De Oliveira	98.29%
Presidente Olegário	Rhenys Da Silva Cambraia	99.65%
Raul Soares	Americo De Almeida Cezar	102.30%
Recreio	Jose Maria Andre De Barros	96.66%
Resplendor	Diogo Scarabelli Junior	104.16%
Ressaquinha	Manoel Da Silva Ribeiro	102.30%
Riacho Dos Machados	Ricardo Da Silva Paz	104.64%
Rio Acima	Felipe Goncalves Santos	108.82%
Rio Do Prado	Adimilson Antunes De Almeida	100.61%
Rio Novo	Ormeu Rabello Filho	107.53%
Rio Piracicaba	Augusto Henrique Da Silva	108.14%
Rio Preto	Inacio De Loyola Machado Ferreira	102.54%
Rio Vermelho	Marcus Vinicius Dayrell De Oliveira	104.19%
Rochedo De Minas	Cristiano Correa Coletta	106.88%
Sabinópolis	Carlos Roberto Barroso Mourao	103.48%
Sacramento	Wesley De Santi De Melo	100.72%
Santa Bárbara Do Monte Verde	Fabio Nogueira Machado	103.56%
Santa Bárbara Do Tugúrio	Jose Antonio Alves Donato	108.62%
Santa Cruz De Salinas	Jose Saraiva Gomes	101.68%
Santa Efigênia De Minas	Ronaldo Magno De Moura	103.27%
Santa Fé De Minas	Glebson Jose Leite Junior	101.86%
Santa Helena De Minas	Marcus Aurelius Rodrigues	105.15%
Santa Juliana	Belchior Antonio Da Silva	96.45%
Santa Rita De Caldas	Emilio Torriani De Carvalho Oliveira	101.47%
Santa Rita De Ibitipoca	Leandro Eduardo Fonseca Paula	108.70%
Santa Rita De Jacutinga	Alexsandro Landim Nogueira	100.65%
Santa Rita De Minas	Ademilson Lucas Fernandes	96.93%
Santa Rita Do Itueto	Odenir Raposo De Oliveira	105.58%
Santana Da Vargem	Jose Elias Figueiredo	101.32%
Santana Do Jacaré	Renato Tirado Freire	98.59%
Santana Do Manhuaçu	Francisco De Paulo Freitas	112.92%
Santana Do Riacho	Fernando Ribeiro Burgarelli	97.61%
Santana Dos Montes	Avanilson Alves De Oliveira	98.14%
Santo Antônio Do Aventureiro	Amaury De Sa Ferreira	107.90%
Santo Antônio Do Itambé	Ronam Wesley Sales	99.90%
Santo Antônio Do Jacinto	Wesdra Tavares Bandeira	97.73%

Santo Antônio Do Monte	Leonardo Lacerda Camilo	95.70%
Santo Antônio Do Retiro	Ivo Fernandes Silva	101.78%
Santos Dumont	Carlos Alberto De Azevedo	95.86%
São Francisco De Paula	Meriton Balduino Alves	101.30%
São Geraldo Da Piedade	Edna Marcelina Pereira Madureira Viana	104.64%
São Gonçalo Do Pará	Osvaldo De Souza Maia	105.93%
São Gonçalo Do Rio Preto	Dilson De Fatima Moreira	99.64%
São João Batista Do Glória	Celso Henrique Ferreira	103.57%
São João Da Lagoa	Carlos Alberto Mota Dias	99.65%
São João Da Mata	Rosemiro De Paiva Muniz	101.76%
São João Do Oriente	Regilaene Nedes Alcantara	95.60%
São João Evangelista	Hercules Jose Procopio	97.57%
São João Nepomuceno	Ernandes Jose Da Silva	97.76%
São José Da Barra	Paulo Sergio Leandro De Oliveira	98.12%
São José Do Goiabal	Jose Roberto Gariff Guimaraes	101.80%
São Lourenço	Walter Jose Lessa	98.13%
São Miguel Do Anta	Vicente Patricio De Souza Junior	102.63%
São Pedro Do Suaçuí	Euzebio Teixeira De Souza	99.04%
São Pedro Dos Ferros	Newton Gabriel Avelar	100.21%
São Sebastião Da Bela Vista	Ronaldo Laurindo Bueno	95.05%
São Sebastião Do Maranhão	Sabrina Mesquita Lima	99.96%
São Sebastião Do Rio Verde	Sandro Lisboa Martins	96.68%
São Thomé Das Letras	Tome Reis Alvarenga	96.11%
São Tomás De Aquino	Daniel Ferreira Da Silva	106.22%
Senador Amaral	Ademilson Lopes Da Silveira	98.72%
Senador Firmino	William Fernandes Mussi	104.09%
Senador José	Fernando Cesar Fernandes	95.26%
Senador Modestino Gonçalves	Jose Geraldo Neves	103.10%
Senhora Do Porto	Ronan Jose Portilho	102.99%
Senhora Dos Remédios	Willian Nunes Dornelas	98.00%
Sericita	Arthur Everardo Cruz Valverde	95.81%
Serra Azul De Minas	Leonardo Do Carmo Coelho	95.30%
Serra Da Saudade	Alaor Jose Machado	98.30%
Serrania	Luiz Gonzaga Ribeiro Neto	99.52%
Serranópolis De Minas	Max Vinicius Aguiar Martins	103.04%
Serranos	Marcelo Azevedo Carvalho	99.67%
Serro	Epaminondas Pires De Miranda	101.68%
Setubinha	Valdete Alecrim Coelho	102.27%
Silvianópolis	Homero Brasil Filho	108.15%
Simão Pereira	David Carvalho Pimenta	104.25%
Simonésia	Marinalva Ferreira	95.33%
Soledade De Minas	Lucio Antonio Alves	97.14%
Tabuleiro	Ailton Sergio Moreira Ferraz	96.94%
Taiobeiras	Denerval Germano Da Cruz	96.53%
Tapira	Maura Assuncao De Melo Pontes	95.78%

Taquaraçu De Minas	Marcilio Bezerra Da Cruz	101.24%
Tarumirim	Marcilio De Paula Bomfim	97.97%
Teixeiras	Nivaldo Rita	105.32%
Tiros	Ivan Pereira Nunes	101.71%
Tocantins	Silas Fortunato De Carvalho	100.84%
Três Corações	Jose Roberto De Paiva Gomes	105.76%
Três Pontas	Marcelo Chaves Garcia	96.16%
Tumiritinga	Nilson Guimaraes	100.47%
Turmalina	Zilmar Pinheiro Lopes	96.17%
Ubaí	Farley Vieira Ribeiro	105.66%
Ubaporanga	Gleydson Delfino Ferreira	99.73%
Umburatiba	Belarmino Teixeira Da Costa	107.24%
União De Minas	Geova Tomaz De Almeida	97.78%
Uruana De Minas	Tania Menezes Lepesqueur	97.89%
Urucânia	Jose Marcio Gomes Osorio	98.69%
Vargem Alegre	Maria Cecília Costa Garcia	104.07%
Vargem Grande Do Rio Pardo	Gabriel Arcanjo Braz	104.76%
Varzelândia	Valquiria Rodrigues Cardoso	96.29%
Veríssimo	Luiz Carlos Da Silva	98.20%
Viçosa	Raimundo Nonato Cardoso	97.27%
Virgem Da Lapa	Diogenes Timo Silva	101.96%
Virgínia	Carlos Eduardo Costa Negreiros	98.56%
Virginópolis	Boby Charles Das Dores Leao	97.47%
Volta Grande	Jorge Luiz Gomes Da Costa	108.58%
Wenceslau Braz	Edvaldo Jose Bitencourt	103.63%

O art. 167-A da Constituição da República prevê que mecanismos de ajuste fiscal podem ser adotados sempre que a relação entre as despesas e as receitas correntes do ente municipal atingir o limite de 95% (noventa e cinco por cento):

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no *caput* deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o *caput* deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

Como disposto acima, as medidas de ajuste fiscal de vedação são facultativas para os Municípios, mas, se não forem adotadas, o Município ficará impedido de obter garantia de outro ente federativo para contratar empréstimos e de contrair novas dívidas com outro ente da Federação ou mesmo renegociar ou postergar pagamentos de dívidas existentes. Também, terá as informações incluídas na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do inciso IV, a, do art. 21 da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

Posto isso, determino à Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios, sem prejuízo da intimação por meio do Diário Oficial de Contas, que, por intermédio da CRJ, notifique os Chefes dos Poderes Executivo dos 392 (trezentos e noventa e dois) Municípios, **indicados na tabela VII, inserida neste tópico (II.7.1 - Relação entre despesa corrente e receita corrente)**, que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente superou em 95% (noventa e cinco por cento) o montante da receita corrente, em igual período, e, por isso, caso não sejam adotados os mecanismos de ajuste fiscal para contingenciamento, estarão sujeitos às restrições previstas nos incisos I e II do § 6º do art. 167-A da Constituição da República.

II.7.2 - Despesa Corrente entre 85,01% e 95,00% da Receita Corrente

Item de verificação: Municípios cuja despesa corrente encontra-se entre 85,01% e 95,00% em relação à receita corrente, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do Relatório de Análise.

A Unidade Técnica informou, às págs. 75 a 83 do relatório de análise (peça 03 do SGAP), que 250 (duzentos e cinquenta) Municípios apresentaram o montante da despesa corrente entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 (doze) meses, enquadrando-se nas disposições do § 1º do art. 167-A da Constituição da República, transcrito no tópico anterior.

Destacou que os Municípios que se encontram nessa situação possuem a faculdade de aplicar os mecanismos de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I ao X do art. 167-A da Constituição da República, que visam ao controle e buscam evitar que seja ultrapassado o limite previsto no *caput* do citado art. 167-A, cuja informação é incluída na certidão emitida por este Tribunal para fins de obtenção de operação de crédito, nos termos do Inciso IV, a, do art. 21 da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Listo, na **Tabela VIII**¹⁴, que faço inserir logo abaixo, os Municípios que apresentaram o montante da despesa corrente no intervalo entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 meses.

Tabela VIII

MUNICÍPIO	RESPONSÁVEL ATUAL	% APURADO
Abaeté	Ivanir Deladier Da Costa	93.31%
Alagoa	Juliano Diniz De Oliveira	91.31%
Albertina	Joao Paulo Facanali De Oliveira	88.52%
Alpercata	Rafael Augusto Franca Oliveira Machado	90.87%
Alto Caparaó	Jose Jacomel Junior	87.81%
Alvinópolis	Maurosan Goncalves Machado	94.10%
Amparo Do Serra	Jose Eduardo Barbosa Couto	91.35%
Araçai	Marcio Gonzaga Dias De Oliveira	94.08%
Arantina	Edimar Luis De Oliveira	93.14%

¹⁴ Tabela elaborada pela Unidade Técnica (págs. 75 a 83 da peça 03 do SGAP).

Araponga	Luiz Henrique Macedo Teixeira	91.94%
Arapuá	Joao Batista Terto Da Cunha	89.49%
Araújos	Geraldo Magela Da Silva	90.53%
Arceburgo	Gilson Pereira De Mello	93.92%
Arcos	Claudenir Jose De Melo	94.46%
Baependi	Douglas Staduto Souza	90.98%
Bandeira	Sidnei Alves Dos Santos	92.32%
Barroso	Anderson Geraldo De Paula	92.06%
Belmiro Braga	Jose Paulo De Oliveira Franco	85.57%
Belo Horizonte	Fuad Jorge Noman Filho	90.70%
Bocaina De Minas	Luzimar De Moura Benfica	94.06%
Bocaiúva	Roberto Jairo Torres	90.00%
Bom Despacho	Bertolino Da Costa Neto	93.72%
Bom Jardim De Minas	Jose Francisco Matos E Silva	92.19%
Bom Jesus Da Penha	Nei Andre Freire	89.73%
Bom Jesus Do Amparo	Pedro Dos Santos Moreira	88.74%
Bom Repouso	Edmilson Andrade	92.69%
Bonfinópolis De Minas	Manoel Da Costa Lima	94.66%
Borda Da Mata	Afonso Raimundo De Souza	93.16%
Botelhos	Eduardo Jose Alves De Oliveira	86.53%
Brasília De Minas	Marcus Vinicius Ferreira Carvalho	88.85%
Brazópolis	Carlos Alberto Moraes	90.97%
Bueno Brandão	Silvio Antonio Felix	94.86%
Buritis	Keny Soares Rodrigues	91.28%
Cabo Verde	Claudio Antonio Palma	94.36%
Cachoeira De Minas	Dirceu D Angelo De Faria	89.19%
Cachoeira De Pajeú	Geraldo Duarte De Sousa	93.77%
Camacho	Bruno Lamounier Furtado	88.69%
Camanducaia	Rodrigo Alves De Oliveira	90.18%
Cambuí	Tales Tadeu Tavares	89.40%
Campanha	Lazaro Roberto Da Silva	92.60%
Campo Belo	Alisson De Assis Carvalho	94.34%
Capela Nova	Adelmo De Rezende Moreira	93.10%
Capetinga	Luiz Cesar Guilherme	94.11%
Capim Branco	Elvis Presley Moreira Goncalves	93.79%
Capitão Enéas	Reinaldo Landulfo Teixeira	85.20%
Caranaíba	Fabio Henriques Dutra	91.69%
Carmo De Minas	Darci Palma De Melo	92.21%
Chalé	Carlos Rodrigues Da Silva	94.43%
Chapada Gaúcha	Jair Montagner	94.56%
Claraval	Luiz Gonzaga Cintra	89.82%
Claro Dos Poções	Norberto Marcelino De Oliveira Neto	91.04%
Cláudio	Reginaldo De Freitas Santos	92.73%
Coimbra	Maurilio Dias Massensini	94.00%
Conceição Da Barra De Minas	Heitor Sebastiao Guedes	91.63%

Conceição Das Alagoas	Ivaina Reis De Oliveira	88.45%
Conceição Das Pedras	Benedito Carlos Pereira	86.61%
Conceição De Ipanema	Samuel Lopes De Lima	88.26%
Conceição Do Pará	Jose Cassimiro Rodrigues	92.47%
Conceição Do Rio Verde	Pedro Paulo	94.96%
Conceição Dos Ouros	Luis Fernando Rosa De Castro	91.80%
Confins	Geraldo Goncalves Dos Santos	91.86%
Congonhas Do Norte	Fabricio Aparecido Otoni	90.72%
Consolação	Rogilson Aparecido Marques Nogueira	91.57%
Contagem	Marilia Aparecida Campos	93.45%
Coqueiral	Rossano De Oliveira	86.53%
Coronel Xavier Chaves	Fuvio Olimpio De Oliveira Pinto	94.14%
Cristais	Djalma Francisco Carvalho	94.44%
Cristália	Jairo De Matos Borges Junio	94.59%
Descoberto	Marcos De Araujo Lima	90.32%
Diamantina	Juscelino Brasileiro Roque	93.83%
Diogo De Vasconcelos	Domingos Antunes De Freitas	89.33%
Divino	Mauri Ventura Do Carmo	91.64%
Divisa Nova	Jose Luiz De Figueiredo	93.28%
Dom Bosco	Nelson Pereira De Brito	94.98%
Dom Cavati	Jose Santana Junior	87.48%
Dores De Campos	Marcio Antonio Pinheiro	92.11%
Espera Feliz	Oziel Gomes Da Silva	94.70%
Espírito Santo Do Dourado	Adalto Luis Leal	93.31%
Estrela Do Indaiá	Wesley Daniel Ribeiro Araujo	87.20%
Felício Dos Santos	Ricardo Jose Rocha	93.66%
Fernandes Tourinho	Vicente De Paula Germano	89.73%
Formiga	Eugenio Vilela Junior	94.05%
Fortaleza De Minas	Adenilson Queiroz	93.80%
Francisco Dumont	Eduardo Rabelo Fonseca	92.03%
Francisco Sá	Mario Osvaldo Rodrigues Casasanta	85.95%
Galiléia	Juarez Da Silva Lima	93.17%
Gonçalves	Marcio Donizetti De Oliveira	91.10%
Gouveia	Antonio Vicente De Souza	93.12%
Guanhães	Doris Campos Coelho	93.60%
Guapé	Nelson Alves Lara	91.83%
Guaraciaba	Ademar Fernandes Moreira	88.25%
Guaraciama	Jose Maria Figueiredo Sobrinho	90.35%
Guarda-Mor	Jose Dias De Oliveira	90.04%
Guaxupé	Heber Hamilton Quintella	88.72%
Guiricema	Jose Oscar Ferraz	92.36%
Heliódora	Nilton Fernandes Ferreira	86.41%
Ibirité	William Parreira Duarte	93.05%
Ibitiúra De Minas	Alexandre De Cassio Borges	92.64%
Ibituruna	Francisco Antonio Pereira	91.32%

Igaratinga	Fabio Alves Costa Fonseca	89.78%
Iguatama	Lucas Vieira Lopes	93.28%
Ijaci	Fabiano Da Silva Moreti	92.48%
Ingaí	Giulliano Ribeiro Pinto	94.97%
Inhapim	Marcio Elias De Lima E Santos	88.08%
Ipanema	Julio Fontoura De Moraes Junior	91.69%
Iraí De Minas	Cleiton Gomes Da Cruz	94.12%
Itabirito	Orlando Amorim Caldeira	89.94%
Itaguara	Geraldo Donizete De Lima	92.76%
Itamarandiba	Luiz Fernando Alves	93.55%
Itamonte	Alexandre Augusto Moreira Santos	90.24%
Itapagipe	Ricardo Garcia Da Silva	94.45%
Itaúna	Neider Moreira De Faria	91.53%
Itaverava	Jose Flaviano Pinto	89.88%
Itumirim	Carlos Alberto Nascimento	86.86%
Itutinga	Rodinei Antonio Do Nascimento	85.54%
Japonvar	Welson Goncalves Da Silva	91.59%
Joanésia	Aiken Cristian Andrade Dias	93.78%
João Monlevade	Laercio Jose Ribeiro	91.15%
Lagoa Da Prata	Di Gianne De Oliveira Nunes	90.06%
Lagoa Dos Patos	Hercules Vandy Duraes Da Fonseca	89.62%
Lagoa Grande	Edson Sabino De Lima	90.45%
Lajinha	Joao Rosendo Ambrosio De Medeiros	91.92%
Laranjal	Fernando Goncalves Dos Santos	85.36%
Leme Do Prado	Joseany Cordeiro Santos	92.75%
Lima Duarte	Elenice Pereira Delgado Santelli	93.86%
Maravilhas	Diovane Policarpo De Castro	89.75%
Maripá De Minas	Vagner Fonseca Costa	85.53%
Marliéria	Hamilton Lima Paula	93.82%
Martins Soares	Fernando Almeida De Andrade	91.20%
Mathias Lobato	Karla Pessamilio De Souza Lopes	88.30%
Matias Barbosa	Carlos Roberto Mendes Lopes	94.78%
Matipó	Fabio Henrique Gardingo	93.78%
Matozinhos	Zelia Alves Pezzini	87.52%
Matutina	Gilberto Ernane De Lima	87.95%
Minas Novas	Aecio Guedes Soares	90.03%
Minduri	Edmir Geraldo Silva	90.17%
Miravânia	Elzio Mota Dourado	87.88%
Moeda	Decio Vanderlei Dos Santos	94.00%
Moema	Alaelson Antonio De Oliveira	85.47%
Monsenhor Paulo	Leticia Aparecida Belato Martins	92.29%
Monte Alegre De Minas	Ultimo Bitencourt De Freitas	91.51%
Monte São	Jose Pocai Junior	88.94%
Morada Nova De Minas	Hermano Alvares Francisco De Moura	88.63%
Muriae	Marcos Guarino De Oliveira	94.50%

Muzambinho	Paulo Sergio Magalhaes	88.04%
Natalândia	Geraldo Magela Gomes	91.92%
Nova Era	Txai Silva Costa	89.80%
Nova Serrana	Euzebio Rodrigues Lago	90.80%
Olímpio Noronha	Mario Douglas Oliveira Dias	90.68%
Oratórios	Carlos Jose De Oliveira	90.77%
Ouro Fino	Henrique Rossi Wolf	92.90%
Padre Carvalho	Jose Nilson Bispo De Sa	94.10%
Padre Paraíso	Diego Ferdinando Mendes Oliveira	92.67%
Palma	Hiram Vinicius Mendonca Finamore	88.31%
Papagaios	Rislaine De Faria Cancado	89.64%
Paracatu	Igor Pereira Dos Santos	92.75%
Paraopeba	Aroldo Costa Melo	88.31%
Passa Quatro	Henrique Nogueira Goncalves	94.71%
Passa Vinte	Lucas Nascimento De Almeida	91.46%
Passos	Diego Rodrigo De Oliveira	94.51%
Patos De Minas	Luis Eduardo Falcao Ferreira	94.84%
Patrocínio	Deiro Moreira Marra	87.08%
Pavão	Jane Carla Pereira Da Rocha	94.56%
Peçanha	Fabricio Dayrell Oliveira Alvarenga	92.19%
Pedra Do Indaia	Mateus Marciano Dos Santos	92.98%
Pedras De Maria Da Cruz	Rodrigo Alexandre Fernandes	88.04%
Pedrinópolis	Rafael Ferreira Silva	90.57%
Pedro Teixeira	Reinaldo Manoel De Oliveira	89.41%
Perdigão	Julliano Lacerda Lino	88.70%
Perdizes	Antonio Roberto Bergamasco	94.70%
Periquito	Jose De Oliveira Flor	92.22%
Piedade De Ponte Nova	Antonio Mayrink Bordonni	89.67%
Piedade Do Rio Grande	Jose Fernandes Neto	94.12%
Pintópolis	Edileide Lopes Dos Santos	89.28%
Piracema	Wesley Diniz	86.90%
Piraúba	Adriano Carvalhaes Gravina	94.39%
Piumhi	Paulo Cesar Vaz	91.20%
Poços De Caldas	Sergio Antonio Carvalho De Azevedo	94.73%
Pompéu	Ozeas Da Silva Campos	86.20%
Ponte Nova	Wagner Mol Guimaraes	90.40%
Porto Firme	Renato Santana Saraiva	89.43%
Presidente Bernardes	Olivio Quintao Vidigal Neto	90.47%
Quartel Geral	Gaspar Carlos Filho	93.63%
Reduto	Dilcelio De Oliveira Hott	93.59%
Ribeirão Das Neves	Moacir Martins Da Costa Junior	94.24%
Ribeirão Vermelho	Welder Marcelo Pereira	93.76%
Rio Casca	Marleyde De Paula Mucida Miranda	90.38%
Rio Espera	Juliano Benicio Henriques Goncalves	92.76%
Rio Manso	Luiz Leonardo Lucena	86.62%

Rio Pardo De Minas	Astor Jose De Sa	92.32%
Ritópolis	Higino Zacarias De Sousa	92.87%
Rodeiro	Jose Carlos Ferreira	90.49%
Romaria	Joao Rodrigues Dos Reis	88.28%
Rosário Da Limeira	Jose Maria Pinto Da Silva	91.12%
Rubim	Alencar Souto De Oliveira	93.50%
Sabará	Wander Jose Goddard Borges	89.07%
Santa Cruz De Minas	Wagner De Almeida	94.30%
Santa Maria Do Salto	Marcos Vinicius Souza Carvalho	94.01%
Santana De Cataguases	Marcos Antonio Ferreira	88.71%
Santana Do Deserto	Walace Sebastiao Vasconcelos Leite	94.71%
Santana Do Garambéu	Jose Francisco De Moura	90.40%
Santana Do Paraíso	Bruno Campos Morato	91.93%
Santo Antônio Do Grama	Marco Aurelio Raminho	89.00%
Santo Antônio Do Rio Abaixo	Alexandre Rodrigues De Souza	87.62%
Santo Hipólito	Heliomar Rocha Teixeira	92.15%
São Bento Abade	Eneias Machado De Souza	93.80%
São Domingos Das Dores	Jose Adair Da Silva	94.14%
São Francisco	Miguel Paulo Souza Filho	92.87%
São Geraldo	Walmir Rocha Lopes	91.09%
São Geraldo Do Baixo	Juliano Philipe Serafim Soares	92.88%
São Gonçalo Do Abaeté	Fabiano Magella Lucas De Carvalho	89.60%
São Gotardo	Denise Abadia Pereira Oliveira	92.57%
São João Das Missões	Jair Cavalcante Barbosa	90.48%
São João Del Rei	Nivaldo Jose De Andrade	85.60%
São João Do Manteninha	Gentil Pereira De Mendonca	91.92%
São Joaquim De Bicas	Antonio Augusto Resende Maia	93.10%
São José Do Alegre	Paulo Sergio Da Silva	91.89%
São Pedro Da União	Custodio Ribeiro Garcia	89.50%
São Romão	Marcelo Meireles De Mendonca	85.09%
São Roque De Minas	Onesio De Oliveira Andrade	91.34%
São Sebastião Da Vargem Alegre	Arcedino Jose De Almeida	94.19%
São Sebastião Do Anta	Osmaninho Custodio De Melo	90.85%
São Sebastião Do Oeste	Belarmino Luciano Leite	89.34%
São Tiago	Alexandre Nonato Almeida Vivas	94.48%
São Vicente De Minas	Jacinto Alair De Paula	93.18%
Sapucai-Mirim	Nilson Goncalves Trindade	92.63%
Senador Cortês	Joao Lucio Dutra Ferreira	93.85%
Senhora De Oliveira	Jose Aureliano Da Silva	93.94%
Seritinga	Marco Antonio Mansur Moreira	85.68%
Sete Lagoas	Duilio De Castro Faria	93.24%
Silveirânia	Janio David Lamas	89.11%
Sobralia	Roberto Moreira Rodrigues Junior	93.76%
Tapiraí	Vanderlei Cassiano De Resende	85.61%
Teófilo Otoni	Daniel Batista Sucupira	89.05%

Timóteo	Douglas Willkys Alves Oliveira	93.10%
Tiradentes	Nilzio Barbosa	93.94%
Tocos Do Moji	Givanildo Jose Da Silva	87.80%
Toledo	Edio Donizeti Leme	94.46%
Três Marias	Adair Divino Da Silva	92.21%
Turvolândia	Jose Nelson Martins	94.00%
Ubá	Edson Teixeira Filho	87.67%
Unai	Jose Gomes Branquinho	89.79%
Urucuia	Rutilio Eugenio Cavalcanti Filho	86.22%
Vargem Bonita	Samuel Alves De Matos	94.29%
Várzea Da Palma	Eduardo Monteiro De Abreu	91.89%
Verdelândia	Jarbas Soares Rocha	91.84%
Veredinha	Edilson Nunes De Araujo	92.48%
Vermelho Novo	Jose Das Gracas Silva	89.98%
Vespasiano	Ilce Alves Rocha Perdigao	90.32%
Visconde Do Rio Branco	Luiz Fabio Antonucci Filho	94.02%

Na mesma linha de entendimento do item anterior, determino, sem prejuízo da intimação por meio do Diário Oficial de Contas, à Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios que, por intermédio da CRJ, notifique os Chefes dos Poderes Executivo¹⁵ dos 250 (duzentos e cinquenta) Municípios, **indicados na Tabela VIII, inserida neste tópico (II.7.2 Despesa Corrente entre 85,01% e 95,00% da Receita Corrente)**, que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente enquadrou-se entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente e que, assim, devem envidar esforços para impedir que ultrapasse o limite previsto no *caput* do art. 167-A, cuja informação é incluída na certidão emitida por este Tribunal para fins de obtenção de operação de crédito, nos termos do inciso IV, a, do art. 21 da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fulcro na Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 299 do Regimento Interno:

a) Aplico multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos gestores indicados no **Anexo deste voto**, com fundamento no disposto no inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que, embora advertidos da irregularidade em 14/09/2023, não encaminharam, no prazo e na forma estabelecidos, os relatórios, documentos e informações referentes à data-base de 30/06/2023, a que estão obrigados por força da Lei Complementar n. 101/2000 e da Instrução Normativa deste Tribunal n. 03/2017, alterada pela INTC n. 02/2018;

b) Aplico multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos gestores indicados **Anexo deste voto**, com fundamento no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, uma vez

¹⁵ A Unidade Técnica informou, à pág. 85 da peça 03 do SGAP, que “o gestor do Município de Pintópolis modificou o nome de “Edileide Lopes dos Santos” para “Ley Lopes dos Santos”, conforme alteração confirmada no site da Receita Federal”.

que deixaram de publicar o **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)**, no prazo estabelecido, configurando, assim, a prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, *in casu*, do disposto no art. 54, *caput*, e 55, § 2º, ambos da LC 101/2000, bem como no disposto no § 2º do art. 4º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018.

c) Aplico multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos gestores indicados no **Anexo deste voto**, com fundamento no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, uma vez que deixaram de comprovar a publicidade do **Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO**, no prazo estabelecido, configurando, assim, a prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, *in casu*, do disposto no art. 52 *caput* e §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018;

d) advirto aos atuais Chefes do Executivo dos Municípios de Córrego Fundo, Fervedouro, Itabira, Machado, Maravilhas, São Gotardo e Periquito e aos atuais Chefes do Legislativo dos Municípios de Aricanduva, Diamantina e São Tiago para que, nas próximas datas-bases, publiquem o RGF e o REEO no site oficial do município, portal da transparência, mural da prefeitura e/ou jornal de grande circulação ou diário oficial (impresso ou eletrônico);

e) Em virtude do despacho por mim exarado na peça 14 do SGAP, determino o desapensamento dos seguintes processos, **que não serão deliberados nesta sessão**: Processos 1.160.167; 1.160.169; 1.160.171; 1.160.172; 1.160.173; 1.160.175; 1.160.177; 1.160.179; 1.160.181; 1.160.183; 1.160.184; 1.160.186; 1.160.187; 1.160.189; 1.160.191; 1.160.193; 1.160.194; 1.160.196; 1.160.197; 1.160.199; 1.160.201; 1.160.202; 1.160.204; 1.160.205 e 1.160.207.

f) Determino à Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios – CGF que:

f.1) notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os gestores listados na **Tabela I (tópico II.4 deste Voto)**, para que observem o disposto no art. 9º da LRF, visto que na data-base de 30/06/2023, apresentaram Arrecadação Total da Receita inferior ao total da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação, advertindo-os de que estarão sujeitos às multas previstas no art. 5º, III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000, caso seja comprovado, em procedimentos de fiscalização por parte deste Tribunal, que não estão sendo tomadas as medidas de contração das despesas e de recuperação das receitas, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 9º (limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias);

f.2) notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os Chefes dos Poderes Executivo dos 109 (cento e nove) Municípios indicados na **Tabela II (tópico II.5.1.1 deste Voto)**, de que a despesa com pessoal se enquadrou na faixa de 90,01 a 95% (limite prudencial) de 54% incidente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL;

f.3) notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os Chefes dos Poderes Executivos dos 89 (oitenta e nove) Municípios indicados na **Tabela III (tópico II.5.1.2 deste Voto)**, de que a despesa com pessoal se enquadrou na faixa de 95,01% a 100%, superando o limite prudencial, do limite de 54%, e de que devem observar as vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF;

f.4) notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os 80 (oitenta) gestores indicados na **TABELA IV (tópico II.5.1.3 deste Voto)**, de que ultrapassaram o limite para as despesas de Pessoal, de 54% da Receita Corrente Líquida, de

modo a ficarem atentos no cumprimento das disposições contidas na LRF e nas disposições da Lei Complementar n. 178/2021, notadamente, no disposto no art. 15 e parágrafos da referida Lei Complementar, com o fito de eliminar o excesso dos gastos com pessoal, devendo ser cientificados de que devem observar as vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF.

f.5) notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os 21 (vinte e um) Chefes do Executivo indicados na **TABELA V (tópico II.5.1.4 deste Voto)**, de que ultrapassaram o limite para as despesas de Pessoal, de 60% da Receita Corrente Líquida Ajustada, de modo a ficarem atentos no cumprimento das disposições contidas na LRF e nas disposições da Lei Complementar n. 178/2021, notadamente, no disposto no art. 15 e parágrafos da referida Lei Complementar, com o fito de eliminar o excesso dos gastos com pessoal, devendo ser cientificados de que devem observar as vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF.

f.6) notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), o Chefe do Poder Executivo do Município de Tumiritinga, Sr. Nilson Guimarães, para informar que o limite da dívida consolidada líquida foi ultrapassado, e que deve observar o prazo de recondução estabelecido no art. 31, *caput*, da LRF e as vedações previstas no art. 31, § 1º a 3º, da LRF.

f.7) determino que informe nas próximas datas-bases se o Município de Tumiritinga reconduziu o que ultrapassou do limite da dívida consolidada líquida, nos termos do art. 31, *caput*, da LRF.

f.8) notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os gestores indicados na **TABELA VI, inserida neste tópico (II.6.3.2)**, de que excederam o montante de operações de crédito em relação ao limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução n. 43/01 do Senado Federal, informando-os que se encontram incursos nas restrições previstas no §3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no art. 33 da referida Lei Complementar.

f.9) notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os 392 (trezentos e noventa e dois) gestores dos Poderes Executivos indicados na **Tabela VII (tópico II.7.1 deste Voto)**, de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente superou em 95% (noventa e cinco por cento) o montante da receita corrente em igual período e, por isso, caso não sejam adotados os mecanismos de ajuste fiscal para contingenciamento de despesas, os Poderes estarão sujeitos às restrições previstas nos incisos I e II do § 6º do art. 167-A da Constituição da República;

f.10) notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os Chefes dos Poderes Executivo dos 250 (duzentos e cinquenta) Municípios, indicados no **Tabela VIII (tópico II.7.2 deste Voto)**, de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente enquadrou-se entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente, e que, assim, devem envidar esforços para impedir que seja ultrapassado o limite previsto no *caput* do art. 167-A, cuja informação é incluída na certidão emitida por este Tribunal para fins de obtenção de operação de crédito, nos termos do inciso IV, a, do art. 21 da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

g) Determino à Diretoria de Controle Externo dos Municípios - DCEM que avalie a possibilidade de incluir, no Plano Anual de Fiscalização, ação para verificar o descumprimento dos preceitos da LRF acerca do não atingimento das metas bimestrais de arrecadação e se foram tomadas medidas saneadoras da irregularidade (**item II.4 deste Voto**).

h) Determino à Coordenadoria de Pós-Deliberação:

h.1) a intimação de todos os Chefes de Poderes Executivos Municipais, Chefes de Poderes Legislativos Municipais, gestores de órgãos, de fundos e de entidades da administração indireta identificados no Anexo deste voto e nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, nos termos do art. 166, §1º, I, art. 167, art. 168, inciso V e §2º, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

h.2) a intimação, por via postal, do Chefe do Executivo de Tumiritinga, Sr. Nilson Guimarães, para que tenha ciência de que a dívida consolidada líquida alcançou o percentual de 5.837,15% do valor da receita corrente líquida ajustada, e para que, se for o caso, providencie a retificação das informações no Sicom.

h.3) a emissão do alerta previsto no art. 59, § 1º, III, da LRF, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Tumiritinga, Sr. Nilson Guimarães, por meio do Diário Oficial de Contas.

h.4) a intimação do atual chefe do Poder Legislativo do Município de Tumiritinga para que tenha ciência desta decisão.

i) Transcorrido o prazo para interposição de recurso, com fulcro no art. 154 c/c art. 168, inciso V, ambos do Regimento Interno, a Secretaria do Colegiado competente lavrará a certidão de trânsito em julgado desta decisão em relação ao processo principal, bem como aos processos autuados como “Assunto Administrativo – Câmaras” em que não houve a interposição de recurso. Em caso de manifestação e/ou interposição de recurso por algum responsável elencado neste voto, a peça recursal será juntada em cada processo referente ao jurisdicionado recorrente;

j) Após publicação da decisão (e antes mesmo do trânsito em julgado) todos os processos serão desapensados do processo principal para operacionalizar e facilitar o trâmite processual e a cobrança de multa imputada nesta decisão aos responsáveis (art. 154, parágrafo único, do Regimento Interno);

k) Considerando a formação de processo autônomo para cada gestor responsabilizado no Anexo deste voto, determino que seja acostada aos processos constituídos cópia da presente decisão e, em caso de interposição de recurso, **o recorrente deverá remeter ao número do processo constituído em apartado;**

l) Ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

ANEXO – DATA-BASE 30/06/2023**Inadimplência quanto à (1) não remessa ao SICOM, e/ou (2) não comprovação da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)**

Poder, órgão ou entidade	Responsável		Inadimplência		
	Nome	CPF	Não remessa ao Sicom	Não comprovação da publicação do RGF	Não comprovação da publicação do RREO
Prefeitura Municipal de Abre Campo	Vitor Henrique Moreira Ferreira De Oliveira	052.328.376-80	Inadimplente com o módulo BLCT		

Câmara Municipal de Água Boa	Elias Vieira Dos Santos	072.618.086-60	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Água Comprida	Alexandre De Almeida Silva	719.035.856-00	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Câmara Municipal de Vereadores de Água Comprida	Eric Cristiano Ferreira	058.477.756-60	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Águas Formosas	Carlos Souza	126.127.826-72	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Aimorés	Marcelo Marques	513.301.646-87	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Alfenas	Fabio Marques Florencio	069.451.326-17	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Câmara Municipal de Alto Jequitibá	Ednezio Horsth	945.305.996-04	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Alvarenga	Diocelio Fernando Ribeiro	677.385.246-34	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Araporã	Renata Cristina Silva Borges	037.878.966-00	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Instituto de Previdência de Municipal de Araporã	Joao Carlos Pantano	477.252.901-25	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Departamento Municipal de Água E Esgoto de Araporã	Waldemar Coelho Filho	577.993.506-87	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Câmara Municipal de Araxá	Joao Bosco Junior	076.143.566-24	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Araxá	Rubens Magela Da Silva	002.725.196-93	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Ataléia	Ademar Moreira Dos Santos	702.314.276-20	Inadimplente com o módulo BLCT		
Serviço Municipal de Água, Esgoto E Limpeza Pública de Bandeira do Sul	Paulo Luan Paulino	100.267.496-45	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Barão de Cocais	Decio Geraldo Dos Santos	025.651.986-20	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Barbacena	Carlos Augusto Soares Do Nascimento	104.655.416-66	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Bela Vista de Minas	Samantha Aparecida De Avila Costa Magalhaes	067.816.766-44	Inadimplente com o módulo BLCT		
Instituto de Previdência de Berizal	Jose Nilton Teixeira Dos Santos	041.543.416-50	Inadimplente com o módulo BLCT		

Câmara Municipal de Berizal	Adivan Francisco De Oliveira	035.373.516-74	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Câmara Municipal de Bertópolis	Ildasio Ferreira Rosa Carreiros	026.019.567-71	Inadimplente com o módulo BLCT		
Empresa de Construções, Obras, Serviços, Projetos, Transportes E Transito de Betim	Marinesia Dias Da Costa Makatsuru	696.291.456-34	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Betim	Vittorio Mediolli	253.590.966-91	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Instituto de Previdência Social do Município de Betim	Bruno Ferreira Cypriano	037.065.536-27	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Betim	Edson Leonardo Monteiro	045.191.256-00	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Instituto de Previdência Municipal de Biquinhas - Impas	Lindomar Barbosa Da Silva	103.026.356-61	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande	Eldson Amorim Duarte	026.306.968-04	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Cachoeira da Prata	Clecio Goncalves Da Silva	969.002.706-97	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada Mg	Aleandro Francisco Da Silva	044.191.166-84	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Caetanópolis	Pedro Pereira Da Silva	058.935.066-85	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Campanário	Fausto Duarte	560.489.396-04	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal Campina Verde	Helder Paulo Carneiro	002.255.366-50	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Campos Altos	Willer Borges Leite	030.995.626-96	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Campos Altos	Paulo Cezar De Almeida	260.122.516-53	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Campos Gerais	Miro Lucio Pereira	119.349.428-12	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Cana Verde - Mg	Aender Anastacio De Moraes	009.893.426-03	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Canápolis	Enivander Alves De Moraes	724.060.706-20	Inadimplente com o módulo BLCT		

Prefeitura Municipal de Candeias	Rodrigo Moraes Lamounier	074.157.086-60	Inadimplente com o módulo BLCT		
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cantagalo	Fernanda Candido Da Costa	051.490.276-00	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Cantagalo	Roberto De Oliveira Queiroz Costa	493.287.006-04	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Capinópolis	Cleidimar Zanotto	637.426.326-04	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Carlos Chagas	Jose Amadeu Nanayoski Tavares	278.992.686-72	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Carmésia	Rayane Do Carmo Pereira Souza	109.145.056-02	Inadimplente com o módulo BLCT		
Serviço Autônomo de Água E Esgoto de Carmo da Mata	Olady Aleixo Junior	480.353.786-00	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba	Cesar Caetano De Almeida Filho	910.678.986-20	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Carmópolis de Minas	Jose Omar Paolinelli	597.490.326-91	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Carneirinho	Willian Martins Maia	597.959.646-15	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Cascalho Rico	Jose Borges De Oliveira	365.653.776-34	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Cataguases	Jose Inacio Peixoto Parreiras Henriques	045.693.726-94	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Catuji	Maria Jose De Oliveira	797.091.506-00	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Catuji	Etelvina Ramalho Dos Santos	205.170.268-30	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Centralina	Patricia Ferreira De Aguiar	046.743.476-02	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Comendador Gomes	Leonardo Beline De Castro	432.433.476-53	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Comendador Gomes	Jeronimo Santana Neto	802.051.786-34	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro	Jose Fernando Aparecido De Oliveira	032.412.426-09	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		

Câmara Municipal de Cônego Marinho	Mouzer Dos Santos Marinho	074.369.356-66	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Cônego Marinho	Agide Alves Santana	144.602.578-07	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prevcon-Previdência do Município de Congonhas	Wellington Jose Avelar Da Silva Oliveira Motta	097.087.096-54	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Congonhas	Claudio Antonio De Souza	314.756.986-15	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Conquista	Vera Lucia Guardieiro	144.865.046-15	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete	Mario Marcus Leao Dutra	597.156.426-91	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Cordisburgo	Jose Mauricio Gomes	679.132.536-49	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Corinto	Evaldo Paulo Dos Reis	701.614.296-53	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Câmara Municipal de Coroaci	Alenizio Rodrigues Dos Santos	081.061.476-65	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Coroaci	Emerson De Carvalho Andrade	759.262.026-04	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Coromandel	Fernando Breno Valadares Vieira	090.207.926-36	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Córrego Danta	Ednei Martins De Matos	697.129.306-10	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Crisólita	Ronaldo Costa Farias	027.431.076-77	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Crucilândia	Elvecio Luis De Andrade	995.705.136-91	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Crucilândia	Ilaerson Ferreira De Souza	740.236.836-04	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Curvelo	Luiz Paulo Gloria Guimaraes	088.569.296-94	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Delta	Marcos Roberto Estevam	029.973.656-35	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Pref. Mun. de Divino das Laranjeiras	Romilson Alves	759.936.946-53	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis	Aguinaldo Henrique Ferreira Lage	014.631.836-66	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Dom Joaquim	Israel Marcos Ferreira Pinheiro	131.485.386-41	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Dorés do Turvo	Valdir Ribeiro De Barros	180.680.906-06	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Dorésópolis	Eliton Luiz Moreira	031.834.416-59	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Durandé	Jose Elias Rodrigues Pereira	429.858.206-00	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Felisburgo	Ideuvan De Souza Avelar	015.448.326-56	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Felixlândia	Vanderli De Carvalho Barbosa	570.596.086-72	Inadimplente com o módulo BLCT		
Fundo Previdenciário do Município de Florestal	Nilda De Oliveira Ferreira Marra	917.187.756-87	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas	Claudio Garcia Maciel	455.817.976-68	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Franciscópolis	Nilton Dos Santos Coimbra	997.234.846-68	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Frei Gaspar	Edson Alves Dos Santos	037.212.466-67	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal Frei Inocência	Jimmy Dutra Goulart	690.358.651-20	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Fronteira	Sergio Paulo Campos	240.102.006-34	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Funilândia	Edson Vargas Dias	050.970.726-26	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Gonzaga	Jose Antonio Rabelo De Sousa	336.264.056-72	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Governador Valadares	Andre Luiz Coelho Merlo	546.591.246-49	Inadimplente com o módulo BLCT		
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares	Rodrigo Octavio Machado Franco	915.823.426-87	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Guaranésia	Laercio Cintra Nogueira	472.513.876-20	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Guimarães	Jose Americo Ribeiro	351.447.006-59	Inadimplente com o módulo BLCT		

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibiá	Bianka Silva Reis	909.656.716-15	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Inhaúma	Geraldo Custodio Silva Junior	898.279.456-53	Inadimplente com o módulo BLCT		
Instituto de Previdência Municipal de Inhaúma	Geraldo Teodoro Soares	266.096.066-68	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Ipiacú	Rafael Evangelista Capanema	105.904.356-47	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Itambé do Mato Dentro	Cleidileny Aparecida Chaves	103.562.686-16	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Itambé do Mato Dentro	Daiane Ferreira Chaves	144.012.436-17	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Itapeva	Daniel Pereira Do Couto	892.498.526-49	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu	Adelcio Rosa De Moraes	930.773.516-68	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Jacinto	Valdenir Pereira Da Silva Junior	904.516.276-87	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Jaguaráçu	Marcio Lima De Paula	038.460.956-21	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Jampruca	Polliane De Castro Nunes Bastos	063.052.236-70	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Instituto de Previdência Municipal de Januária	Juraci Correa Araujo	769.079.106-91	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Jequeri	Vital De Souza Neto	657.744.857-49	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Jequitibá	Luiz Carlos Pinheiro	463.645.106-63	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Jequitinhonha	Nilo Barbuda Souto	163.398.356-00	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Joáima	Sergio Lemos Ferraz	030.092.606-52	Inadimplente com o módulo BLCT		
Instit. Mun. Previdência Serv. Púb. de João Pinheiro	Neider Kennedy Amorim	351.302.536-04	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Juvenília	Romulo Marinho Carneiro	986.115.506-68	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Juvenília	Antonio Batista Alves	160.916.395-87	Inadimplente com o módulo BLCT		

Câmara Municipal de Lavras	Carolina Coelho Silva	076.130.076-77	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Câmara Municipal de Malacacheta	Julmar Adilson Gomes Ferreira	989.389.087-04	Inadimplente com o módulo BLCT		
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Manhuaçu	Marcio Jose Bahia	991.681.896-72	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Manhumirim	Sergio Borel Correa	058.470.776-29	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Câmara Municipal de Manhumirim	Anderson Vidal Soares	054.640.416-21	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Serviço Autônomo de Água E Esgoto de Manhumirim - Mg	Raymundo Gonçalves Campos De Souza	023.669.506-16	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Mantena	Joao Rufino Sobrinho	243.835.036-91	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Marilac	Edmilson Valadao De Oliveira	501.677.586-91	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Mário Campos	Sevanir Isaias Da Silva Filho	080.397.496-54	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Mateus Leme	Renilton Ribeiro Coelho	040.191.256-60	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Monte Formoso	Jose Gomes Da Silva	030.682.906-19	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Câmara Municipal de Monte Formoso	Denis Fagundes Da Silva	071.321.796-08	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Instituto Municipal Desenvolvimento da Administração Municipal Randhal Juliano Maia Almeida	Soter Magno Carmo	270.697.296-34	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Morro da Garça	Marcio Tulio Leite Rocha	259.042.216-49	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Morro do Pilar	Jose De Matos Vieira	059.333.486-86	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Mutum	Claudinei Clemente De Freitas	038.150.276-75	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Nacip Raydan	Arthur Oliveira Silva	132.140.076-45	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Câmara Municipal de Nanuque	Frank Albert Garcia	944.962.426-72	Inadimplente com o módulo BLCT		

Prefeitura Municipal de Nova Lima	Joao Marcelo Dieguez Pereira	115.357.986-37	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Nova Ponte	Lindon Carlos Resende Da Cruz	361.775.206-34	Inadimplente com o módulo BLCT		
Fundo de Previdência do Município de Nova Ponte	Romildo Dos Reis Bertoldo	273.093.206-20	Inadimplente com o módulo BLCT		
Departamento Municipal de Água E Esgotos de Nova Ponte	Jose Marley Gundim	896.238.866-91	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Ouro Preto	Jose Geraldo Muniz	528.150.486-04	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Câmara Municipal de Paineiras	Farlon Guilherme De Sousa Machado	199.896.796-49	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Pará de Minas	Elias Diniz	547.483.306-78	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Fumusa-Fundação Municipal de Saúde	Hernando Fernandes Da Silva	858.379.706-49	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Câmara Municipal de Pará de Minas	Marcio Lara	567.628.366-15	Inadimplente com o módulo BLCT		
Inst. de Previdência Serv. Público do Município de Pará de Minas	Marcos Antonio Duarte	644.816.036-15	Inadimplente com o módulo BLCT		
ARSAP - Agência Reg. Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário PM	Mauricio Hegel Jardim	090.974.146-87	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Passa Tempo	Juscelino Rocha	058.135.716-71	Inadimplente com o módulo BLCT		
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paulistas	Lucineia Aparecida Da Costa Santos De Oliveira	049.720.706-09	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Paulistas	Everaldo Fernando De Jesus Ricardo	345.798.318-61	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Pequi	Andre Luiz Melgaco Tavares	065.877.746-79	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Pescador	Roberlane Rodrigues Dos Santos	003.361.436-99	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Planura	Antonio Luiz Botelho	452.727.606-97	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre	Jose Dimas Da Silva Fonseca	342.095.146-91	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Prata	Marcel Vieira Rodrigues Da Cunha	079.142.526-62	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Prudente de Moraes	Marcio Barbosa Duarte	150.638.016-68	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Raposos	Luiz Amaro De Lima	782.031.476-15	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Riachinho	Neizon Rezende Da Silva	123.694.966-81	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba	Valdemir Diogenes Da Silva	560.721.716-72	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Rio Pomba	Reginaldo Furtado De Carvalho	247.417.876-72	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Rubelita	Jose Trindade Ferreira	602.666.196-49	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Salinas	Joaquim Neres Xavier Dias	579.132.346-87	Inadimplente com o módulo BLCT		
Fundação de Cultura de Salinas	Gilcimar Martins Santos	088.197.156-19	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Salto da Divisa	Oximane Peixoto Bomfim	551.373.266-15	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Santa Bárbara-Mg	Alcemir Jose Moreira	027.197.816-30	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste	Wilma Pereira Mafra Ribeiro	570.399.176-53	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Santa Luzia	Luiz Sergio Ferreira Costa	691.924.806-91	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Câmara Municipal de Santa Margarida	Carlos Roberto Barbara	463.081.996-72	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Santa Maria de Itabira	Reinaldo Das Dores Santos	704.292.006-68	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Suaçuí	Maria Aparecida Godinho	904.797.696-72	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí	Wander Wilson Chaves	263.533.856-68	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí	Reinaldo De Cassia Amaral	038.109.356-54	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		

Prefeitura Municipal de Santa Rosa da Serra	Jose Humberto Ribeiro	787.610.936-53	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama	Dalton Soares Silva	541.207.806-00	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo	Alexandre De Paula	447.684.866-49	Inadimplente com o módulo BLCT		
Município de Santo Antônio do Amparo	Carlos Henrique Avelar	596.785.266-20	Inadimplente com o módulo BLCT		
Fundação Casa da Cultura Antônio Carlos de Carvalho	Lucimere Aparecida De Faria Silva Martins	067.617.246-60	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata	Fernando Rolla	600.526.006-53	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Câmara Municipal de São Francisco de Sales	Valquiria Borges Da Silva	034.546.026-02	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de São Francisco de Sales	Gilmar Aparecido Leonel Souto	853.844.886-20	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória	Wallace Ferreira Pedrosa	029.230.006-92	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo	Raimundo Nonato De Barcelos	143.121.906-15	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Sapucaí	Brian Mendes Drago	248.302.448-36	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de São João do Manhuaçu	Sergio Lucio Camilo	837.636.516-91	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de São João do Pacuí	Caio Freire Cunha	091.444.736-05	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de São João do Paraíso	Selma Maria Moraes Dos Santos	082.889.076-52	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de São Jose da Lapa	Diego Alvaro Dos Santos Silva	097.917.946-77	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal São José da Safira	Willis Aparecido Alves	782.565.856-68	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Câmara Municipal de São José da Varginha	Gabriel Antonio Pereira Paulino Silva	092.715.016-67	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		

Câmara Municipal de São José do Divino	Darley Pereira Coelho	057.016.666-70	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Câmara Municipal de São Jose do Jacuri	Julio Celso De Carvalho	291.037.706-72	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de São José do Mantimento	Misael Huebra Klem	779.456.116-72	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso	Marcelo De Moraes	011.859.576-85	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de São Sebastiao do Rio Preto	Neide Maria De Oliveira	066.300.836-01	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Sarzedo	Marcelo Pinheiro Do Amaral	786.817.586-91	Inadimplente com o módulo BLCT		
Câmara Municipal de Serra do Salitre	Edivaldo Candido De Oliveira	893.534.476-15	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Serra do Salitre	Paulo Giovani Silveira De Melo	853.434.126-53	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés	Iran Pacheco Cordeiro	837.214.106-10	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Taparuba	Joaquim De Abreu Filho	242.319.916-34	Inadimplente com o módulo BLCT		
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tombos	Renan Areal Barros	086.591.186-00	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Tupaciguara	Francisco Lourenco Borges Neto	034.760.586-97	Inadimplente com o módulo BLCT		
Departamento de Água E Esgoto de Tupaciguara	Marcelo Novais Borges	992.307.206-15	Inadimplente com o módulo BLCT		
Instituto dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia	Andre Luiz Goulart	210.961.046-87	Inadimplente com o módulo BLCT		
Agência de Regulação dos Serviços de Saneamento Básico de Uberlândia - Aresan	Beatriz De Moraes Ribeiro	591.763.696-68	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Varjão de Minas	Walter Pereira Filho	587.356.076-53	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Prefeitura Municipal de Vazante	Jacques Soares Guimaraes	288.605.946-34	Inadimplente com o módulo BLCT		

Prefeitura Municipal de Vieiras	Ricardo Celles Maia	087.039.776-17	Inadimplente com o módulo BLCT		
Prefeitura Municipal de Virgolândia	Jose Ismar De Assis Neto	117.257.366-24	Inadimplente com o módulo AM e BLCT		
Poder Executivo de Conceição das Alagoas	Ivaina Reis De Oliveira	160.397.506-34	--	Inadimplente	Inadimplente
Poder Executivo de Espinosa	Milton Barbosa Lima	404.735.976-91	--	Inadimplente	Inadimplente
Poder Executivo de Faria Lemos	Gilberto Damas De Sousa	001.781.166-02	--	Inadimplente	--
Poder Executivo de Francisco Dumont	Eduardo Rabelo Fonseca	042.204.846-12	--	Inadimplente	--
Poder Executivo de Gurinhatã	Wender Luciano Araujo Silva	849.130.536-04	--	Inadimplente	--
Poder Executivo de Ibitiré	William Parreira Duarte	847.883.566-00	--	--	Inadimplente
Poder Executivo de Jacutinga	Melquiades De Araujo	133.814.318-20	--	Inadimplente	--
Poder Executivo de Marmelópolis	Camilo Alberto Ribeiro Da Silva	015.434.596-25	--	Inadimplente	--
Poder Executivo de Moema	Alaelson Antonio De Oliveira	650.150.026-53	--	Inadimplente	Inadimplente
Poder Executivo de Ninheira	Wagner Antunes Sposito	512.585.606-15	--	Inadimplente	--
Poder Executivo de Pedro Teixeira	Reinaldo Manoel De Oliveira	530.545.476-04	--	Inadimplente	--
Poder Executivo de Perdizes	Antonio Roberto Bergamasco	056.195.518-22	--	Inadimplente	--
Poder Executivo de Piranga	Luis Helvecio Silva Araujo	588.370.006-34	--	Inadimplente	--
Poder Executivo de Recreio	Jose Maria Andre De Barros	156.577.956-87	--	Inadimplente	--
Poder Executivo de Rio Piracicaba	Augusto Henrique Da Silva	061.814.756-05	--	Inadimplente	--
Poder Executivo de Santa Maria do Salto	Marcos Vinicius Souza Carvalho	040.228.446-12	--	Inadimplente	--
Poder Executivo de Santa Rita de Minas	Ademilson Lucas Fernandes	008.884.376-92	--	Inadimplente	--
Poder Executivo de Santa Rita do Itueto	Odenir Raposo de Oliveira	030.833.726-39	--	Inadimplente	Inadimplente
Poder Executivo de São Geraldo da Piedade	Edna Marcelina Pereira Madureira Viana	047.309.426-63	--	Inadimplente	--
Poder Executivo de Teófilo Otoni	Daniel Batista Sucupira	052.046.856-26	--	--	Inadimplente

* * * * *